

CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO – UNIFECAP

MESTRADO EM CONTROLADORIA E CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

RENATO REIS BATISTON

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A REMUNERAÇÃO DO
CAPITAL PRÓPRIO – PESQUISA SOBRE A PERCEPÇÃO
DE CONSULTORES TRIBUTÁRIOS ATUANTES NA CIDADE
DE SÃO PAULO**

São Paulo

2005

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO – UNIFECAP
MESTRADO EM CONTROLADORIA E CONTABILIDADE ESTRATÉGICA**

RENATO REIS BATISTON

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A REMUNERAÇÃO DO CAPITAL
PRÓPRIO – PESQUISA SOBRE A PERCEPÇÃO DE CONSULTORES
TRIBUTÁRIOS ATUANTES NA CIDADE DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Centro Universitário
Álvares Penteado – UNIFECAP, como requisito
para a obtenção do título de Mestre em
Controladoria e Contabilidade Estratégica

Orientador: Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias

São Paulo

2005

CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO – UNIFECAP

Reitor: Prof. Dr. Alfredo Behrens

Pró-reitor de Extensão: Prof. Dr. Fábio Appolinário

Pró-reitor de Graduação: Prof. Jaime de Souza Oliveira

Pró-reitor de Pós-Graduação: Prof. Dr. Alfredo Behrens

Coordenador do Mestrado em Administração de Empresas: Prof. Dr. Dirceu da Silva

Coordenador do Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica: Prof. Dr. Anísio Candido
Pereira

FICHA CATALOGRÁFICA

Batiston, Renato Reis

Planejamento tributário e a remuneração do capital próprio: pesquisa sobre a percepção de consultores tributários atuantes na cidade de São Paulo / Renato Reis Batiston. - - São Paulo, 2005.

200 f.

Orientador: Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias.

Dissertação (mestrado) - Centro Universitário Álvares Penteado – UniFecap - Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica.

1. Contabilidade tributária 2. Planejamento tributário 3. Custos do capital
4. Brasil. Lei n. 9.249/95.

CDD 657.46

FOLHA DE APROVAÇÃO

RENATO REIS BATISTON

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO – PESQUISA SOBRE A PERCEPÇÃO DE CONSULTORES TRIBUTÁRIOS ATUANTES NA CIDADE DE SÃO PAULO

Dissertação apresentada ao Centro Universitário Álvares Penteado - UNIFECAP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Controladoria e Contabilidade Estratégica.

COMISSÃO JULGADORA:

Prof. Dr. Carlos Alberto Pereira
Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis da Universidade de São Paulo – FEA/USP

Prof. Dr. Anísio Cândido Pereira
Centro Universitário Álvares Penteado – UNIFECAP

Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias
Centro Universitário Álvares Penteado – UNIFECAP
Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora

São Paulo, 22 de agosto de 2005

DEDICATÓRIA

Aos meus pais e à Suzana,
pelo apoio incondicional,
exemplo e amor. Aos meus
amigos, por serem
verdadeiros, presentes e me
ensinarem a ser menos
egoísta.

AGRADECIMENTOS

Ao mundo, por fazer sentir que sou especial e em condições de ser feliz.

Ao meu pai Juraci, pelo exemplo de perseverança e humildade, pela consciência da importância do conhecimento e pelo fornecimento de tudo o que estivesse ao seu alcance para meu desenvolvimento.

À minha mãe Conceição, pela atenção, carinho, proteção, bem-querer e pela infinita boa vontade e disposição em me alegrar.

Às minhas irmãs por me amarem e serem amáveis.

À Suzana, pela doação, ajuda, tolerância, sacrifícios, conduta . . . enfim, por sua parceria irrestrita e pelos sentimentos que me faz ter.

Ao Prof. Ivam, por sua orientação objetiva e prática, por seu incentivo e atenção ao futuro e por seu cuidado e esmero para com a qualidade da pesquisa.

Aos membros da Comissão Julgadora, Profs. Anísio e Carlos Alberto, pelas sugestões pertinentes e enriquecedoras, típicas de pessoas bem intencionadas e que visam o desenvolvimento acadêmico daqueles que estão começando.

Aos amigos, colegas de profissão e do curso de mestrado, especialmente, os Srs. Edgard de Oliveira, Hélio Lauletta, Felipe Telesca, Jeverson Teodoro, Sérgio Guardia e Renato Duarte pela cooperação ao longo dos estudos e participação no grupo de foco realizado para aperfeiçoar o instrumento de pesquisa utilizado.

Aos Srs. Paulo de Oliveira e Prof. Dirceu da Silva, pelos conhecimentos estatísticos compartilhados e à Srta. Fabíola Peleias, pela a revisão ortográfica e gramatical realizada.

Ao escritório Machado e Associados Advogados e Consultores, que me forneceu o instrumental técnico e experiência para a realização do trabalho.

EPÍGRAFE

“Quando trabalho e sou feliz no exercício da minha profissão, posso me despreocupar com a postura profissional de meus filhos no futuro. Sei que eles irão trabalhar como meio de procurar naquele papel a felicidade que se acostumaram a ver em mim.”

Paulo Gaudêncio

RESUMO

Em 27 de dezembro de 1995 foi editada a Lei nº 9.249 que, dentre inúmeras inovações, trouxe regras visando a aproximar o tratamento tributário destinado à remuneração do capital de terceiros à remuneração do capital próprio, por meio da permissão de dedução de juros pagos em favor dos sócios ou acionistas que mantiveram seus recursos no patrimônio líquido de suas empresas, na apuração do lucro real. Para tanto, foram estabelecidos vários critérios, cuja interpretação pode acarretar diversos efeitos, ora aumentando, ora diminuindo seus impactos em torno da carga tributária a ser apurada pela fonte pagadora e pelo beneficiário de tais juros. O presente estudo teve por objetivo mensurar a percepção de consultores tributários atuantes na cidade de São Paulo a respeito da postura das empresas e de seus sócios perante tal instituto. Buscou-se evidenciar, sob o ponto de vista de tais profissionais, como, quando e porque os juros sobre o capital próprio são pagos e identificar quais as causas para o seu não uso. Tal percepção foi mensurada através de pesquisa de campo e avaliada pela aplicação conjunta de estatística descritiva e análise discriminante com o auxílio do aplicativo SPSS. O trabalho apresentou exemplos de como o uso dos juros sobre o capital próprio pode servir como ferramenta de planejamento tributário, explicitando situações em que os possíveis benefícios oriundos de seu pagamento podem ser maximizados, tanto pela adoção de mecanismos contábeis e/ou societários, como pela adoção de interpretações diferente da citada lei, em relação à posição adotada pela Secretaria da Receita Federal, órgão competente para fiscalizar os efeitos tributários de seu registro pela fonte pagadora e pelo beneficiário de seu rendimento. A revisão bibliográfica pretendeu abordar os conceitos necessários ao perfeito entendimento do instituto, como os de custo de oportunidade, custo do capital próprio e de terceiros, planejamento tributário, natureza jurídica e contábil dos juros sobre o capital próprio reconhecido pela Lei nº 9.249, como diversos órgãos reguladores (SRF, CVM, SUSEP e BACEN) o interpretam, dentre outros aspectos.

Palavras-chave: Contabilidade tributária. Planejamento tributário. Custos do capital. Brasil. Lei 9.249/95.

ABSTRACT

By December, 27th, 1995 it was edited Law 9.249 which, among several innovations, brought rules to approach the tax treatment given to third parties capital remuneration to owner's capital remuneration, with the permission to deduct interest paid to share or quotaholders that kept their resources in the net worth of their companies, in the determination of the taxable profit. For that, there were established several criteria, which interpretation can cause innumerable effects, sometimes raising and sometimes diminishing the tax burden to be accrued by the payment font and for its beneficiary. The present study had as objective to measure the perception of São Paulo's active tax consultants on how companies and its share or quotaholders behave in front of it. It had aimed to evidence, under the point of view of those professionals, how, when and why the interest over own capital are paid and to identify which are the causes for its non-use. This perception was measured with a survey and statistically evaluated. The study showed examples of how the interest over own capital can be used as a tool of tax planning, showing several situations in which is possible to maximize its effects, with the adoption of accounting or corporate mechanisms, or with the adoption of different interpretation of the commented law, in relation of Federal Revenue Bureau (competent organ to inspect the tax effects of its registry by the payment font or its beneficiary). The bibliography revision pretended to board the necessary concepts to the perfect understanding of the institute, as the concepts of opportunity cost, owner capital cost, third capital cost and tax planning, the juridical and accounting nature of the interest over owner's capital recognized by law 9.249, how several regulatory organs (SRF, CVM, SUSEP e BACEN) interpret it, among others aspects.

Key-words: Tax accounting. Tax planning. Cost of capital. Brazil. Law n. 9.249/95.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Normas do BACEN válidas em 15 de março de 2005.....	66
QUADRO 2 - Resumo do posicionamento dos órgãos reguladores sobre o JCP.....	69
QUADRO 3 - Alíquotas regressivas de IR-Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa.....	99
QUADRO 4 - Matriz de efeitos tributários, conforme composição do BEES.....	114
QUADRO 5 - Tópicos da pesquisa.....	147

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 -	Tabulação das respostas às questões classificatórias	154
TABELA 2 -	Resumo das significâncias para discriminação entre as assertivas e os dados classificatórios (perfis).....	157
TABELA 3 -	Tabulação das respostas às assertivas do tópico I.....	158
TABELA 4 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 1 para o dado classificatório / fator “Anos de experiência profissional”	159
TABELA 5 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 1 para o dado classificatório / fator “Segmento Econômico dos clientes”	159
TABELA 6 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 1 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”	159
TABELA 7 -	Tabulação das respostas às assertivas do tópico II.....	161
TABELA 8 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 6 para o dado classificatório / fator “Cargo”	161
TABELA 9 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 3 para o dado classificatório / fator “Anos de experiência profissional”	161
TABELA 10 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 4 para o dado classificatório / fator “Anos de experiência profissional”	162
TABELA 11 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 5 para o dado classificatório / fator “Faturamento global dos clientes”	162
TABELA 12 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 4 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”	162
TABELA 13 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 5 para o classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”	162
TABELA 14 -	Tabulação das respostas às assertivas do tópico III.....	163
TABELA 15 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 9 para o dado classificatório / fator “Cargo”	164
TABELA 16 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 10 para o dado classificatório / fator “Cargo”	164
TABELA 17 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 11 para o dado classificatório / fator “Cargo”.....	164
TABELA 18 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 11 para o dado classificatório / fator	

	“Clientes em condições de pagar JCP”	164
TABELA 19 -	Tabulação das respostas às assertivas do tópico IV.....	165
TABELA 20 -	Tabulação das respostas às assertivas do tópico V.....	166
TABELA 21 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 14 para o dado classificatório / fator “Cargo”	166
TABELA 22 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 15 para o dado classificatório / fator “Cargo”	166
TABELA 23 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 18 para o dado classificatório / fator “Cargo”	166
TABELA 24 -	Tabulação das respostas às assertivas do tópico VI.....	167
TABELA 25 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 23 para o dado classificatório / fator “Cargo”	168
TABELA 26 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 25 para o dado classificatório / fator “Anos de experiência profissional”	168
TABELA 27 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 24 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”	168
TABELA 28 -	Tabulação das respostas às assertivas do tópico VII.....	169
TABELA 29 -	<i>Mean Rank</i> da assertiva 27 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”	169

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN	- Banco Central do Brasil
BEES	- Binômio Econômico Empresa/Sócio
BTN	- Bônus do Tesouro Nacional
BTNF	- Bônus do Tesouro Nacional Fiscal
CAPM	- The Capital Asset Pricing Model (Modelo de Precificação de Ativos)
CFC	- Conselho Federal de Contabilidade
COFINS	- Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social
CC	- Conselho de Contribuintes
COSIT	- Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação
CSL	- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	- Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/66)
CVM	- Comissão de Valores Mobiliários
CMB	- Correção Monetária de Balanço estabelecida pela legislação revogada pela Lei nº 9.249/95
CMI	- Correção Monetária Integral
DJU	- Diário de Justiça da União
DOU	- Diário Oficial da União
DRJ	- Delegacia Regional de Julgamento
DSF	- Diário do Senado Federal
FA	- Fator de acumulação para determinação da TJLP
FIPECAFI	- Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP
IBRACON	- Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
IN	- Instrução Normativa
IOF	- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
IPC	- Índice de Preço ao Consumidor
IR-Fonte	- Imposto de Renda retido na Fonte
IRPJ	- Imposto de Renda Pessoa Jurídica
JCP	- Juros sobre o Capital Próprio oriundo da Lei nº 9.249/95
Lei das S/As	- Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76)
MPS	- Ministério da Previdência Social

PIS	- Contribuição Social para o Programa de Integração Social
RDE-IED	- Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Estrangeiro Direto
RIR/94	- Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)
RIR/99	- Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99)
SRF	- Secretaria da Receita Federal
SRRF	- Superintendência Regional da Receita Federal
SUSEP	- Superintendência de Seguros Privados
TJLP	- Taxa de Juros de Longo Prazo
TRF	- Tribunal Regional Federal
UFIR	- Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
1.1	Objetivo geral.....	18
1.2	Objetivos específicos.....	18
1.3	Tema.....	18
1.4	Justificativa do estudo.....	19
1.5	Problema de pesquisa.....	19
1.6	Hipóteses.....	20
1.7	Natureza pesquisa pretendida.....	21
1.8	Instrumento de pesquisa.....	21
1.9	Delimitação do estudo.....	23
1.10	Estrutura do trabalho.....	24
2	REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO E LEGAL	26
2.1	Revisão bibliográfica.....	26
2.2	Administração tributária.....	27
2.3	Planejamento tributário.....	31
2.3.1	Objetivos.....	34
2.4	Remuneração do capital próprio.....	36
2.4.1	Conceito e finalidades.....	36
2.4.2	Evolução legal.....	39
2.4.3	Cenário anterior ao surgimento do JCP.....	42
2.4.4	Natureza jurídica do JCP oriunda lei nº 9.249/95.....	44
2.4.4.1	Natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio tradicional.....	44
2.4.4.2	Conceito de juros e dividendos.....	45
2.4.4.3	A natureza jurídica do JCP oriundo da lei nº 9.249/95.....	48
2.4.4.4	Posição da SRF.....	54
2.4.4.5	Posição da CVM.....	59
2.4.4.6	Posição da SUSEP.....	61
2.4.4.7	Posição do BACEN.....	62
2.4.4.8	Posição de outros órgãos.....	67
2.4.4.9	Resumo da posição dos órgãos reguladores.....	68
2.4.5	A importância da determinação da natureza jurídica do JCP.....	69
2.4.6	Conceito e principais aspectos da correção monetária de balanços.....	72
2.4.6.1	Conceito e finalidade da correção monetária de balanços.....	72
2.4.6.2	Porque surgiu e como evoluiu a correção monetária de balanços.....	76
2.4.6.3	Razões da extinção da CMB.....	80
2.4.6.4	Consequências da extinção da CMB.....	82
2.4.6.5	CMB e juros sobre o capital próprio.....	85
2.4.7	Apuração da remuneração do capital próprio.....	87
2.4.7.1	Cálculos.....	88
2.4.7.2	Limites de dedutibilidade.....	89
3	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO	93
3.1	A utilização dos juros sobre o capital próprio como ferramenta de planejamento tributário.....	93
3.2	Carga tributária sobre a remuneração de sócios e acionistas.....	95
3.3	Variáveis a serem consideradas.....	99

3.3.1	Variáveis financeiras e econômicas.....	100
3.3.2	Variáveis tributárias.....	101
3.3.2.1	Forma de tributação da fonte pagadora do JCP.....	103
3.3.2.2	Qualidade do beneficiário do JCP.....	107
3.3.3	Quadro resumo das variáveis em função dos pagadores e beneficiários.....	112
3.3.4	Análise conjugada da carga tributária incidente sobre a fonte e o beneficiário.....	114
4	CASOS PRÁTICOS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA MAXIMIZAÇÃO DO JCP.....	116
4.1	Juros simples x juros exponenciais.....	117
4.2	Registros em contas do patrimônio líquido.....	120
4.2.1	Deságio em função de outras razões econômicas.....	121
4.3	Regime de competência.....	122
4.4	Capitalização de lucros acumulados ou redução de capital para absorção.....	127
4.5	Contabilização de provisões para contingências apenas na contabilidade gerencial.....	128
4.6	Critérios para determinação do patrimônio líquido estabelecidos pela SRF.....	131
4.7	Critérios estabelecidos pela SRF para determinação dos lucros acumulados a serem considerados quando da verificação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.....	134
4.8	Apuração pelo lucro real trimestral por empresas lucrativas para transferir o lucro para o PL e para lucros acumulados.....	137
4.9	Criação de <i>holding</i> no exterior para evitar a incidência do PIS/COFINS não-cumulativo.....	137
5	A PESQUISA REALIZADA.....	142
5.1	Apresentação do questionário.....	142
5.1.1	Assertivas.....	145
5.1.1.1	Tópico I – Os contribuintes sabem o que é JCP e que o instituto pode ser utilizado como ferramenta de planejamento tributário?.....	147
5.1.1.2	Tópico II – Por que os contribuintes não pagam JCP?.....	147
5.1.1.3	Tópico III - Qual a finalidade buscada por quem usa o JCP?.....	148
5.1.1.4	Tópico IV - Os BEESs conhecem as variáveis aplicáveis ao cálculo do JCP?.....	148
5.1.1.5	Tópico V – Os BEESs estão atentos às possibilidades de maximizar o JCP?.....	149
5.1.1.6	Tópico VI - Os BEESs estão atentos às possibilidades de confronto dos critérios eleitos pela SRF ou Bacen?.....	149
5.1.1.7	Tópico VII - Relação entre os BEESs que utilizam JCP e os que não usam e em que medida há a adoção de mecanismos para maximizar seus efeitos.....	150
5.1.2	Dados classificatórios.....	150
5.2	Resultados obtidos.....	150
5.3	Definição do tratamento estatístico.....	151
5.3.1	Análise descritiva da amostra.....	153
5.3.2	Análise descritiva e discriminante das assertivas.....	155

5.3.2.1	Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico I.....	157
5.3.2.2	Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico II.....	159
5.3.2.3	Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico III.....	162
5.3.2.4	Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico IV.....	163
5.3.2.5	Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico V.....	163
5.3.2.6	Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico VI.....	166
5.3.2.7	Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico VII.....	168
5.3.3	Análise global.....	169
6	CONCLUSÕES.....	170
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	173
	OBRAS CONSULTADAS.....	184
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ORGANIZADAS POR ASSUNTO.....	186
APÊNDICE A	Questionário enviado.....	190
APÊNDICE B	Teste de Distribuição Normal de Dados de Kolmogorov-Smirnov.....	193
APÊNDICE C	Análise da tendência dos respondentes em relação ao fator “Cargo” – Teste de Kruskall-Wallis.....	194
APÊNDICE D	Análise da tendência dos respondentes em relação ao fator “Anos de experiência profissional” – Teste de Kruskall-Wallis...	195
APÊNDICE E	Análise da tendência dos respondentes em relação ao fator “Segmento econômico dos clientes” – Teste de Kruskall-Wallis	196
APÊNDICE F	Análise da tendência dos respondentes em relação ao fator “Faturamento global dos clientes” – Teste de Kruskall-Wallis...	197
APÊNDICE G	Análise da tendência dos respondentes em relação ao fator “Clientes atendidos por ano” – Teste de Kruskall-Wallis.....	198
APÊNDICE H	Análise da tendência dos respondentes em relação ao fator “Clientes em condições de pagar JCP” – Teste de Kruskall-Wallis.....	199

1 INTRODUÇÃO

No seu dia-a-dia, as empresas deparam-se com vários possíveis caminhos ao alcance de seus objetivos.

Tais objetivos, a despeito de poderem traduzir-se na consecução de diversas tarefas, sempre visam a geração de lucros (excluindo as entidades com fins sociais, beneficentes, filantrópicos, dentre outras), aptos a remunerar sócios e acionistas¹ sobre o capital, o risco e, eventualmente, o trabalho empreendido em suas empresas.

Para maximizar o lucro pretendido, faz-se necessária a constante busca por melhorias e otimizações, não só como retribuição a tais investidores, mas também como condição de sobrevivência, frente a um cenário econômico globalizado e competitivo.

Além de buscar os meios mais eficientes para a obtenção dos objetivos perseguidos na exploração de seus negócios, é fundamental, também, que se proceda a um minucioso estudo sobre os impactos financeiros decorrentes das diversas maneiras de remunerar tais investidores, já que há diferenças significativas entre elas, e a opção indiscriminada por alguma pode resultar na perda de parte relevante dos lucros auferidos.

A análise e ponderação de todas as variáveis integrantes sobre tais formas de remuneração são tarefas complexas e das decisões baseadas em tal avaliação, muitas vezes, decorre o sucesso ou fracasso de empresas ou projetos.

Os dispêndios tributários representam parcela substancial do custo de tal remuneração, tanto sob o ponto de vista de quem a paga, como do prisma de quem a recebe, razão pela qual não há como desconsiderá-los ou ignorá-los quando da avaliação das opções existentes.

Há várias formas de remuneração do capital dos sócios, cada qual com características e tratamento tributário próprio. Basicamente, como remuneração de

¹ Tecnicamente, o termo sócio é utilizado para definir o detentor de participação em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, enquanto que o termo acionista visa a designar aquele que detém participação em sociedade por ações. No presente estudo, daqui por diante, dada a irrelevância de tal diferença, o termo “sócio” será utilizado de forma genérica, ou seja, abrangendo ambos os conceitos.

recursos aportados ao capital social das empresas, a mesma pode ocorrer por meio do pagamento de dividendos ou de juros sobre capital próprio. Em contrapartida à cessão de bens, direito ou recursos, sem aporte ao capital social da empresa, pode-se pagar valores a título de aluguel ou juros. Ademais, como forma de remunerar o trabalho dispensado pelo sócio, executado em prol da empresa, há o pagamento de *pró-labore*.

Diante de tantas alternativas e variáveis, o presente estudo pretendeu demonstrar que, dependendo das circunstâncias contábeis, fiscais, financeiras e patrimoniais da empresa, o pagamento de juros sobre o capital próprio pode mostrar-se como uma alternativa bastante atraente, uma vez que, em razão de seus efeitos fiscais, pode propiciar um aumento real em tal remuneração.

Ressalte-se que, os benefícios oriundos do pagamento de juros sobre o capital próprio nem sempre são refletidos, tanto na fonte pagadora como no beneficiário. Na maioria das vezes, decorrem da superioridade das vantagens concedidas à primeira em contraposição ao custo imposto à segunda, ou seja, surgem sobre a figura da empresa e de seus sócios, considerados como uma única entidade (a qual foi designada como binômio econômico empresa/sócio, ou doravante, simplesmente BEES).

Cumpra esclarecer que BEES é uma definição operacional que, segundo Pinheiro (19--) é um procedimento que visa atribuir um significado comunicável a um conceito através da especificação de como o mesmo deve ser aplicado dentro de um conjunto específico de circunstâncias.

A realização da pesquisa sobre a remuneração do capital próprio e planejamento tributário surgiu como consequência de uma percepção do autor, no sentido de que muitos BEESs, mesmo estando em condições de obter vantagens fiscais, não deliberam pelo pagamento de juros sobre o capital próprio, ainda que o mesmo possa ser capitalizado, ao invés de distribuído.

Tal percepção ficou mais forte à medida que o autor verificou que esta era compartilhada por outros colegas atuantes na área tributária. Como consequência dessa constatação, o autor realizou uma pesquisa tendente a observar se a mesma é uma realidade ou apenas uma falsa impressão. Nesse sentido, a pesquisa buscou

identificar, sob o ponto de vista dos consultores tributários, como, quando e porque os empresários utilizam ou não os juros sobre o capital próprio.

1.1 Objetivo geral

Em razão das motivações e impressões comentadas, o objetivo geral deste estudo foi verificar a percepção de consultores tributários que atuam na capital de São Paulo sobre como, quando e porque os BEESs usam os juros sobre o capital próprio, de sorte a evidenciar, por exemplo, quais as causas para o seu pagamento ou não, se conhecem as variáveis inerentes ao seu cálculo e se há alguma preocupação em majorar os efeitos fiscais que decorrem de seu pagamento.

1.2 Objetivos específicos

Especificamente, a presente pesquisa buscou evidenciar, sob o ponto de vista dos consultores tributários que responderam o questionário :

- a) porque os BEESs por eles atendidos realizam ou não o pagamento de juros sobre o capital próprio; e
- b) se tais BEESs estão atentos às práticas que podem maximizar o valor dos juros sobre o capital próprio.

1.3 Tema

O título do presente estudo é: “Planejamento tributário e a remuneração do capital próprio – pesquisa sobre a percepção de consultores tributários atuantes na cidade de São Paulo”

Tal tema, entende-se, abrange o conteúdo do presente estudo, que abordou aspectos conceituais relacionados ao planejamento tributário, aos juros sobre o capital próprio e às possibilidades de, por meio do primeiro, potencializar os efeitos de redução na carga tributária que o segundo, em determinadas circunstâncias, oferece.

1.4 Justificativa do estudo

A presente dissertação justifica-se pela tentativa de demonstrar a importância do conhecimento do maior número possível das variáveis envolvidas no processo de decisão sobre deliberar, ou não, pelo pagamento de juros sobre o capital próprio, e pela evidenciação das possíveis melhorias que a sua utilização pode trazer à situação patrimonial e à remuneração da empresa para seus sócios, seja com a sua distribuição efetiva, seja com a sua capitalização.

Também se justifica pela tentativa de, junto a poucas obras (na maioria artigos para revistas especializadas em direito tributário ou contabilidade) existentes sobre o assunto, torná-lo mais popular e conhecido e ensejar o debate a seu respeito.

Cumprido ressaltar que, dentre as obras consultadas encontrou-se poucas menções sobre práticas que possibilitam a majoração do valor a ser pago a título de juros sobre o capital próprio e, conseqüentemente, dos efeitos que sua deliberação pode acarretar sobre a carga tributária de BEES, diminuindo-a.

1.5 Problema de pesquisa

Diante do exposto até o momento, ou seja, em razão das motivações, impressões, objetivos e justificativas do presente estudo, foi considerado como problema de pesquisa a ser solucionado a seguinte questão:

De acordo com os consultores tributários que cooperaram com o estudo, como, quando e porque BEES deliberam pelo pagamento de JCP²?

1.6 Hipóteses

As hipóteses a serem validadas no presente trabalho decorrem da percepção do autor sobre o comportamento dos BEESs sobre o JCP, tendo sido resumidas em quatro, quais sejam:

H₁ – Os consultores tributários que cooperaram com o estudo concordam que JCP é um mecanismo utilizado pelos BEESs que o conhecem e que podem reduzir sua carga tributária com o seu pagamento;

H₂ – Os consultores tributários que cooperaram com o estudo concordam que JCP é um mecanismo utilizado por poucos BEESs, em comparação ao número total deles que poderiam obter redução em sua carga tributária, em razão de seu pagamento;

H₃ – Os consultores tributários que cooperaram com o estudo concordam que os BEESs que pagam o JCP, realizam os seus cálculos para sua apuração e interpretam as consequências de seu pagamento consoante os critérios determinados pela SRF e pelo BACEN; e

H₄ – Os consultores tributários que cooperaram com o estudo concordam que poucos BEESs estão atentos a práticas que podem majorar o valor a ser pago a título de JCP e, conseqüentemente, a redução da carga tributária que podem propiciar.

² Neste estudo, a expressão “Juros sobre o Capital Próprio” será utilizada para designar o instituto em sua acepção teórica (vide sub-seção 2.4.1), enquanto que a sigla JCP será utilizada para descrever o Juros sobre Capital Próprio reconhecido por meio da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d).

1.7 Natureza da pesquisa pretendida

Para classificar a presente pesquisa, tomou-se por base a taxinomia apresentada por Vergara (2003. p. 49), que a qualifica em relação a dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva, uma vez que procurou demonstrar:

- a) a origem, conceito, cálculo, critérios de cálculo e efeitos decorrentes do pagamento de JCP;
- b) várias práticas que podem alterar o potencial JCP a ser pago por BEESs, que podem beneficiar-se com o seu pagamento;
- c) a percepção dos consultores tributários que cooperaram com o estudo sobre o comportamento dos BEESs diante dessas situações.

Quanto aos meios, a pesquisa foi documental, bibliográfica e de campo. Documental, porque muitas das premissas e informações utilizadas no estudo foram retiradas da legislação, emanadas não só pelo Congresso e Executivo, como também por vários órgãos reguladores e fiscalizadores. Bibliográfica, porque muitas das conclusões foram suportadas ou contrastadas com opiniões emitidas por doutrinadores da área contábil e jurídica. E de campo, porque a explicação do comportamento dos BEESs baseou-se na percepção que alguns de seus fornecedores de serviços (consultores tributários) têm sobre o mesmo.

1.8 Instrumento de pesquisa

Com o intuito de mensurar a percepção dos consultores tributários sobre o comportamento dos BEESs frente ao JCP, foi elaborado um questionário que possibilitasse o alcance dos objetivos, a validação (ou não) das hipóteses apresentadas e a resposta ao problema de pesquisa formulado.

O questionário foi dividido em 7 seções, a saber:

- a) os BEESs sabem o que é JCP e que o instituto pode ser utilizado como ferramenta de planejamento tributário?
- b) por que os BEESs não pagam JCP?
- c) qual a finalidade buscada por aqueles que usam o JCP?
- d) os BEESs conhecem as variáveis aplicáveis ao cálculo do JCP?
- e) os BEESs estão atentos às possibilidades de maximizar o JCP?
- f) os BEESs estão atentos às possibilidades de confronto dos critérios eleitos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) ou Banco Central do Brasil (BACEN)?
- g) qual a relação entre os BEESs que utilizam JCP e os que não usam e em que medida há a adoção de mecanismos para maximizar seus efeitos.

As questões formuladas refletem os aspectos considerados ao longo do trabalho.

O questionário foi baseado em assertivas (afirmações), que foram qualificadas de acordo com a escala de Likert (com 5 níveis). O número da amostra (144 respondentes) foi estatisticamente determinado com base nas recomendações de Reis (1997, p. 275) e Hair et al (1995, p. 373).

Ressalte-se que a pesquisa buscou evidenciar o uso do JCP pelos BEESs, por meio da análise da percepção dos consultores tributários, em razão de suas experiências sobre a matéria, em confronto com a experiência acumulada de outros profissionais, que atuam como funcionários de empresas.

Tendo em vista que os consultores tributários atendem diversas empresas, têm a oportunidade de avaliar várias situações distintas e, possivelmente, já debateram sobre vários aspectos diretos e indiretos relacionados ao tema, entendeu-se que as suas visões e experiências poderiam contribuir (como, de fato, contribuíram) sobremaneira para a realização dos objetivos propostos.

Neste sentido, cumpre utilizar novamente da definição operacional, já utilizada quando da delimitação do termo BEES, para determinar quem são

consultores tributários: “Consultores tributários são os profissionais que, independentemente de sua formação acadêmica, atuam como conselheiros de pessoas físicas ou jurídicas, propiciando, principalmente, mas não somente, serviços de interpretação da legislação tributária, auditoria fiscal, avaliação de possibilidades de êxito em discussões fiscais administrativas ou judiciais, elaboração de reestruturações societárias ou operacionais visando redução na carga tributária e auxílio no cumprimento de obrigações fiscais”.

1.9 Delimitação da pesquisa

O presente estudo, conquanto tenha tido a pretensão de apresentar diversas práticas capazes de maximizar o valor pago a título de JCP, não tratou daquelas relacionadas a utilização de tratados para evitar a dupla tributação celebrados pelo Brasil com outros países.

Realmente, diante do elevado número de tais tratados, do fato deles não serem padronizados, da existência de diversas interpretações sobre seus conteúdos, da necessidade de conhecimento da legislação local dos outros países, da necessidade de análises jurídicas complexas e pelo fato de serem aplicáveis apenas a BEESs multinacionais, entendeu-se que a sua análise e estudo devem ser realizadas em outro trabalho.

Neste sentido, sugere-se a elaboração de pesquisa específica tendente a demonstrar em que hipótese BEESs multinacionais podem reduzir sua carga tributária com o pagamento de JCP para sócios situados em países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo par evitar a dupla tributação.

1.10 Estrutura do trabalho

A dissertação foi dividida em 5 capítulos.

No primeiro, encontram-se expostos os aspectos preliminares à pesquisa efetuada, na qual buscou-se determinar os objetivos do trabalho, sua justificativa, como se deu a sua realização, quais os problemas procurou solucionar, quais as hipóteses pretendeu validar e qual o tipo da pesquisa realizada.

No segundo, encontra-se o referencial teórico utilizado, no qual são tratados os conceitos pertinentes, a natureza jurídica do JCP, as diferenças entre os juros sobre capital tradicional e o JCP, as consequências tributárias decorrentes de sua consideração como despesa financeira ou distribuição do resultado, qual o posicionamento de vários órgãos reguladores e fiscalizadores sobre a natureza jurídica do JCP, os principais aspectos relacionados à Correção Monetária de Balanços (CMB), determinada pela legislação fiscal, se há alguma relação entre JCP e a CMB, como se faz o cálculo do JCP e quais os limites fiscais de dedutibilidade a serem observados.

O 3º capítulo é prático e busca demonstrar como o JCP pode gerar benefícios fiscais para BEES, as variáveis e riscos a serem considerados e o que deve ser avaliado pelos sócios que planejam ser remunerados pelo JCP.

Nesse capítulo, foi eleito o critério de cálculo da SRF, que aparentemente é o mais utilizado e difundido. Tal prática facilitou a demonstração que, mesmo observando tais critérios, o JCP pode tornar-se uma ferramenta de redução da carga tributária.

No 4º capítulo foram apresentadas situações usuais e não usuais, cujo tratamento contábil afeta positiva ou negativamente o cálculo do JCP. São situações que alteram as variáveis utilizadas no cálculo do JCP, como o tamanho do patrimônio líquido da empresa (líquido de reservas de reavaliação), os limites fiscais de dedutibilidade (lucros acumulados e resultado do exercício) e a forma de determinação de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), se de maneira linear ou exponencial.

Além disso, o 4º capítulo pretendeu fornecer novas variáveis a serem utilizadas por aqueles que usam ou pretendem usar o JCP. O comportamento dos BEEs diante de tais situações foi mensurado pelos respondentes do questionário.

O 5º capítulo destinou-se à exposição do questionário, aos critérios utilizados, à tabulação e análise das respostas.

Por fim, o 6º foi dedicado à conclusão do trabalho, demonstrando-se a resposta aos problemas formulados, se os objetivos foram atingidos e se as hipóteses foram ou não validadas.

Ao final, foram apresentadas as referências bibliográficas, as obras consultadas e agrupamento correlacionando algumas das obras utilizadas por assunto.

2 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO E LEGAL

2.1 Revisão bibliográfica

Antes de ser iniciada a exposição dos conceitos e fundamentações do presente trabalho, cumpre registrar que a literatura revisada e utilizada como fundamento teórico não foi tratada em um capítulo específico e à parte dos demais.

Na verdade, na medida em que tornou-se pertinente, a opinião de doutrinadores foi comentada ou transcrita, tanto quando em confluência com a opinião do autor, como quando contrária, porém, sem sua inclusão em um capítulo específico.

Entende o autor que tal metodologia facilita a leitura, a partir do momento em que consolida em um ponto o que se pode dizer ou o que foi considerado como relevante sobre aquele assunto.

Sobre tal metodologia, cabe observar a opinião de Alves-Mazzotti (2002, p. 33):

Finalmente, quanto à forma de apresentação do quadro teórico na tese ou na dissertação, não há consenso: alguns pesquisadores preferem uma apresentação sistematizada em um capítulo à parte, enquanto outros consideram isto desnecessário, inserindo a discussão teórica ao longo da análise dos dados. Esta última alternativa, embora exija maior competência tende a tornar o relatório mais elegante. Em qualquer circunstância, porém, a literatura revista deve formar com os dados um todo integrado: o referencial teórico servindo à interpretação e as pesquisas anteriores orientando a construção do objeto e fornecendo parâmetros para comparação com os resultados e conclusões do estudo em questão.

A despeito disso, ao final do trabalho, encontra-se uma relação sistemática com a segregação das referências bibliográficas em função do principal assunto a que se relaciona, para facilitar eventuais futuras pesquisas pontuais.

2.2 Administração tributária

Ainda como parte introdutória do presente estudo, vale lançar mão de alguns comentários sobre o processo de administração tributária, função na qual insere-se a atividade de planejamento tributário, um dos focos do presente trabalho.

Na acepção administrativa, comercial ou financeira pode-se dizer que administrar um negócio equivale a conduzi-lo, ou seja, viabilizá-lo.

O profissional que, dentre suas responsabilidades, possuir a função de tomar decisões de ordem tributária, considerando os meios e consequências de sua adoção, poderá ser considerado administrador tributário.

É possível assumir, ainda, e ao menos nos dias de hoje, diante de um cenário extremamente competitivo, repleto de inseguranças e incertezas, que tal administração deve priorizar a eficácia, ou seja, buscar o melhor desempenho sob o menor custo e a eficiência, isto é, otimizar os efeitos que podem ser produzidos ante o uso das informações e conhecimento disponível.

Para todos os efeitos, no âmbito deste trabalho, eficaz é algo que atinge seu objetivo satisfatoriamente, enquanto que eficiente é a qualidade associada ao uso racional e adequado dos meios e recursos eleitos como ferramentas ao alcance dos objetivos traçados (ainda que os mesmos não sejam atingidos).

Nesse sentido, vale transcrever as observações de Nakagawa (1987, p. 34):

[...] a eficácia está associada diretamente com a idéia de 'resultados' e 'produtos' decorrentes da atividade principal de uma empresa, à realização de suas metas e objetivos com vistas ao atendimento do que ela considera sua missão e propósitos básicos [...]

Sobre eficiência, o mesmo autor continua:

[...] é um conceito relacionado a método, processo, operação, enfim, ao modo certo de se fazer as coisas e pode ser definida pela relação entre quantidade produzida e recurso(s) [...]

Ou, ainda, de Peleias (2002, p. 199), no glossário de termos utilizados em sua obra:

Eficácia – fazer a coisa certa, no tempo certo, de forma correta, utilizando os recursos apropriados; é a relação entre resultados pretendidos e resultados realizados.

Eficiência – fazer certo as coisas; é a relação entre recursos utilizados e produtos e serviços obtidos. (grifo do autor)

Na perseguição pela eficácia, portanto, buscam-se meios eficientes aptos a materializá-la.

Na seara tributária, a perseguição pela eficácia ou eficiência pode assumir uma série de significados, todos relevantes, dentre os quais pode-se destacar:

- a) reduzir a carga tributária;
- b) reduzir o tempo necessário para cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias);
- c) gerar benefícios para clientes e fornecedores;
- d) reduzir ou eliminar contingências;
- e) postergar a ocorrência dos fatos geradores tributários.

Assim, é possível observar que o objetivo buscado pelo administrador tributário não é tão diferente do almejado por outros administradores. Em verdade, todos buscam maximizar desempenho e reduzir custos e riscos.

O administrador tributário também pode (ou mesmo deve) valer-se do processo de gestão baseado nas fases de planejamento, execução e controle. Na primeira etapa, de planejamento, cumpre a verificação e análise de todas as variáveis, de sorte a buscar a melhor conjugação entre elas. Na segunda, da execução, a habilidade para contornar os obstáculos do dia-a-dia é necessária para pôr em prática a idéia planejada e eleita. Por fim, vem o controle, etapa consistente na comparação dos resultados pretendidos e realizados, visando à identificação da origem das diferenças e a os mecanismos aptos a eliminá-las ou reduzi-las.

Por tais razões, entende o autor, a administração tributária pode, perfeitamente, ser realizada pelo departamento de controladoria das empresas.

Realmente, as atribuições do administrador tributário elencadas até o momento encontram-se em sintonia com aquelas delineadas para a controladoria, conforme se pode atestar com a leitura das observações elaboradas por Peleias (2002, p. 13):

[...] a controladoria [...] é definida como uma área da organização à qual é delegada autoridade para tomar decisões sobre eventos, transações e atividades que possibilitem o adequado suporte ao processo de gestão. Essas decisões se referem à definição de formas e critérios de identificar, prever, registrar e explicar eventos, transações e atividades que ocorrem nas diversas áreas nas organizações, para que a eficácia empresarial seja assegurada.

[...]

As atividades desempenhadas pela controladoria têm como grande preocupação a gestão eficaz das organizações, materializada na correta compreensão do modelo de gestão adotado pela empresa e dos diversos mecanismos por meio dos quais ocorre.

[...]

O *processo de gestão* está inserido no subsistema de gestão. É o principal processo decisório da empresa e é composto pelas etapas de planejamento, execução e controle. [...] As contribuições da controladoria para o processo de gestão são:

- a. subsídio à etapa de planejamento, com informações e instrumentos que permitam aos gestores avaliar o impacto das diversas alternativas de ação sobre o patrimônio e os resultados da organização, e atuar como agente aglutinador de esforços pela coordenação do planejamento operacional;
- b. subsídio à etapa de execução por meio de informações que permitam comparar os desempenhos reais nas condições padrão e realizada pelo registro dos eventos e transações efetivamente concluídos;
- c. subsídio à etapa de controle, permitindo a comparação das informações relativas à atuação dos gestores e áreas de responsabilidade com o que se obteve com os produtos e serviços, relativamente a planos e padrões previamente estabelecidos. [...]

A despeito de, como visto, as atribuições da administração tributária envolverem as três fases do processo de gestão, o presente estudo irá focar-se exclusivamente na 1ª etapa, a fase do planejamento. Assim, foram fornecidas algumas variáveis a serem consideradas nas equações dos administradores, com o objetivo de criar novas soluções e oportunidades.

É evidente e fartamente exposto pela comunidade em geral que a carga tributária é hoje um dos principais custos das empresas. A sua otimização, por vezes, é responsável pelo ganho necessário para vencer contratos, concorrências e licitações, e, por outras, é fundamental para a própria sobrevivência da empresa.

Em alguns momentos, o ganho ou lucro obtido em alguma operação é consumido por tributos, que, muitas vezes, poderiam ser evitados, diminuídos, postergados ou, ainda e no mínimo, previstos, com um adequado planejamento tributário.

É na preservação e maximização desses ganhos que o administrador tributário deve pautar-se, procurando soluções criativas e juridicamente legais e, na medida do possível, fornecendo o melhor arsenal disponível para os colaboradores da empresa (vendedores, compradores, funcionários, administradores, dentre outros), quando na busca e manutenção de seus objetivos.

Em verdade, na busca por soluções criativas, o administrador tributário deve pautar-se pelos ditames legais, para evitar que o melhor desempenho proporcionado pela solução praticada não se torne a contingência de amanhã, por desobediência às normas fiscais.

Eventualmente, dependendo do modelo de gestão e objetivos da empresa, e, desde que, não se pratique atos ou omissões consideradas como infrações à legislação penal ou que impliquem em sua responsabilidade pessoal, o administrador tributário pode, também, considerar soluções que contrariem a legislação tributária.

Neste caso, sua atuação deverá envolver a mensuração do risco e dos benefícios relacionados a tais alternativas, de sorte a suportar a decisão a ser tomada.

De acordo com Peleias (2002, p. 199), no glossário de termos utilizados em sua obra, modelo de gestão pode ser considerado como “conjunto dos princípios que estabelecem a maneira pela qual empresa deve ser gerida”.

Vale dizer que, atender às normas legais é tarefa das mais árduas, já que, por vezes, as leis são redigidas de maneira ambígua e não-técnica, sem considerar as exacerbações cometidas pelos diversos órgãos públicos tributários, tendentes a interpretar as leis e regulamentá-las de modo parcial e prejudicial ao contribuinte.

Assim, por vezes, para fazer valer a solução encontrada, ainda que sem infração a qualquer norma legal, o administrador deve avaliar os riscos, custos e consequências de, ao realizá-la, entrar em conflito com o Fisco.

Portanto, ao administrador tributário cabe a tarefa de interpretar:

- a) os ditames legais, avaliando e considerando que, por vezes, mesmo as leis podem ter sua validade questionada, caso firam preceitos constitucionais ou infra-constitucionais emanados por Leis Complementares ou com *status* equivalente, como ocorre com o Código Tributário Nacional – CTN (BRASIL, 1966); e
- b) às regras e regulamentações editadas pelo Poder Executivo, que, da mesma forma que as leis, podem ter sua aplicabilidade questionada por não observância às leis que lhe suportam.

Conseqüentemente, também cabe ao administrador a tarefa de avaliar custos, oportunidades e riscos inerentes a tais questionamentos, considerando despesas processuais, honorários advocatícios, eventuais dificuldades na obtenção de certidões negativas de débitos (fato que lhe impediria de promover determinadas operações ou reestruturações societárias), acréscimos legais em caso de insucesso no litígio, dentre outros fatores.

2.3 Planejamento tributário

Como resultado do exposto acima, pode-se conceituar planejamento tributário como sendo a atividade pela qual o administrador (contador, advogado, gerente tributário, consultor tributário ou qualquer outro responsável pela área tributária), sem praticar qualquer ato que contrarie a legislação penal ou que lhe impute responsabilidade pessoal (caso em que seu próprio patrimônio poderá ser reclamado para cobrir débitos da empresa que, eventualmente, venham a ser executados), estuda as alternativas existentes para a execução do objetivo social da empresa, visando, basicamente, a eliminação, redução ou postergação do ônus tributário, ponderando os prós e contras de cada uma, incluindo:

- a) a sua viabilidade operacional;
- b) as consequências para seus clientes;
- c) os riscos envolvidos;
- d) as oportunidades oriundas da interpretação das normas;
- e) os efeitos para os sócios e empregados da empresa;
- f) enfim, todas aquelas que, de alguma forma ou de outra, acarretam alguma consequência tributária para as pessoas envolvidas na atividade econômica explorada.

É importante ressaltar que tal conceituação tem cunho estritamente administrativo, ou seja, ignora relevantes aspectos jurídicos que tendem a diferenciar planejamentos tributários como elisivos (como por exemplo: a opção pela metodologia de cálculo de alguns tributos com base no lucro real ou no lucro presumido; no caso do lucro real, a opção entre o período de apuração anual ou trimestral; e, no caso do lucro real anual, a opção pelo recolhimento das antecipações mensais com base em estimativa ou balancetes de suspensão ou redução do imposto) ou evasivos (fraude, simulação ou abuso de forma jurídica), qualidades responsáveis por torná-los legais ou não.

Neste trabalho será assumida a premissa de que a atividade do administrador tributário ocorrerá sempre sem o uso de qualquer artifício ilegal, restringindo-se unicamente à adoção oportuna de mecanismos aptos a reduzir, postergar ou eliminar a carga tributária.

Como forma de validar a definição de planejamento tributário estabelecida anteriormente, é válida a transcrição da opinião de alguns doutrinadores sobre o assunto. Veja-se abaixo, a opinião de Guerreiro (1998, p. 148):

[...] planejamento tributário é a atividade desenvolvida de forma estritamente preventiva, que busca, em última análise, a economia tributária, alcançada como decorrência da avaliação de várias opções legais, procurando evitar o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal. [...]

A opinião de Latorraca (2000, p. 63) sobre planejamento tributário:

O planejamento tributário busca a economia de impostos [...], sugerindo a escolha da opção legal menos onerosa. Há um aspecto de tempo, porém, que é fundamental em matéria de economia de impostos [...]

O contribuinte que pretenda planejar, com vista à economia de impostos, terá de dirigir a sua atenção para o período anterior à ocorrência do fato gerador e nesse período adotar as opções legais disponíveis. [...]

O contribuinte que pretender planejar em matéria tributária terá, portanto, que adotar um preventivo, a saber:

- deverá antecipar-se ao fato, prevenindo sua ocorrência;
- adotará um procedimento lícito para evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou adotará uma alternativa legal que esteja ao seu alcance para reduzir a carga tributária.

É importante frisar, contudo, que o procedimento, além de preventivo, há que ser lícito e não defeso em lei. Do contrário, mesmo agindo preventivamente, o contribuinte pode cometer fraude, ato simulado ou abuso de forma jurídica. [...]

As lições de Andrade Filho (2004, p. 638) sobre o tema:

Planejamento tributário ou 'elisão fiscal' envolve a escolha, entre alternativas igualmente válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica. Há um abismo de significação entre elisão fiscal e evasão fiscal. A elisão fiscal, segundo a concepção que adotamos, é a atividade lícita de busca e identificação de alternativas que, observados os marcos da ordem jurídica, levem a uma menor carga tributária e requerem o manejo competente de duas linguagens: a do Direito Positivo e dos negócios, e, portanto, não se restringe à descoberta de lacunas ou 'brechas' existentes na legislação.

Evasão ou sonegação fiscal, por outro lado, é resultado de ação ilícita punível com pena restritiva de liberdade de multa. Estabelecer uma linha divisória entre a elisão fiscal e a sonegação fiscal é discernir o lícito do ilícito. Esse discernimento nem sempre é fácil, mesmo em tese, porque certos fenômenos estão no limiar entre uma figura e outra. Tudo depende da análise das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.

E, finalmente, os comentários de Oliveira et al (2004, p. 38):

Entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinadas decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte.

[...]

Planejamento tributário não se confunde com sonegação fiscal. Planejar é escolher, entre duas ou mais opções lícitas, a que resulte no menor imposto

a pagar. Sonegar, por sua vez, é utilizar meios ilegais, como fraude, simulação, dissimulação, etc., para deixar de recolher o tributo devido. Entende-se ainda por sonegação toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Como visto, as opiniões acima transcritas estão em sintonia com as considerações tecidas pelo autor no início desta sub-seção. Cabe ressaltar, entretanto, que o assunto tem sido bastante discutido, havendo vários estudos, principalmente jurídicos, tendentes a discorrer sobre a tênue linha que divide a prática de atos lícitos dos não lícitos, como ocorre, por exemplo, com a realização de negócio jurídico indireto, por meio do qual o contribuinte adota estrutura não ortodoxa para atingir seus objetivos corporativos, em razão da menor carga tributária a que estará sujeito, em comparação com a realização de estrutura simples e direta, comumente considerada como mais apta a alcançá-los.

2.3.1 Objetivos

Tem-se que, sob a ótica estritamente administrativa e financeira, os objetivos do planejamento tributário, por serem os mais variados possíveis, podem ser agregados em dois grandes grupos.

No primeiro e mais privilegiado, ora definido operacionalmente como planejamento tributário financeiro, encontram-se as metas por eliminação, redução ou postergação no pagamento dos tributos.

Já no segundo, também definido operacionalmente como planejamento tributário operacional (ou administrativo), procura-se a racionalização no uso da mão-de-obra e do sistema de informações disponíveis, para atender às obrigações fiscais principais (apuração dos tributos) e acessórias (como a emissão de documentos fiscais e a preparação de declarações aos órgãos fiscalizadores).

Apesar de não ser tão prestigiada como as do primeiro grupo, essa tarefa gera economia em função da otimização dos processos, não de alterações na carga

tributária. Além disso, também é fundamental para a adequada condução da área tributária, sempre pressionada por diversos prazos internos e externos a cumprir.

Assim, nesse grupo, encontram-se as tarefas de criação de mecanismos, hábeis a propiciar uma rápida e correta identificação das informações necessárias para atender às obrigações tributárias.

Referida segregação entre as atividades relacionadas ao planejamento tributário, ainda que com algumas diferenças, também foi abordada por Padoveze (2004, p. 67), consoante se pode verificar a seguir:

Gestão de Impostos Versus Planejamento Tributário

É comum a utilização dessas duas nomenclaturas para atividades semelhantes. Contudo, no nosso entender, há uma diferença significativa.

Podemos conceituar *planejamento tributário* como estudos pontuais e específicos objetivando melhorar a carga tributária geral da empresa, através de contenciosos, reorganizações societárias etc. Basicamente, essa atividade tende a ser desenvolvida pelo setor jurídico da empresa, uma vez que envolve questões de ordem jurídica processual.

Conceituamos como gestão de impostos o acompanhamento sistemático de todos os impostos da corporação, empresa e estabelecimentos fiscais. Para tanto, é necessário um sistema de informação. Geralmente, é da gestão dos impostos, feita de forma rotineira, que emergem as questões para o planejamento tributário.

Quando as questões levantadas pelo sistema de gestão de impostos implicam em um contencioso ou outra atividade processual, a Controladoria deve se juntar ao setor jurídico da empresa e auxiliá-la na gestão do planejamento tributário levantado. (grifo do autor)

A despeito de pequenas diferenças entre a posição do autor e a transcrita no parágrafo anterior, é possível verificar uma fronteira que divide o planejamento tributário das atividades exploradas pela empresa, daquelas que definirão como será tal dia-a-dia, sendo viável considerar que o planejamento tributário financeiro (ou, simplesmente planejamento tributário, conforme Padoveze) está ligado ao planejamento prévio de determinadas atividades, de sorte a optar-se pelo melhor caminho para atingir determinado objetivo, enquanto que o planejamento operacional (ou gestão de impostos, conforme Padoveze) refere-se ao planejamento, execução e controle das rotinas fiscais diárias, ou seja, aquelas que surgem após ter-se definido como alcançar os objetivos pretendidos.

2.4 Remuneração do capital próprio

Ao longo deste capítulo foram abordados os diversos aspectos fiscais relacionados aos juros sobre o capital próprio e ao JCP, tais quais: seus conceitos, finalidades, como e porque surgiram e evoluíram, quais as suas naturezas jurídicas e a posição de diversos órgãos sobre as mesmas, como são apurados e se têm alguma relação com a correção monetária de balanços.

2.4.1 Conceito e finalidades

Conforme se pode atestar ao longo desta sub-seção, remunerar o capital próprio significa, em linhas gerais, pagar valores em razão da cessão de bens e direitos utilizados na formação do capital social da empresa pagadora.

Tal remuneração tem a mesma finalidade que a remuneração ao capital de terceiros, que visa a fornecer contra-prestação pelas oportunidades não aproveitadas³ e pelo risco de seu perecimento.

Além de equiparar o capital cedido à empresa pelos sócios ao capital fornecido por terceiros, permitindo ao primeiro a remuneração não só de valores correspondentes a frutos gerados pelo empreendimento (dividendos) ou por serviços prestados (pró-labore), também apresenta a finalidade de expurgar do resultado apurado pela empresa, valor, que, na verdade, refere-se ao quanto deveria ser pago aos seus proprietários pela cessão do capital, tornando-o mais adequado para evidenciar o resultado das atividades exercidas.

Assim, o registro dos juros sobre o capital próprio também visa a tornar as demonstrações financeiras mais realistas, evitando o reconhecimento de resultados

³ No caso da remuneração ao capital de terceiros, traduz-se no custo de oportunidade, ou seja, nos benefícios desprezados de outras opções de investimentos. No caso da remuneração do capital próprio, tal oportunidade refere-se aos juros que o investidor não recebeu por não ter destinado seu capital para um aplicação financeira segura.

que, na verdade, deveriam ser direcionados aos proprietários da empresa, em razão do capital por eles cedido.

Segue um exemplo ideal⁴ (preparado pelo autor), com o reconhecimento dos efeitos da inflação e do pagamento de juros sobre o capital próprio:

- considerando um aporte no valor de R\$ 100.000,00 ao capital de uma empresa, em 31.12.x1; que a inflação acumulada no ano seguinte tenha correspondido a 8%; e que o rendimento da aplicação financeira mais conservadora tenha possibilitado um ganho real (ou seja, superior à inflação medida no período) de 4%;
- pode-se dizer que o valor de capital corresponderá a R\$ 108.000,00, e que o sócio fará jus a uma remuneração de R\$ 4.320,00 (= R\$ 108.000,00 x 4%);
- se a empresa, após a correção monetária de seu balanço e os lançamentos de determinação do resultado, apurar um lucro líquido de R\$ 20.000,00, sem o cômputo dos juros sobre o capital próprio, deve-se considerar que parte desse montante (R\$ 4.320,00) refere-se ao valor o qual o sócio teria obtido se tivesse aplicado seus recursos na poupança (ou outra aplicação financeira de baixo risco, e sem considerar a correção monetária, que permanece na empresa para manter o valor de seu patrimônio líquido) ao invés de capitalizá-lo na empresa, de forma que o lucro realmente produzido pela empresa é o que ela conseguiu gerar acima de tal rendimento;
- Destarte, o valor verdadeiro do lucro, representado pelo lucro após o pagamento do uso de capital de terceiros e também próprio, corresponde a R\$ 15.680,00;
- caso a empresa tivesse gerado um lucro anterior aos juros sobre o capital próprio de R\$ 3.500,00, seria possível considerar que, na realidade, a empresa apurou um prejuízo de R\$ 820,00; eis que o lucro gerado não foi suficiente para remunerar o capital aplicado pelos sócios.

Sobre a origem dos juros sobre capital próprio, vale verificar a matéria publicada no Boletim Caderno Temática Contábil e Balanços nº 43/96, da editora IOB, intitulado “Extinção da correção monetária – Os juros sobre o capital próprio (TJLP) e os dividendos (1ª parte)” (CADERNO, 1996h), página 433, na qual poderá se atestar que já há várias décadas discute-se o conceito de lucro contábil sem o seu cômputo, e que desprezá-lo significa, em outras palavras, considerar que o capital aportado (o dinheiro disponibilizado pelos sócios à empresa) não tem custo,

⁴ Diz-se ideal porque, desde 31.12.95, a adoção de mecanismos contábeis para reconhecer a correção monetária nas demonstrações financeiras não é permitida.

ou que tal custo é coberto pela possibilidade dos sócios obterem os eventuais lucros do empreendimento.

Além de questionável, tal prática pode acarretar distorções em análises comparativas de desempenho entre empresas de características idênticas, mas cujos recursos disponíveis têm origem distintas. Por ser o capital próprio “gratuito”, o lucro produzido pela empresa mais capitalizada seria, no mínimo, afetado por menos despesas ou por mais receitas financeiras, reconhecidas em suas demonstrações de resultado.

Referida matéria lembra que os juros sobre o capital próprio é uma evolução da tentativa de reconhecer o custo de oportunidade do capital aplicado⁵, cujo registro contábil mostrou-se prejudicado, pelo fato de ser impossível calcular, de maneira objetiva e segura, o custo da oportunidade desprezada.

Entretanto, antes de evoluir para os juros sobre o capital próprio, o custo de oportunidade foi adaptado ao conceito de custo do capital próprio, que também revelou-se impraticável por demandar levantamentos junto aos investidores, para deles saber qual seria o mínimo exigido para investir em cada tipo de empresa.

Finalmente, após constatar-se a impossibilidade de registro e uso do custo de oportunidade e do custo do capital próprio, a teoria contábil passou a debater o instituto dos juros sobre o capital próprio, considerado factível, ainda que mais frágil tecnicamente.

Portanto, como forma de evitar o subjetivismo do custo do capital próprio, surgiu a idéia de utilizar, como parâmetro para sua mensuração, um coeficiente de fácil obtenção, seguro e de relativa consistência, qual seja aquele a ser aplicado, para determinação da remuneração para investimentos financeiros de baixo risco, considerado como o mínimo que um investidor obteria de ganho se, eventualmente, desse outra destinação ao seu capital.

Dessa forma, se uma empresa auferir lucros correspondentes a 5% de seu Patrimônio Líquido no ano (ao passo que as aplicações de baixo risco propiciariam um retorno de 12% aos seus investidores), terá, em realidade, apresentado prejuízo

⁵ De acordo com a matéria, custo de oportunidade significa o quanto alguém deixou de ganhar por uma alternativa em vez de outra e que o lucro “econômico” de um empreendimento é o que sobra de seu lucro líquido, após a dedução do quanto se deixou de ganhar com a alternativa desprezada.

para seus sócios, uma vez que não conseguiu gerar os ganhos que estes teriam obtido se investissem seus recursos no mercado financeiro.

Sendo assim, considerar os juros sobre o capital próprio significa conceber que lucro é o que sobra do lucro líquido, após a dedução da taxa de juros proporcionada por aplicações financeiras de baixo risco, aplicada sobre o patrimônio líquido da empresa.

Ressalta-se que os conteúdos dos conceitos emanados em tal matéria coadunam-se com os definidos por Ross, Westerfield e Jordan (1998, p. 416), em glossário constante de apêndice de sua obra, quais sejam:

Custo de capital – Retorno mínimo exigido de um novo investimento

Custo de capital de terceiros – Retorno exigido pelos credores de dívidas de uma empresa

Custo de capital próprio – Retorno exigido pelos proprietários da empresa em relação ao investimento por eles efetuado

Custo de oportunidade – Alternativa mais valiosa que é sacrificada quando dado investimento é feito. (grifos do autor)

Apresentada a evolução teórica dos juros sobre o capital próprio, demonstra-se na próxima sub-seção como se deu, no Brasil, a evolução legal do mesmo, que acarretou o surgimento de espécie distinta, qual seja, do JCP.

2.4.2 Evolução legal

De acordo com o Caderno Temática Contábil e Balanços n° 50/96, publicado pela editora IOB, intitulado “Juros sobre capital próprio – Aspectos conceituais”, (CADERNO, 1996j), página 515, a despeito das finalidades acima comentadas, até 1996, o reconhecimento contábil dos juros sobre o capital próprio, (antes da vigência da Lei n° 9.249/95 (BRASIL, 1995d), somente era praticado por empresas em fase pré-operacional (especialmente, as de energia elétrica, telefonia e saneamento) ou por cooperativas, únicas empresas aptas a deduzir tal pagamento na apuração de seus tributos sobre o lucro, quais sejam o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), consoante o art. 266, g) do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94 – Decreto 1.041/94 (BRASIL, 1994), única norma fiscal vigente à época.

Basicamente, até então, os juros sobre o capital próprio não era reconhecido em outras situações, pois que nelas, haveria condições de remunerar o capital aportado pelos sócios por meio da distribuição dos eventuais resultados positivos apurados.

Assim, o pagamento dos juros sobre o capital próprio, na fase pré-operacional das empresas ou por cooperativas, justifica-se pela impossibilidade de auferir lucros e, conseqüentemente, de remunerar os sócios com sua distribuição.

Nesse caso, o capital aportado é, portanto, equiparado a um empréstimo obtido junto a terceiros, até que o empreendimento entre em operação.

Na verdade, até o advento da Lei n° 9.249/95 (BRASIL, 1995d), o pagamento de juros sobre o capital próprio encontrava-se disciplinado pelo art. 179 da Lei das S/As (BRASIL, 1976b) em seu art. 179, V (ainda vigente), que prescreve seu cômputo em conta de ativo diferido, durante o período que anteceder o início das operações sociais e pelo art. 15, §1º, b do Decreto-lei n° 1.598/77 (BRASIL, 1977) ,atual art. 325, II, g do Decreto n° 3.000, atual Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (BRASIL, 1999b).

Ainda que a referida possibilidade seja válida até hoje, é fato que tal situação já não é mais exceção à regra e que, além dessa hipótese de pagamento de juros sobre o capital próprio, existe outra, passível de ser realizada por empresas que tenham lucros acumulados ou que tenham apurado lucro líquido no período, oriunda da Lei n° 9.249/95 (BRASIL, 1995d).

Não é escopo do presente trabalho tratar dos juros sobre o capital próprio passível de reconhecimento por empresas concessionárias de serviços públicos, em fase pré-operacional ou por cooperativas. O assunto pode ser aprofundado com a leitura do Caderno Temática Contábil e Balanços n° 50/96 (CADERNO, 1996j), citado no início desta sub-seção.

Os juros sobre o capital próprio a ser abordado neste estudo refere-se àquele introduzido pelo art. 9º da Lei n° 9.249/95 (BRASIL, 1995d), a seguir transcrito:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.(Redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96).

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º - REVOGADO (Parágrafo revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430/96).

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º - REVOGADO (Parágrafo revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430/96).

§ 10º - REVOGADO (Parágrafo revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430/96).

Desde a edição do supra transcrito art. 9º, algumas alterações foram promovidas em relação aos efeitos fiscais do pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP). Basicamente, as referidas alterações visaram a eliminar algumas

restrições, principalmente a que considerava a despesa com JCP como indedutível na apuração da base de cálculo da CSL.

Posteriormente, foram editadas leis que trataram de aspectos operacionais relacionados ao imposto de renda retido na fonte (IR-Fonte), além de normas administrativas editadas pela SRF, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e BACEN, visando a interpretar e complementar as disposições contidas nas leis, cujo conteúdo foi abordado em subseções específicas.

2.4.3 Cenário anterior ao surgimento do JCP

Apresentada a evolução conceitual e legal dos juros sobre o capital próprio e do JCP, vale demonstrar o cenário tributário vigente antes do reconhecimento legal deste.

Sobre o assunto, cumpre comentar as observações elaboradas por Guerreiro (1996, p. 203) sobre alguns importantes fatos que antecederam a edição da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d), principalmente aqueles atinentes à equiparação do tratamento fiscal dado à remuneração de capital de terceiros à remuneração do capital próprio.

De acordo com a autora, a alteração do então vigente art. 287 do RIR/94 (equivalente ao já citado art. 325 do RIR/99) que, até então, só admitia a dedutibilidade de juros atribuídos de capital social:

- a) na amortização de juros pagos ou creditados durante a fase pré-operacional de empreendimento inicial; e
- b) no pagamento feito por cooperativas a seus associados, limitados a 12% ao ano sobre o capital integralizado

ao invés de ser uma compensação às empresas pela eliminação do sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, a possibilidade de pagamento de JCP pretendeu reverter um fenômeno que vinha sendo observado nos últimos

anos que lhe antecederam, consistente na substituição do capital de risco (aportado ao capital social da empresa) pelo capital de empréstimo.

A autora observa que tal migração havia sido, de certa forma, estimulada pelo diferenciado tratamento tributário dado aos lucros, antes tributável, em relação à remuneração atribuída aos empréstimos, antes dedutível, fato que foi inclusive reconhecido pelo Governo e pela Exposição de Motivos nº 325 (BRASIL, 1995c), que acompanhou o Projeto do qual resultou a Lei nº 9.249/95, *verbis*:

10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do Capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos aos acionistas, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco àquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro; desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de juros ao exterior, prevista no Decreto-Lei nº 1.215, de 1972 (arts. 9º a 12, § 2º do art. 13, art. 28 e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir, igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e o estrangeiro.

A autora apresenta que tal diferença ficou ainda maior com a extinção do Imposto Suplementar de Renda, determinada pelo artigo 76 da lei nº 8.383/91 (BRASIL, 1991c). Tal imposto incidia sobre lucros distribuídos aos residentes ou domiciliados no exterior que excedessem a média anual de 12% sobre o investimento estrangeiro, registrado junto ao BACEN, e suas alíquotas eram de 40% a 60% sobre o excesso. Assim, para evitar a sua incidência, os investidores estrangeiros eram obrigados a manter elevados valores no Capital Social de suas investidas.

Com a extinção desse imposto a partir de 1º.01.92, não mais havia necessidade dos investidores estrangeiros manterem grandes volumes no Brasil aportados naquela conta patrimonial, ao mesmo tempo que a remuneração de mútuo apresentava a vantagem de ser dedutível para fins de incidência do IRPJ e da CSL, além de ter uma taxa líquida de Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte), próxima à alíquota incidente sobre a distribuição de lucros (durante os anos de 1994 e 1995, os dividendos pagos sujeitavam-se à retenção de 15% de IR-Fonte, sendo que, desde 1996, sua distribuição não é mais sujeita ao IR-Fonte).

Já sob o ponto de vista do autor desta dissertação, ainda que o tratamento tributário dado à remuneração de mútuos fosse menos oneroso do que o imposto à remuneração do capital de risco, tal tratamento só seria mantido se as taxas convencionadas seguissem o padrão do mercado, o que, em muitos casos, impedia que os investidores recebessem todos os seus ganhos por tal instituto.

Voltando às lições da autora (GUERREIRO, 1996), foi a partir desse contexto que verificou-se no Brasil, naqueles anos, uma considerável substituição do capital de risco por empréstimos, fato bastante nocivo para a balança de pagamentos do País e que levou o Governo Federal a promover diversas alterações nos tratamentos tributários aplicáveis às várias formas de remuneração de capital, com a edição da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d).

2.4.4 Natureza jurídica do JCP oriundo da lei nº 9.249/95

2.4.4.1 Natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio tradicional

Na sub-seção 2.4.1 deste trabalho foi exposto o conceito teórico dos juros sobre o capital próprio e demonstrada a utilidade de seu cálculo e evidenciação para fins de determinação da rentabilidade real de operações e/ou empresas.

Como se pôde verificar, a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio é de juros mesmo, ou seja, refere-se à retribuição dada aos investidores por valores cedidos às empresas como se fossem créditos. Para tal juros sobre o capital próprio, os juros calculados têm esta característica (de juros mesmo), pois configuram direito de crédito do sócio perante a empresa em que aportou o capital e devem ser pagos independentemente da empresa ter apurado lucros, de acordo com a taxa de juros e/ou o índice inflacionário pactuado(s).

Por tais razões, dentre outras, possivelmente, a natureza jurídica desses juros sobre o capital próprio não tenha sido objeto de maiores debates por parte da doutrina que, juntamente com a própria SRF, o considera como gravame financeiro e não como distribuição de resultado da empresa, mesmo porque, conforme já

mencionado, seu cálculo e pagamento não se encontram vinculados aos lucros apurados pela empresa.

Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação ao JCP oriundo da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d), cuja natureza jurídica revela-se bastante polêmica, principalmente em razão das consequências fiscais decorrentes de tal definição, já que, se configuradas como juros propriamente ditos, podem caracterizar-se como receitas ou despesas financeiras conforme o caso, ao passo que, se se configurarem como distribuição de resultados, devem ser tratadas como dividendos, cujo regime tributário é bastante diferente daquele dado às primeiras.

Assim, ao longo desta sub-seção, foram demonstrados os aspectos controversos da questão, de forma a ser possível tecer algumas conclusões acerca da natureza dos JCP.

2.4.4.2 Conceito de juros e de dividendos

Conforme já comentado na sub-seção anterior, na definição da natureza jurídica (e respectivo tratamento contábil) do JCP, há dúvida se o mesmo é “juros” propriamente dito (despesa ou receita financeira) ou dividendos (distribuição ou recebimento de resultados). Assim, antes de apresentar os aspectos que indicam tratar-se de um ou de outro, cumpre definir ambos os institutos.

Buscando a definição de juro em alguns dicionários jurídicos e da língua portuguesa, pode-se extrair os seguintes conceitos:

Juro 1. Quantia que remunera um credor pelo uso de seu dinheiro por parte de um devedor durante um período determinado, ger. Uma percentagem sobre o que foi emprestado [...] (INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS, 2001, p. 1694)

JURO...Assim, *juros* se mostram particularmente os resultados obtidos com os *empréstimos em dinheiro*, conseqüentes notadamente de mútuos, fundados na percentagem que se estabelece na base anual ou de mês [...] (SILVA, 1997, p. 2694)

JURO. 1. *Direito bancário*. Rendimento de capital empregado. 2. *Direito civil*. a) Taxa percentual que incide sobre um valor ou quantia em dinheiro;

b) pagamento que decorre da utilização de capital alheio, constituindo, portanto, fruto civil. (DINIZ, 1998, v.3, p. 29.)

De acordo com Vieira Sobrinho (1997, p. 19), juro é a remuneração do capital emprestado, podendo ser entendido, de forma simplificada, como sendo o aluguel pago pelo uso do dinheiro (alheio).

Em todas as definições, verifica-se que juro é uma remuneração percentual sobre o valor emprestado. Tal característica traduz, realmente, a essência do instituto, qual seja, ser uma dívida extra que o devedor assume, calculada sobre o valor mutuado.

A grosso modo, não há condições para o seu pagamento (diz-se “a grosso modo” porque existem mútuos celebrados com cláusulas de carência para sua cobrança) e são apenas duas as variáveis que determinam quando e quanto é devido, quais sejam a taxa e os prazos para pagamento dos juros e do principal.

Dessa forma, vencido o prazo para pagamento dos juros e apurado o seu montante, será caracterizado como dívida exigível e seu credor terá direito de recebê-lo, independentemente de qualquer outro fator.

A par das definições acima e do quanto anteriormente exposto, será adotada a seguinte definição para o termo: “Juros são a remuneração do capital cedido, calculado em razão da taxa e do prazo pactuado e devido incondicionalmente após o seu vencimento”.

Conseqüentemente, o juro representa um encargo financeiro a ser suportado pelo devedor, independentemente de haver lucro ou caixa para quitá-lo.

Além disso, justifica-se e baseia-se no custo de oportunidade do capital cedido e no risco de inadimplência do devedor.

Abaixo, algumas definições de dividendo, de acordo com as mesmas fontes anteriormente citadas:

dividendo... 3. cota ou porcentagem resultante de divisão dos lucros de uma empresa rateada entre os seus acionistas [...] (INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS, 2001, p. 1064)

DIVIDENDO...é compreendido como a *percentagem* ou o *rendimento* que cabe aos sócios ou acionistas de uma sociedade, proporcional ao *capital*, que possuem, na mesma sociedade.

Representa, neste sentido, a *parte de lucro* que compete ao sócio, segundo o valor de sua *cota* ou *cotas* no capital da sociedade, o qual denominado de *lucro líquido*, desde que está apurado de todos os rebates e abatimentos contratuais, estatutários ou legais, é distribuído na conformidade do que, nos contratos ou estatutos, está prescrito.

A distribuição do dividendo é, assim, matéria que se regula no próprio pacto societário, importando, no entanto, no pressuposto de *lucro efetivamente apurado*. (SILVA, 1997, p. 285)

DIVIDENDO. 1. *Direito comercial*. a) Percentagem dos rendimentos ou lucros líquidos cabíveis aos sócios ou acionistas de uma sociedade, proporcionais ao capital que nela tiverem ou ao valor de suas ações ou cotas, distribuídos a cada exercício social. (DINIZ, 1998, v.1, p. 214.)

Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2003, p. 308), os dividendos representam uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia (ou aos sócios da sociedade limitada).

De acordo com tais definições, dividendo é a parte do eventual lucro apurado pela empresa, cabível a seu sócio, como remuneração pelo investimento realizado.

Antes de deliberados (e, conquanto não hajam cláusulas no contrato ou estatuto social prevendo sua distribuição automática⁶), os dividendos não existem e não são exigíveis. Também não haverá dividendos enquanto o empreendimento não gerar lucros.

Vê-se, portanto, que a distribuição de dividendos é:

- a) opcional, ou seja, ainda que a empresa tenha apurado lucros, a sua distribuição não é obrigatória, havendo a possibilidade de (em não havendo determinações legais ou estatutárias) não realizá-la ou de fazê-la apenas em relação à parte dos lucros; e
- b) é condicionada à existência de lucros.

⁶ vale ressaltar que, para as sociedade anônimas, há disposição legal prevendo distribuição mínima de 25% do lucro do exercício ajustado, conforme art. 202 da Lei^o 6.404/76 (BRASIL, 1976b).

Representa, portanto, uma distribuição dos resultados positivos apurados, já líquidos de quaisquer despesas e, justamente por isso, não tem qualquer traço de ônus para a empresa. Ademais, os dividendos justificam-se no custo do capital próprio e no risco de insucesso econômico da empresa investida.

Dessa forma, confrontando ambos os conceitos, é possível verificar, ao menos, três grandes diferenças. De fato, enquanto que os juros são exigíveis, determinados e incondicionados, os dividendos são opcionais (conforme já mencionado, enquanto não deliberados e desde que não haja obrigatoriedade legal ou estatutária), indeterminados (podem variar de acordo com o volume de lucros apurados) e condicionados (à existência de lucros).

Ambos têm em comum o fato de pretenderem remunerar o capital investido, como contrapartida ao custo das oportunidades desprezadas. Porém, enquanto os juros representam um encargo financeiro, ou seja, um dispêndio a ser deduzido na apuração do lucro da empresa, os dividendos representam mera distribuição de tal lucro, não tendo qualquer condão em modificá-lo.

2.4.4.3 A natureza jurídica dos JCP oriundos da Lei nº 9.249/95

Demonstrados os conceitos e características de juros e de dividendos, cabe enquadrar o JCP como sendo um ou outro, o que será feito confrontando-se seus conceitos com as determinações do art. 9º da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d), transcrito na sub-seção 2.4.2.

Em primeiro lugar, cabe lembrar, conforme atestaram os doutrinadores Salles (2004, p. 113), Braga e Neves (2002, p. 132) que, apesar do termo “juros” estar no nome do instituto, deve-se considerar que o que importa para a definição de sua natureza é sua essência e não o seu nome.

De fato, para determinar o que realmente é uma figura ou instituto, faz-se necessário analisar seu âmago e suas características; eis que o nome que lhe tenha sido concedido pode não se coadunar com o seu verdadeiro significado.

Portanto, e na mesma medida, é válida a regra prescrita no art. 4º, I do CTN (BRASIL, 1966)⁷, a qual dispõe que, para a determinação da natureza de um tributo, pouco importa a denominação que lhe é dada, mas sim as características do fato gerador que lhe deu origem. Ou, ainda, a regra contábil que preceitua a prevalência da essência sobre a forma, conforme atestam Ludícibus, Martins e Gelbcke (2003, p. 50):

A Contabilidade possui um grande relacionamento com os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio, mas, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nessas situações, deve a Contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, **seguindo**, se for necessário para tanto, **a essência ao invés da forma**. (grifo dos autores)

Ultrapassado esse primeiro aspecto, relativo ao valor do termo 'juros' na expressão 'juros sobre o capital próprio', cumpre verificar se há algum argumento a ser utilizado por quem defende que o instituto configura-se realmente como juros.

De acordo com Oliveira (1998, p. 114), o JCP é realmente "juro", em razão do regime jurídico que lhe é imposto, qual seja, de despesa financeira operacional. Seguem seus comentários a respeito:

Os dividendos, remuneração por excelência das participações societárias, têm por substrato a existência de lucros a serem partilhados entre os sócios ou acionistas. Estes, portanto, por aplicarem seus capitais em investimentos de risco da empresa explorada pela sociedade, participam nos resultados desta através dos dividendos.

Já os juros são remuneratórios de recursos financeiros colocados temporariamente à disposição de outrem, independentemente dos riscos dos empreendimentos do tomador, sendo ganhos pelo simples decurso do tempo, e tendo por base o próprio valor do capital entregue.

Os juros do art. 9º da Lei nº 9.249 assumem um caráter misto, pois são remuneratórios do patrimônio dos sócios ou acionistas, embora calculados sobre o patrimônio da pessoa jurídica, mas também pressupõem a existência de lucros na pessoa jurídica. [...]

Mas é bom ter em vista que, juridicamente, eles possuem a feição de juros. Com efeito, a natureza jurídica de qualquer objeto é dada pelo regime jurídico que o direito lhe atribui, e assim também ocorre com os juros.

Pode-se ver pelas disposições do art. 9º da Lei nº 9.249 que, não apenas pelo título jurídico a eles conferido, mas também por todo o regime jurídico a que se submetem, que se trata propriamente de juros remuneratórios do

⁷ **CTN, art. 4º** – A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II – a desatinação legal do produto da sua arrecadação.

capital, embora com características específicas, e distintos da participação nos resultados que a lei regula como dividendos. [...]

A natureza jurídica de juros – portanto, receita financeira para a pessoa que recebe, e despesa financeira para a pessoa jurídica que paga – não fica afetada por quaisquer fatores ou razões, tais como (1) a orientação da CMV para que as companhias abertas sempre debitem a conta lucros acumulados ao pagarem juros, (2) o mesmo procedimento quando adotado por quaisquer pessoas jurídicas ao pagarem juros em período no qual não haja lucro suficiente, ou este por qualquer razão não for utilizado para lastrear o pagamento.

Outrossim, sendo o juros integrantes do conceito de despesas ou receitas financeiras, eles participam do chamado lucro operacional, em contraposição ao lucro não operacional, por definição do art. 17 do Decreto-lei nº 1.598 de 26.11.1977, e também pelo que consta do inciso III do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.[...] (grifo nosso)

Ainda, como observaram Braga e Neves (2002, p. 133), outro argumento que pode ser utilizado para considerar o JCP como juro baseia-se em disposições da exposição de motivos nº 325/95 (BRASIL, 1995c) da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d), conforme pode-se atestar abaixo:

Não se justifica, por exemplo, que o tratamento dispensado ao capital de empréstimo seja diferente daquele estabelecido ao capital de risco, uma vez que este representa o investimento produtivo [...] Propõe-se, para corrigir essas distorções, a equalização do tratamento entre esses capitais, tornando neutras, sob o aspecto fiscal, as decisões de investimento e aplicações de recursos financeiros. Para tanto, é autorizada a dedução na apuração do imposto da pessoa jurídica, da remuneração do capital próprio investido na empresa, atribuindo-se uma taxa de juros correspondente à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre as contas do patrimônio líquido. Ao mesmo tempo, propõe-se a limitação da dedutibilidade das despesas financeiras e eliminação das remessas de juros e empréstimos, obtidos no exterior. [...] (grifo nosso)

Segundo estes últimos autores, a partir do exposto acima, principalmente quando da declarada intenção de estender o tratamento dado ao capital de terceiros para o capital próprio, há quem entenda ter ocorrido expressa intenção do legislador em considerar o JCP como juro, conclusão com a qual não concordam os autores, ante afronta à ‘melhor doutrina’ (sic) e aos conceitos acima comentados de juros e de dividendos.

Na verdade, essa é a posição de Higuchi e Higuchi (2004, p. 93), que entende que a remuneração do capital próprio tem natureza de despesa financeira, pois:

[...] os juros sobre o capital próprio foram instituídos para dar isonomia entre o capital de terceiros e o capital próprio em termos de dedutibilidade da

remuneração. Isso significa dizer que ambos os juros têm a mesma natureza de despesas financeiras [...]

E de Rolim (1996, p. 113), que também conclui que essa remuneração deve ser classificada como juros, não como dividendos:

Mas, retornando ao tema natureza jurídica da remuneração do capital próprio, entendo que na verdade os juros limitados à T.J.L.P. constituem despesa financeira para a empresa do ponto de vista econômico e jurídico, pelo regime que lhe é previsto no mencionado art. 9º da Lei 9.249/95, e remuneração do capital (juros) para os beneficiários (sócios ou acionistas, tributável a uma alíquota específica de 15% pelo imposto de renda. Isto por vários motivos. Assim como o capital de terceiros é remunerado por juros de mercado, do ponto de vista econômico o capital próprio (dos sócios ou acionistas) igualmente apresenta um custo de oportunidade, representando na pessoa jurídica um passivo para com os beneficiários, também do ponto de vista jurídico. A legislação comercial trata o capital social, lucros acumulados, reservas de capital e reservas de lucros e outras contas que compõem o patrimônio líquido da sociedade como um passivo seu para com os sócios ou acionistas, que constituíram e capitalizaram a empresa. Nada mais justo e razoável sofrer este passivo (da sociedade) e crédito (dos acionistas ou sócios) uma remuneração, inclusive considerando a personificação da empresa, com personalidade jurídica distinta da dos seus sócios ou acionistas, inclusive para efeitos fiscais. [...] **Por outro lado, o fato do § 1 do art. 9º condicionar o pagamento ou crédito dos juros à existência de lucros não lhes tira a sua natureza própria e não os identifica com os dividendos, pois, assim como o §7º (possibilidade de considerar os juros como uma antecipação dos dividendos), tem a finalidade secundária, a qual não se sobrepõe à finalidade principal da dedução do juros no sentido de constituir uma remuneração justa e razoável ao capital próprio, incentivando o auto-financiamento das empresas, de evitar possíveis reduções de capital para o pagamento dos juros. Igualmente não há como equipar dividendos e juros sobre capital próprio sobre o argumento de que os sócios ou acionistas são remunerados por sua participação no capital social, uma vez que os dividendos dependem necessariamente da existência de lucros e os juros em tese não, por terem outro fundamento (o custo do dinheiro), embora condicionado seu pagamento, para fins de dedução na determinação do lucro real tributável, à existência de lucros acumulados ou lucros do exercício em montante suficiente para comportar a sua dedução no resultado societário e respectivo pagamento. [...] O que fez a lei 9.249/95 foi estabelecer parâmetros máximos para a sua dedutibilidade fiscal, nada impedindo que uma empresa estabeleça uma remuneração diferente da TJLP (IGP-M + 0,5% ao mês, TR + 0,5%). O que ficará limitado, para fins fiscais, será a dedutibilidade da remuneração a TJLP e não a possibilidade de se pagar uma remuneração eventualmente maior, sendo este excedente indedutível após a vigência do art. 9º da Lei nº 9.249/95. **A condição de existirem lucros suficientes, para comportar a dedução e o pagamento dos juros, realmente aproxima a remuneração do capital próprio aos dividendos, mas não representa uma identificação absoluta. [...]****

Enfim, a condição da existência de lucros, para fins de dedução fiscal dos juros, representa um objetivo menor (evitar a descapitalização) em comparação com a finalidade de grau superior de tentar equiparar o auto-financiamento das empresa com o financiamento de terceiros, sendo que nesta última hipótese a descapitalização ocorre e não é evitada, quando a empresa não tem lucros suficientes para remunerar os juros do capital de

terceiros [...]. **Isto posto, a condição de existência de lucros (objetivo menor de evitar descapitalização parcial) não se sobrepõe à própria natureza de juros da remuneração do patrimônio líquido, de forma que pudesse transformá-los em dividendos.** E a faculdade prevista no § 7º do art. 9º (antecipação de dividendos obrigatórios) aplicável aos juros pela TJLP igualmente não tem o condão de identificá-los com os dividendos, pois é mera possibilidade não obrigação [...].

Portanto, por esta análise do regime jurídico-positivo da remuneração do capital próprio, e pela natureza das coisas, do custo financeiro do capital, pelos objetivos colimados pelo legislador e pelo contexto significativo da legislação aplicável, **concluo ter a remuneração do capital próprio a natureza de despesa financeira** para a pessoa jurídica, integralmente dedutível na apuração do lucro tributável pelo IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e pela CSL (Contribuição Social sobre o Lucro) e de receita financeira (juros) para os beneficiários **e não de dividendos**. [...] (grifo nosso)

Observe-se, agora, alguns dos argumentos contrários tendentes a caracterizar o JCP como distribuição de resultados.

O primeiro e mais forte refere-se ao fato do pagamento do JCP ser opcional, característica frontalmente contrária àquela do juro propriamente dito, que não dá margem a qualquer opção sobre seu pagamento, sendo devido desde a fruição do prazo estipulado para se tornar vencido, de acordo com a taxa pactuada.

Em verdade, os juros devidos sobre recursos obtidos por meio de empréstimo têm de ser pagos, salvo renegociação das variáveis da dívida (como prazo, taxa e carência), não cabendo ao devedor arguir qualquer escusa para evitá-lo.

Já o JCP é opcional, podendo ou não ser pago, a critério exclusivo dos gestores da empresa. Ainda que o contrato social preveja a obrigação de distribuição de dividendos mínimos, a empresa poderá, ou não, utilizar-se do JCP. Tal argumento não seria válido se o JCP fosse obrigatório, situação em que, de fato, o capital investido teria o mesmo tratamento do capital de terceiros.

Aliás, nesse sentido, cabe citar um julgado do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região – Paraná, que tratou do tema da dedução da remuneração do capital próprio na base de cálculo da CSL. Trata-se da Apelação em Mandado de Segurança nº 97.04.65331-0/PR (TRF, 2000), no qual discutiu-se a legalidade da indedutibilidade de JCP na apuração da base de cálculo da CSL, do qual destacam-se os seguintes trechos do Voto de um dos julgadores:

Por outro lado, inegável é a estreiteza com que tal remuneração se assemelha aos dividendos, que nada mais são do que parte dos lucros da empresa que seus estatutos permitem sejam destinados aos sócios. Assim, vê-se que o dividendo remunera o capital que o sócio investiu na formação do capital básico da empresa, e os juros remuneram o capital investido para a manutenção e funcionamento da empresa – agora chamado de ‘remuneração do capital’ próprio dos acionistas [...].

Sutil é a diferença, que pode ser mais facilmente notada se imaginar-se (sic) que, ao invés de capital dos sócios, a empresa tomasse empréstimos de capital de terceiras instituições de crédito. **Ocorre que, para que tal paralelismo se completasse, imprescindível seria que a despesa com remuneração desse capital fosse obrigatória, independentemente de resultado positivo da empresa.**

Ora, da redação do § 1º, do art. 9º da Lei n.º 9249/95, aparece regra contrária a esta lógica, pois condiciona o pagamento dos juros à existência de lucros.

Isso desnatura o caráter de mera remuneração de capital estranho ao capital social, como se fosse de terceiro [...]

Portanto, as remunerações de capital próprio dos sócios se confundem com dividendos [...] (grifo nosso)

Outro argumento utilizado baseia-se na possibilidade legal de imputar o JCP ao montante dos dividendos mínimos obrigatórios.

Considerar que JCP são juros significa dizer que, quando da utilização de tal prerrogativa legal, há a substituição de dividendos por juros, ou ainda, que a empresa está distribuindo seus resultados mediante juros.

Segundo o autor, tais conclusões deturpam os conceitos de juros e de dividendos expostos anteriormente, sob os pontos de vista econômico, contábil e jurídico. É também por essa razão (dentre outras) que a CVM trata o JCP como dividendos, conforme será demonstrado adiante em tópico específico.

Por estes motivos e pelo fato da fonte da obrigação de pagar o JCP ser idêntica à definida pelo artigo 201 da Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976b), no que se refere aos dividendos (que podem ser pagos ‘à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucros’), que Xavier (1997, p. 8) concluiu que:

O ‘juro sobre capital próprio’ outra coisa não é que um *resultado distribuível* da companhia *sujeito a regime fiscal especial*, resultado este suscetível de duas destinações alternativas [...]. No primeiro caso ocorre a figura do *dividendo*, regulado na art. 201 e seguintes da Lei das S.A.; no segundo, ocorre a figura do *aumento de capital* por capitalização de lucros ou reservas prevista no art. 169 da mesma lei. [...]

Na figura em causa não ocorre em momento algum pagamento de juros em sentido próprio. A taxa de juros de longo prazo é apenas um dos parâmetros para o cálculo de *importância dedutível para efeitos fiscais*, parâmetro esse calculado sobre as contas do patrimônio líquido. [...]

Por outras palavras: a taxa de juros de longo prazo e o valor de património líquido são apenas fatores para a determinação do limite máximo da dedução fiscal, mas não são a fonte de que provêm as remunerações em causa e que são as fontes de que se originam os resultados distribuíveis (lucros do exercício, lucros acumulados e reservas de lucros). [...]

O regime fiscal estabelecido pelo art. 9º da Lei 9.249/95 é, pois, um regime fiscal opcional para os lucros distribuíveis que se enquadram no duplo limite atrás referido. [...]

Assim, referido autor considera o JCP como espécie de dividendos, sujeito a regime tributário especial (que determina que o mesmo não deve ter influência na apuração do IRPJ e da CSL); eis que, dentro dos limites legais, os juros reduzem, como despesa financeira ou como exclusão do lucro real, as bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

Adiante, foram expostas as consequências fiscais, para os BEESs, da opção por uma ou outra natureza fiscal, em razão da posição, principalmente, da SRF, acerca do assunto.

2.4.4.4 Posição da SRF

A posição da SRF a respeito da natureza jurídica do JCP encontra-se formalizada na Instrução Normativa (IN) n° 11/96 (SRF, 1996a), em seus arts. 29 e 30. Em tal veículo regulamentar, a SRF, além de explicitar alguns cálculos pertinentes, determina que o JCP traduz-se em despesa financeira para seu pagador e como receita financeira para seu beneficiário:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do património líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...]

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, **para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira**, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por

beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

- a) lucro real, **serão registrados em conta de receita financeira** e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

[...]

Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

§ único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

[...] (grifo nosso)

Como visto, por intermédio da IN SRF nº 11/96, a SRF não explicitou se entende que JCP são juros ou dividendos. Todavia, ainda que de forma indireta, é possível concluir que, para tal órgão, referido instituto caracteriza-se como sendo juros mesmo. É viável entender que a SRF somente não demonstrou tal entendimento de forma explícita pelo fato do termo 'juros' ter sido empregado na expressão 'juros sobre o capital próprio'.

Em relação ao exposto pela IN SRF nº 11/96, também retratado em Solução de Consulta⁸, a conclusão pela qual a SRF trata o JCP como juros deriva do fato de obrigar, para fins de dedutibilidade, a contabilizá-lo como despesa financeira. Se a SRF entendesse que o JCP é dividendo, não haveria necessidade de tal obrigação, podendo este vir a ser lançado diretamente contra alguma conta do patrimônio líquido, na qual encontrem-se os lucros a serem distribuídos. Segue a transcrição da Solução de Consulta nesse sentido:

Processo de Consulta nº 477/01, SRRF / 7a. Região Fiscal

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE.

Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros sobre capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada ao aumento de capital, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras. (SRF, 2001b)

⁸ Consulta é o instrumento que o contribuinte possui para dirimir dúvidas quanto a determinado dispositivo da legislação tributária relacionado com sua atividade. Vide (<http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/ConsLegisTrib/ConsLegisTribLeia.htm>)

Sobre esse assunto, cumpre registrar que já houve manifestação da própria SRF em sentido contrário, conforme se poderá verificar abaixo, onde consta autorização para que o contribuinte que não registrou o JCP como despesa possa, desde que atendidas as outras condições para sua dedutibilidade, considerar o seu efeito na apuração do IRPJ (apesar de não estar expresso no teor da decisão, é possível afirmar que o JCP foi contabilizado a débito de lucros acumulados ou outra conta hábil do patrimônio líquido, por falta de outras alternativas).

Processo de Consulta nº 68/98, Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) / 7a. Região Fiscal

EXCLUSÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

Os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios, acionistas, na forma preconizada pelo art. 9º da Lei n.º 9.249/95, a título de remuneração do capital próprio, que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício, poderão ser excluídos para efeito de determinação do lucro real. (SRF, 1998)

E, no mesmo sentido, o acórdão emitido pelo 1º Conselho de Contribuintes (1º CC):

ACÓRDÃO 101-93.976

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes

Assunto: IRPJ

DESPESAS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE

Deve ser reconhecida a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, quando apurado de acordo com as normas previstas no art. 9º da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96, independentemente do registro contábil ter sido procedido em conta de resultado ou diretamente à conta de lucros acumulados. (1º CC, 2002)

Ainda assim, por conta de outro fator, é possível verificar que a SRF entende que JCP são juros.

Em julho de 2004, foi editado o Decreto nº 5.164 (BRASIL, 2004b), que reduziu para zero as alíquotas das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social da (COFINS) não-cumulativos sobre as receitas financeiras. Dentre suas disposições, referido

Decreto determina que tal redução não deverá ser aplicada em relação ao JCP, conforme se poderá notar a seguir:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

§ único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

[...] (grifo nosso)

Se a SRF entendesse que JCP são dividendos e não juros, tal disposição seria inócua, já que os dividendos nunca foram tributados por tais contribuições (tanto em suas modalidades cumulativa, como não-cumulativa), por expressa disposição legal, conforme se poderá notar com a leitura das leis que determinam o cálculo de suas bases de cálculo, transcritas a seguir:

PIS/COFINS CUMULATIVO – Lei nº 9.718/98

[...]

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, **o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição**, que tenham sido computados como receita;

[...] (BRASIL, 1998, grifo nosso)

PIS NÃO-CUMULATIVO – Lei nº 10.637/02

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

[...]

V - referentes a:

[...]

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

[...] (BRASIL, 2002c, grifo nosso)

COFINS NÃO-CUMULATIVA – Lei nº 10.833/03

Art. 1º **A** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

[...]

V - referentes a:

[...]

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

[...] (BRASIL, 2003b, grifo nosso)

Vale atestar, ainda, que, mesmo antes da publicação de tal Decreto, já havia sido editada ao menos uma Decisão em Processo Administrativo, esclarecendo que o JCP deve ser tributado pelo PIS (e pela COFINS) por falta de disposição legal autorizando a exclusão de juros pagos aos sócios da empresa. Tal fato demonstra a posição da SRF (ou, ao menos a de alguns de seus órgãos) sobre o assunto. Segue a ementa da Decisão citada:

DECISÃO 608/02**Órgão:** DRF de Julgamento em Curitiba / 3a Turma**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REPASSE A SÓCIOS COTISTAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, a contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de juros sobre capital próprio, sendo incabível a exclusão, por falta de previsão legal, dos juros pagos ou creditados a sócios cotistas, ainda que sob mesmo título. (SRF, 2002b)

No mesmo sentido, também foi editada ao menos uma Solução de Consulta emitida pela SRF, conforme se poderá notar abaixo:

Processo de Consulta nº 55/02, SRRF – 7ª Região Fiscal**FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO**

As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, são todas as receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os juros sobre o capital próprio, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (SRF, 2002c)

Diante do exposto, parece não haver dúvida sobre qual a posição da SRF sobre o JCP, qual seja de tratá-lo como juros propriamente dito e não como dividendos.

2.4.4.5 Posição da CVM

Diferentemente da SRF, a CVM mantém entendimento diametralmente oposto, interpretando que o JCP, por traduzir-se em verdadeira distribuição dos resultados da empresa, tem caráter de dividendos, conforme se demonstrará a seguir.

Apesar da Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976b) não mencionar especificamente a remuneração do capital próprio prevista no artigo 9º da Lei n.º 9.249/95 (BRASIL, 1995d), (conforme já comentado, a Lei da S/As trata, em seu art. 179, V, dos juros sobre capital próprio tradicional, a ser calculado durante o período em que a empresa estiver em fase pré-operacional), a CVM, órgão a quem compete regulamentar as matérias expressamente previstas na Lei das Sociedades por Ações, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 6.385/76 (BRASIL, 1976a), incumbida também de fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, analisou a figura da remuneração do capital próprio por meio do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 2/96 (CVM, 1996a) e da Deliberação CVM nº 207/96 (CVM, 1996c), a seguir transcritos:

OFÍCIO CIRCULAR CVM/SNC/SEP Nº 2/96

[...]

Uma outra questão que está provocando dúvidas e questionamentos por parte do mercado, é quanto à contabilização dos juros pagos ou creditados

sobre o capital próprio, instituídos através do artigo 9º da referida Lei nº 9.249/95

A aplicação dos juros computados sobre o capital próprio é um conceito bastante avançado, em termos de apuração, dos resultados de uma empresa. A contabilização desse custo de capital próprio aproxima bastante o chamado lucro contábil de figura do lucro econômico, dentro da idéia correta de que lucro verdadeiro é aquele que a empresa produziu após a remuneração de todos os seus custos de capitais, inclusive o capital próprio.

Entretanto em função de alguns parâmetros introduzidos pela Lei nº 9.249/95, tais como: i) serem os juros opcionais; ii) estarem condicionados à existência de lucro no exercício ou lucros acumulados, em dobro do seu valor; e iii) estarem limitados à variação da TJLP; a sua contabilização como despesa do período, além de distorcer o conceito acima referido, poderá provocar total incomparabilidade entre os resultados das companhias. Portanto, considerando esses fatos e considerando ainda que, na forma em que os juros sobre o capital próprio foram introduzidos pela referida lei, se assemelhando à figura do dividendo (podendo, inclusive, haver a sua compensação com o dividendo mínimo obrigatório), entende esta Comissão que a contrapartida desses juros deve ser contabilizada, como uma distribuição de resultado, diretamente à conta de Lucros/Prejuízos Acumulados. [...] (grifo nossos)

DELIBERAÇÃO CVM Nº 207/96

“Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95.

[...] **considerando:**

a) que o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.95, instituiu a figura dos juros calculados sobre o capital próprio, permitindo a sua dedutibilidade para efeitos de apuração do lucro real;

b) que, no conceito de lucro da lei societária, remuneração do capital próprio, paga/creditada aos acionistas, configura distribuição de resultado e não despesa;

c) que o § 7º do art. 9º da referida Lei veio reforçar essa interpretação, ao permitir que esses juros possam ser imputados ao valor do dividendo obrigatório, estabelecido no art. 202. da lei societária; e

d) finalmente que, se esses juros não forem tratados como distribuição de resultado, além de possibilitar a falta de comparabilidade entre os resultados das companhias abertas, poderão provocar reflexos em todas as participações e destinação calculadas com base no lucro societário, deliberou:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do art. 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados, diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

II - Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma:

a) como crédito da conta de investimentos, quando avaliados pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; e

b) como receita, nos demais casos.

[...]

VIII - Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita

financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação.

[...] (grifo nosso)

Portanto, o entendimento da CVM é o de que tais rendimentos possuem natureza de dividendos, não de juros, devendo a eles ser aplicável o mesmo tratamento contábil (para fins societários) devido aos dividendos e demais resultados de investimentos permanentes.

2.4.4.6 Posição da SUSEP

A SUSEP, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação das sociedades seguradoras, adota posicionamento idêntico ao da CVM, conforme se poderá notar com a leitura da Circular SUSEP Nº 279/04 - ANEXO I (SUSEP, 2004), abaixo transcrito:

CIRCULAR SUSEP Nº 279/04

[...]

14. Juros sobre Capital Próprio

14.1. Os juros pagos ou creditados e recebidos, referentes à remuneração sobre o capital próprio, deverão ser registrados nos grupos de outras despesas ou receitas financeiras, respectivamente.

14.2. Para efeito de elaboração das demonstrações mensais de resultados, o montante da despesa/receita incorrida/auferida, relativa ao pagamento/recebimento de juros sobre o capital próprio, deve ser objeto de ajuste, mediante reclassificação para “Lucros ou Prejuízos Acumulados”, de modo que seus efeitos sejam eliminados dos resultados mensais.

14.2.1. O valor do ajuste deve ser apresentado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do exercício, **como destinação do resultado.**

14.3. Para efeito de elaboração e publicação das demonstrações financeiras do exercício da sociedade/entidade investidora, quando aplicável a avaliação pelo método da equivalência patrimonial, os efeitos da aplicação do disposto neste item devem ser objeto de ajuste mediante reclassificação dos valores registrados no título “Outras Receitas Financeiras” para as adequadas contas de investimento, de modo que seus efeitos sejam eliminados do resultado do exercício.

[...] (grifo nosso)

Entende o autor que a posição da SUSEP é a mesma da CVM em razão das consequências na comparabilidade e análise das demonstrações financeiras que o tratamento do JCP como despesa de juros acarreta (distorcendo-as, como já comentado anteriormente). Ainda assim, e para evitar sanções fiscais, tal órgão também autoriza seu registro como receitas ou despesas financeiras, com sua posterior reversão contra a conta de lucros acumulados.

2.4.4.7 Posição do BACEN

O BACEN, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação das instituições financeiras e equiparadas, trata o assunto da mesma maneira que a CVM e a SUSEP, conforme se depreende da leitura da Circular nº 2.739/97 (BACEN, 1997), a seguir transcrita:

CIRCULAR BACEN Nº 2.739/97

Estabelece procedimentos para o registro da remuneração do capital próprio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil [...]

Decidiu:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e as administradoras de consórcio **devem registrar os juros pagos ou creditados a sócios ou acionistas, referentes à remuneração do capital próprio, no título Despesas de Juros ao Capital**, código 8.1.9.55.00-2, **em contrapartida ao título Dividendos e Bonificações a Pagar**, código 4.9.3.10.00-5, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Art. 2º Quando do recebimento dos juros de que trata o artigo anterior, os mesmos devem ser registrados no título Outras Rendas Operacionais, código 7.1.9.99.00-9, do COSIF.

Art. 3º Para efeito de elaboração e publicação da Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício, o montante da despesa incorrida, relativa ao pagamento dos juros referidos no art. 1º, deve ser objeto de ajuste, mediante reclassificação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, de modo que seus efeitos, inclusive os tributários, sejam eliminados do resultado do semestre/exercício.

§ 1º O valor do ajuste deve ser apresentado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre/Exercício, documento nº 11 do COSIF, **como destinação do resultado**, em verbete específico.

[...] (grifo nosso)

Tal entendimento, inclusive, tem gerado muita polêmica acerca de sua aplicação, quando da remessa de JCP para investidores estrangeiros.

Isso porque, por entender que o JCP é distribuição de resultado e não despesa financeira (juros), o Bacen não autoriza a remessa de valores quando a empresa que os deliberou não possuir lucros distribuíveis, consoante as regras societárias previstas nos arts. 189 e 201 da Lei das S/As, diante das quais, somente após absorção de prejuízos passados, é que eventuais lucros gerados podem ser distribuídos. Abaixo, a transcrição dos citados artigos da Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976b):

Art. 189 – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda

§ único - o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

e

Art. 201 – A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucro; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.

Essa vedação tem levado alguns advogados a questionar a posição do BACEN, eis que a norma acima transcrita destina-se a determinar como as instituições financeiras e equiparadas devem registrar o JCP. Para fins de remessa de valores a título de JCP ao exterior, o BACEN emitiu a Circular nº 2.722/96 (BACEN, 1996) que, em seu art. 2º, prescreve obediência aos conceitos emanados da legislação fiscal. Conforme já mencionado, essa legislação não impõe tal restrição (absorver os prejuízos acumulados), pois entende ser despesa financeira e não dividendos (ou qualquer outra forma de distribuição de lucros). Segue a transcrição do citado art. 2º:

CIRCULAR Nº 2.722/96

Estabelece condições para remessa de juros a titular, sócios ou acionistas estrangeiros, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, bem como para registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros.

[...]

Art. 1º - Estabelecer as condições a seguir especificadas para remessa de juros a investidores estrangeiros a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, bem como registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros.

Art. 2º - **A remessa de juros a investidor estrangeiro, a título de remuneração de capital próprio, ou o registro das capitalizações desses juros, terão como limite o percentual da participação registrada do investidor estrangeiro aplicado sobre a parcela paga, creditada ou capitalizada pela empresa receptora do investimento, não podendo exceder os limites de dedutibilidade como despesa financeira fixados na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. [...] (grifo nosso)**

A despeito de tal norma continuar em vigor, quando do preenchimento dos registros necessários para formalização da remessa (Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Estrangeiro Direto, ou RDE-IED), a existência de prejuízos superiores aos lucros impede o envio dos valores, conforme atestaram alguns advogados, cujo depoimento, inclusive, foi alvo de publicação pela imprensa, como se poderá verificar adiante. A seguir apresenta-se o quadro 1, com relação das normas expedidas pelo BACEN em vigor e trechos de tais depoimentos:

'Atualizações

Documentos existentes em 19.10.2003.

Carta-Circular											
1779	2191	2205	2285	2445	2616	2619	2694	2702	2707	2746	2756
2771	2781	2795	2796	2810	2868	2901	2915	2917	2935	2944	2985
Circular											
1303	1390	1500	1504	1963	1988	1998	2172	2243	2249	2323	2348
2403	2459	2472	2539	2664	2677	2714	2722	2731	2741	2786	2816
2826	2828	2832	2863	2877	2919	2922	2926	2963	2971	2975	2981
2996	2997	3000	3013	3021	3025	3027	3037	3039	3055	3067	3071
3072	3074	3075	3110	3181	3187						
Comunicado											
2223	2309	2333	2471	2883	3252	4282	5008	5845	7081	7359	7431
7714	7817	7845	7948	8257	8277	10282					
Comunicado Conjunto BACEN/CVM nº 19											
Comunicado Firce											
30	230										
Resolução											
1289	1460	1600	1834	1840	1925	1968	1969	2012	2063	2111	2247
2248	2309	2337	2342	2345	2356	2406	2465	2515	2523	2595	2628
2644	2687	2689	2716	2717	2723	2742	2743	2763	2770	2786	2883
2890	2901	2911	3107								

Atualizações efetuadas após 19.10.2003.

DATA	ALTERAÇÃO
20.10.2003	Comunicado 11489 – inclusão; Resolução 3120 - inclusão; Resolução 3107 – exclusão.
01.12.2003	Circular 2926 – exclusão; Circular 3208 - inclusão; Comunicado 11564 - inclusão.
17.12.2003	Resolução 3160 – inclusão.
12.02.2004	Circular 3225 – inclusão.
08.03.2004	Resolução 3120 – exclusão; Resolução 3175 - inclusão; Carta-Circular 3123 – inclusão.
01.04.2004	Resolução 3160 – exclusão; Resolução 3178 - inclusão.

Quadro 1 – Normas do BACEN válidas em 15 de março de 2005

Fonte: <<http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsDececLegis:ldvDececLegis>>. Acesso em 15 de março de 2005.

Matérias apresentadas pela imprensa:

Juros sobre Capital Próprio - Aspectos tributários, contábeis e cambiais

Existem discussões sobre a real natureza dos juros sobre capital próprio, sendo que as conseqüências legais podem ser diversas, dependendo da interpretação adotada. Alguns entendem que os juros sobre capital próprio têm natureza de dividendos; outros de receitas financeiras; existe ainda uma terceira corrente que atribui uma natureza híbrida a este tipo de rendimento. **O Banco Central, por exemplo, entende que os juros sobre capital próprio têm natureza de dividendos, não permitindo a remessa deste tipo de rendimento, caso, quando da remessa do valor dos juros ao exterior, a empresa possua prejuízos acumulados registrados em seus livros contábeis. [...]** (CARR; MACHADO, 2004 grifo nosso)

e

Pagamento de juros sobre capital próprio a investidor não-residente no Brasil: um erro de sistema.

A despeito de inexistir controvérsia quanto à elegibilidade de sócios não-residentes à remuneração por via de juros sobre o capital próprio, o sistema eletrônico adotado pelo Banco Central do Brasil cria embaraços que urgentemente precisam ser sanados.

Como se sabe, investimentos externos no País e a sua remuneração estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, por meio eletrônico, através do módulo denominado 'RDE-IED', consoante disposto na Resolução CMN nº 2.337/96 e Circular BACEN nº 2.997/00, o que, em última análise, significa que as operações de câmbio para remessa dos recursos aplicados estão condicionadas a esse registro eletrônico.

Sucedem que a forma através da qual se dá esse registro acarreta, e por erros que entendemos sanáveis, impossibilidade de a empresa pagar juros ao sócio estrangeiro, caso não possua saldo de lucros, após absorção de prejuízos acumulados.

Conforme acima se verificou, enquanto dividendos representa parcela do lucro, juros sobre o capital próprio significa remuneração calculada sobre o patrimônio. Enquanto, ainda, dividendos só possam ser pagos após absorção de prejuízos acumulados (Lei nº 6.404/76, artigo 189), juros, que, como já se sublinhou, representa remuneração calculada sobre o patrimônio, leva em conta a existência de prejuízos, mas não tem seu pagamento impedido, na hipótese de inexistência de lucro distribuível.

Mais, a limitação legal equivalente ao maior valor entre 50% dos lucros acumulados e o lucro do exercício não se refere a pagamento dos juros, mas sim à sua dedutibilidade para fins fiscais. Observar, ou não, tal limite - cuja consequência pertine à dedutibilidade - é decisão consentida pelo Direito. Não é proibido à empresa alguma pagar os juros em questão, caso o resultado da fórmula adotada não coincida com resultado que assegure a dedutibilidade de tal pagamento. A empresa pode pagar. A consequência será a indedutibilidade da despesa correspondente.

Não fosse a circunstância, no caso aqui comentado de juros devidos a um não-residente, nenhuma consequência, a não ser a da indedutibilidade fiscal, haveria de ser apontada, caso, pois, o beneficiário fosse sócio residente no País. [...]

Isto porque não há proibição, nem outra consequência que não esta ora apontada, o que implica concluir estar o sistema do Banco Central a criar restrição não prevista em lei. Tanto sócios residentes no país, quanto estrangeiros, receberam idêntico tratamento legal.

Diante do exposto, e em tempos de transparência no trato dos investimentos estrangeiros, seria significativo e salutar, ajuste no sistema eletrônico do Banco Central, para corrigir tais falhas. [...]. (NUNES, 2004, grifo nosso)

Do exposto, conquanto a Circular nº 2.722/96 (BACEN, 1996) disponha que no cálculo do JCP a ser remetido ao exterior devem ser observadas as regras fiscais (que o tratam como despesa financeira e não distribuição de resultados), tanto na prática (por impedir a remessa de valores a tal título, quando a empresa possuir prejuízos acumulados ou prejuízo do exercício superior aos lucros acumulados), como na determinação de como as instituições financeiras e equiparadas devem tratá-lo, o BACEN considera o JCP como sendo distribuição de resultados.

2.4.4.8 Posição de outros órgãos

Cumpramos atestar que, conquanto a definição da natureza jurídica seja matéria polêmica e o posicionamento dos órgãos de classe seja importante orientação para a contabilidade e administração tributária dos BEESs, ao menos em pesquisa específica sobre o assunto realizada pelo autor, tanto o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), quanto o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), ainda não se manifestaram oficialmente a respeito. Além disso, a Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976b) também não sofreu qualquer alteração tendente a prescrever algum tratamento específico ao JCP (vale lembrar que referida lei dispõe sobre o juro sobre o capital próprio tradicional).

Sendo assim, os BEESs que não estejam envolvidos de alguma forma com os órgãos de classe que já se manifestaram sobre o tema devem, por si só, interpretar o conteúdo das normas legais e fiscais relacionados ao JCP.

2.4.4.9 Resumo da posição dos órgãos reguladores

Apresenta-se, abaixo, quadro resumo com a natureza jurídica e o tratamento contábil previsto para o JCP pelos órgãos reguladores considerados:

	SRF	CVM	SUSEP	BACEN
Natureza Jurídica	Não há lei ou qualquer outra norma determinando de forma expressa qual a natureza jurídica do JCP, apenas o Decreto nº 5.164/04 faz isso de maneira indireta). As soluções de consulta e decisões administrativas também não são expressas, mas evidenciam que a SRF entende tratarem-se de juros propriamente ditos.	Dividendos (distribuição de resultados)	Dividendos (distribuição de resultados)	Dividendos (distribuição de resultados)
Tratamento Contábil	Há normas administrativas prevendo a obrigatoriedade de contabilização como despesas e receitas financeiras. Todavia há decisões administrativas em sentido contrário	Distribuição de resultados para a fonte pagadora e crédito na conta de investimento (se a fonte pagadora for avaliada pelo método da equivalência patrimonial) ou receita (não financeira) se avaliada pelo custo de aquisição.	Prevê a contabilização a como despesa ou receita financeira, exigindo, porém, a sua reversão quando da elaboração das demonstrações financeiras	Prevê a contabilização como despesa de JCP ou receita operacional, exigindo, porém, a sua reversão quando da elaboração das demonstrações financeiras
Obs.	N/A	É permitido o registro como despesa ou receita financeira para atendimento das normas fiscais, devendo a Companhia, neste caso, proceder à sua reversão para fins de demonstrações financeiras.	N/A	No caso de pagamento de JCP para sócio estrangeiro, ainda que esteja dentro dos limites legais de dedutibilidade fiscal, não é permitido o reconhecimento de JCP superior a soma das contas de lucros acumulados, do exercício e reservas de lucros.
Normas aplicáveis	Lei nº 9.249/95, IN SRF nº 11/96 e Decreto nº 5.164/04	Deliberação CVM nº 207/96 e Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 2/96	Circular SUSEP nº 279/04	Circular BACEN nºs 2.722/96 e 2.739/97

Quadro 2 – Resumo do posicionamento dos órgãos reguladores sobre o JCP

Fonte: Autor

2.4.5 A importância da determinação da natureza jurídica do JCP

Exposta a polêmica acerca da natureza jurídica do JCP, há, ainda, que se expor porque tal definição é importante, ou seja, demonstrar quais as consequências decorrentes do fato de ser o JCP receita/despesa financeira (de juros) ou distribuição de resultados (dividendos).

Sob o ponto de vista contábil, já comentou-se, quando da análise da posição da CVM, que considerar o JCP como despesa financeira acarreta distorções ao resultado da empresa, dificultando comparações de desempenho.

De fato, a comparação dos resultados das empresas, se considerado o JCP como despesa do exercício, fica comprometida, uma vez que, dentro desse resultado, há uma dedução opcional e variável em razão do capital social, do montante de lucros do exercício e acumulados e da situação fiscal da empresa, dentre outros fatores.

Diante disso, é factível que uma empresa com bons índices de desempenho relacionados à sua atividade operacional apresente resultado contábil inferior ao de outras, com índices de desempenho e patrimoniais piores.

Tal problema, conquanto resolvido em relação às empresas abrangidas pelas legislações emitidas pela CVM (sociedade anônimas de capital aberto), pela SUSEP (seguradoras em geral) e BACEN (instituições financeiras e equiparadas), permanece íntegro no que tange às demais sociedades, que, sem qualquer dúvida, representam a maioria das pessoas jurídicas.

No entanto, dado o escopo do presente trabalho, é na esfera fiscal que a definição da natureza jurídica do JCP ganha mais importância, principalmente para o beneficiário de tal rendimento.

Para a fonte pagadora, o efeito fiscal será sempre o mesmo, qual seja dedução (observados os limites legais para tanto) do lucro tributável (IRPJ e CSL). Tal dedução poderá ser realizada tanto se o JCP for registrado como despesa financeira, como se lançado diretamente a débito de lucros acumulados (conforme já verificou-se com a solução de consulta n° 68/98 da 7ª Região Fiscal, transcrita na sub-seção 2.4.4.4)

Por outro lado, para o beneficiário do JCP, a definição da natureza jurídica deste é fundamental para a determinação do tratamento tributário aplicável, quando do cálculo do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS.

Na verdade, se considerado que o JCP é receita financeira, como pretende a SRF, este deverá ser incluído na base de cálculo de tais tributos.

Em compensação, caso conclua-se e lhe seja dado o tratamento de dividendos (os quais podem ser registrados em conta de receita, caso a investida seja avaliada pelo custo de aquisição, ou a crédito da conta de investimento, caso o investimento seja avaliado pelo método da equivalência patrimonial), não será o caso de oferecê-lo à tributação, já que existem normas expressas no sentido de não se tributarem os dividendos oriundos de empresas nacionais.

É necessário advertir que, ainda que o tema seja bastante controverso, de acordo com as lições doutrinárias apresentadas, é fato que a SRF entende que o JCP trata-se de uma receita financeira tributável e que a adoção de entendimento contrário sujeitará a empresa a riscos e sanções.

Assim, se for o caso, a empresa que entender que JCP são dividendos e não oferecê-los à tributação deverá ou ingressar com medida judicial tendente a fazer valer o seu entendimento ou sujeitar-se ao risco de sofrer autuações fiscais, para cobrança dos tributos não recolhidos sobre referida receita.

No que diz respeito ao PIS e à COFINS, principalmente em suas modalidades não-cumulativas, a não tributação do JCP, seja a título de dividendos, seja a títulos de receita financeira, reflete o cenário mais justo, ao menos do ponto de vista econômico, haja vista que a empresa pagadora, por expressa disposição legal, não pode tomar qualquer crédito de referidas contribuições quando do seu pagamento.

Assim sendo, a beneficiária do JCP também não deveria tributá-lo, sob pena de onerar tal receita sem qualquer respaldo, pois tributos não-cumulativos devem apenas incidir sobre o valor agregado por cada uma das empresas do elo produtivo.

Por essa razão, dada a impossibilidade de reconhecimento de crédito sobre o JCP pago, a tributação integral do JCP por seu beneficiário elimina o efeito da não-cumulatividade, sem, contudo, haver qualquer redução nas alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), que foram majoradas exatamente para compensar as

perdas arrecadatórias com a implementação do sistema não-cumulativo⁹.

Cumprir notar que o raciocínio inverso aplica-se ao IRPJ e à CSL. De fato, ante à autorização para que a fonte pagadora (observados os limites legais) deduza o JCP pago em suas apurações, faz sentido que o seu beneficiário lhe tribute, aproveitando, se for o caso, o IR-Fonte retido.

Todavia, caso seja considerado que o JCP é dividendo, a despeito de ter propiciado uma despesa dedutível na fonte pagadora, também poderá ser considerado como uma receita isenta de tributação, fato que aumentaria ainda mais as vantagens que proporciona.

Tal situação, a despeito de poder ser interpretada como a concessão de um benefício excessivo às empresas, vale dizer, não seria novidade em nossa legislação.

Na verdade, situação semelhante pode ser verificada quando há pagamento de ágio na subscrição de ações emitidas por sociedades anônimas. Nesse caso, além do ágio poder (ocorridos alguns eventos) tornar-se dedutível, a reserva de ágio registrada pela empresa que emitiu as ações não é tributável, conforme se depreende do art. 442, I do RIR/99 (BRASIL, 1999b).

Segundo o autor, injustiças a parte, se o JCP for tratado como receita financeira, seria coerente tratá-lo assim em relação a todos os tributos, o mesmo valendo para o caso do mesmo ser considerado como dividendo. Em qualquer das situações alguém sairá prejudicado, ou o Fisco, ou o contribuinte, porém, ainda assim haverá coerência e consistência na adoção do critério eleito.

Portanto, essas são as razões pelas quais é extremamente importante que a empresa recebedora do JCP adote um posicionamento a respeito da natureza jurídica de tal instituto, podendo vir ou não a aplicá-lo, dado os riscos e custos inerentes aos possíveis conflitos com a SRF.

⁹ cumpre lembrar que o sistema não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS eliminou, em alguns casos, a sua incidência em cascata em contrapartida a um aumento em suas alíquotas de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente.

2.4.6 Conceito e principais aspectos da correção monetária de balanços

Durante a exposição dos aspectos conceituais dos juros sobre o capital próprio e do JCP, comentou-se (sub-seção 2.3.1) que este teria surgido como forma de minimizar os efeitos fiscais decorrentes da extinção da Correção Monetária de Balanço (CMB)¹⁰, estabelecida pelas leis fiscais n^os 7.799/89 (BRASIL, 1989b) e 8.200/91 (BRASIL, 1991a).

A intenção dos próximos tópicos foi demonstrar a inexistência de qualquer relação entre ambos os institutos, e que, entre eles, existem apenas algumas semelhanças nos efeitos que provocam.

Para tanto, foi promovida uma breve abordagem da CMB, visando ao fornecimento de alguns dados importantes para sustentar tal conclusão (a de que o JCP não tem qualquer relação com a CMB), tais como seu conceito e finalidade, como surgiu, evoluiu e foi extinta.

2.4.6.1 Conceito e finalidade da correção monetária de balanços

De forma bastante sintética, é possível definir a Correção Monetária de Balanços (CMB) como sendo a técnica contábil apta e capaz de registrar a inflação ocorrida e medida periodicamente, ou, em outras palavras, a perda do poder aquisitivo da moeda.

Tal técnica, cumpre lembrar, teve de ser desenvolvida em consonância com os Princípios Contábeis do Custo de Aquisição como base de valor e da Objetividade, fato que exigiu muitos debates para que sua aplicação fosse realizada de modo satisfatório, já que reconhecer a inflação significa alterar valores registrados anteriormente, de sorte a adequá-los ao novo poder aquisitivo da moeda que o representa. Isso, além de ir de encontro ao primeiro princípio diretamente,

¹⁰ Neste estudo a abreviatura CMB será utilizada para designar o instituto em sua acepção fiscal, ou seja, aquele determinado pela legislação fiscal vigente (Leis n^os 7.799/89 e 8.200/91) até a edição da Lei n^o 9.249/95.

também fere o segundo por via oblíqua, pois a medição da inflação pode ser realizada por meios próprios e subjetivos ou pela utilização de índices oficiais, de adequação questionável ao patrimônio da empresa.

A CMB logrou superar tais obstáculos, haja vista que o valor dos itens patrimoniais permanece o mesmo, alterando-se, apenas, a quantia de moeda necessária para refletir esse valor.

Sobre o valor das coisas, moeda e correção monetária, vale transcrever as palavras de Franco (1996, p. 48):

[...] A moeda é apenas uma medida de valor, não podendo ser confundida com o conceito de *valor*, que pode ter várias conotações, como de valor *intrínseco*, de *troca*, *estimativo*, de *oportunidade*, além de outros. A moeda estável, imaculada, lamentavelmente não existe, mesmo em países desenvolvidos e de relativa estabilidade econômica. Contudo, infelizmente ainda não temos outro *padrão de medida* mais representativo que a moeda capaz de medir com eficiência e perfeição os fenômenos patrimoniais, não se podendo, portanto, prescindir dessa *medida*, simplesmente por não existir outra para substituí-la. Necessário se faz, pois, proceder a ajustes e correções periódicos para atenuar os efeitos da deterioração da moeda, como se decidiu fazer no Brasil mediante a chamada *correção monetária*. O que se corrige, aliás com base em Princípio Fundamental de Contabilidade, não é o valor, mas a *expressão monetária do valor*, objetivando melhor adequá-la à representatividade econômico-financeira do patrimônio. Ainda que imperfeito, esse ajuste é, todavia, o que de melhor se pode utilizar, enquanto não for encontrada outra forma de representação patrimonial, que seja homogênea e capaz de corrigir, periódica e automaticamente, a expressão de seu valor, para cada caso individualizado, a não ser que fizesse uma avaliação direta, por comparação com valores de *mercado*, de *utilidade*, de *conveniência*, etc. Isso seria difícil e pouco prático, em face do trabalho envolvido e de seu elevado custo. [...] (grifo do autor)

Com o propósito de refletir tal fato econômico nas demonstrações financeiras, foram (e ainda o são, porém com menor frequência) desenvolvidos diversos sistemas.

Alguns desses sistemas são extremamente complexos e sofisticados, tendentes a corrigir todos os itens do balanço e outros menos robustos, porém mais acessíveis (cabe lembrar que o estado da tecnologia em 1995 obrigava a realização de diversos cálculos, ou manualmente ou com um processamento menos veloz do que o atual), objetivando apenas os itens patrimoniais não-monetários.

Assim, na busca de garantir que as informações contábeis não ficassem comprometidas pela deterioração da moeda representativa do 'valor' dos itens

patrimoniais registrados, após décadas de debates e estudos, o Governo brasileiro concebeu e tornou obrigatória a adoção de um sistema relativamente simples, consoante o já revogado art. 185 da Lei das S/As, e as Leis nºs 7.799/89 (BRASIL, 1989b) e 8.200/91 (BRASIL, 1991a), consistente na segregação de ativos e passivos, entre monetários e não-monetários, com a aplicação da correção monetária apenas sobre os últimos, o qual restou revogado pela já citada Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d)¹¹.

No primeiro grupo (itens monetários), situam-se os itens patrimoniais, cujas características de realização em curto e médio prazo (disponibilidades, contas a receber, estoques, fornecedores, empréstimos e outros) sugerem não estar drasticamente sujeitos aos efeitos da inflação (eis que sua dinâmica propicia seu rápido giro e renovação constante, proporcionando-lhes contínua atualização).

Já no segundo grupo, encontram-se os itens cuja realização ocorre a longo prazo, de sorte que a sua valorização em nossa moeda ficaria, na época da hiperinflação, comprometida e distorcida, se mantidos por seu valor nominal. Em tal grupo encontram-se, conforme as citadas normas, os elementos patrimoniais do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Assim, mediante lançamentos que aumentavam o valor dos ativos citados contra uma receita no resultado (já que houve 'acréscimo patrimonial') e também o valor das contas do patrimônio líquido contra uma despesa no resultado (eis que ocorreu uma majoração da dívida não exigível da empresa), era possível, após o confronto de tais lançamentos, atualizar os itens patrimoniais (não-monetários). Ademais, era possível determinar se a empresa apurou um saldo credor (igualmente chamado lucro inflacionário) ou devedor de correção monetária (ambos com consequências tributárias, ou seja, com influência sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSL, um para mais e o outro para menos).

Sobre a contabilização da CMB, vale transcrever os comentários de Ludícibus (2000, p. 299), quando de sua análise do instituto desenvolvido nos moldes da Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976b) e do Decreto-Lei nº 1.598/77 (BRASIL, 1977), regulador dos efeitos fiscais oriundos das determinações da Lei das S/As:

¹¹ **Lei nº 9.249, Art. 4º** - Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

10 CORREÇÃO MONETÁRIA

A lei foi muito sucinta ao tratar de correção monetária, posteriormente operacionalizada pelo Decreto-lei nº 1.598. Entretanto, vamos tratar neste tópico não do detalhe, mas da filosofia geral de correção adotada pela lei que foi bastante clara em seus aspectos gerais.

Na verdade, o modelo oficial da correção considerou que todos os ativos não monetários estão incluídos no ativo permanente. Assim, por meio da comparação dos resultados da correção de tais itens com a correção do patrimônio líquido (que representa a correção do "fundo de valor" investido - ou sacrificado - no início de cada período na atividade da empresa) temos o efeito líquido sobre o resultado:

- a) se a correção do ativo permanente for maior que a do patrimônio líquido, o saldo vai para crédito de resultados; e
- b) se a correção do ativo permanente for inferior à correção do patrimônio líquido, o saldo vai para débito do resultado.

[...]

O esquema ou modelo da lei pode ser entendido por meio de um exemplo muito simples:

	<i>Início de período</i>	<i>Fim de período</i>
Ativos monetários	\$ 100,00	\$ 150,00
Ativo permanente (ativo permanente não amortizável)	\$ 200,00	\$ 200,00
	\$ 300,00	\$ 350,00
Passivos monetários	\$ 50,00	\$ 60,00
Patrimônio líquido	\$ 250,00	\$ 290,00

[...] Pela lei das Sociedades por Ações, o ativo permanente seria corrigido pelo coeficiente 1,40, resultando em $\$ 200,00 \times 1,40 = 280,00$. O excesso seria debitado nas contas a crédito de *correção monetária* ou conta equivalente. Teríamos, assim, um crédito de \$ 80,00.

O patrimônio líquido inicial passaria de \$ 250,00 para \$ 350,00; portanto, uma diferença de \$ 100,00.

Assim, teríamos:

Lucro antes do saldo da conta correção monetária	\$ 40,00
(-) Saldo devedor da conta correção monet. ($\$ 100,00 - \$ 80,00$)	<u>(\$ 20,00)</u>
(=) Lucro tributável	\$ 20,00

[...]

Voltando, com a adoção de tal sistemática, o Princípio do Custo de Aquisição com base de valor restou obedecido, na medida em que, para manter o valor real de tal custo, era necessário corrigi-lo e adequá-lo aos novos padrões monetários. O Princípio da Objetividade também foi (relativamente) atendido, à

§ único - Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações

medida que o mercado aceitou que o índice oficial utilizado representava satisfatoriamente a inflação ocorrida no período (exceção feita aos questionados expurgos inflacionários ocorridos entre 1986 e 1994, com os planos econômicos lançados à época, quais sejam: 'Plano Verão' (utilização parcial do IPC na determinação da BTN, indexador inflacionário fiscal da época), 'Plano Collor I' ou 'Diferença IPC x BTNF', que foi inclusive reconhecida pela Lei nº 8.200/91 (BRASIL, 1991a) e Decreto nº 332/91 (utilização parcial do IPC na determinação da BTNF, indexador inflacionário fiscal da época) e 'Plano Real' (desconsideração do período de 16 a 30 de junho de 1994 na determinação da UFIR, indexador inflacionário fiscal da época).

2.4.6.2 Porque surgiu e como evoluiu a correção monetária de balanços

De acordo com nossos doutrinadores, a preocupação dos governantes com o reconhecimento da correção monetária das demonstrações financeiras existe desde a década de 1940, não só pelas distorções que acarretava mas, principalmente, pelos efeitos danosos que provocava na arrecadação tributária. Como consequência, as receitas e lucros muitas vezes ficavam sub-avaliados em função do lapso temporal, abrangido na apuração da base de cálculo de alguns tributos. Além disso, o prazo de pagamento entre o tributo já apurado e o seu vencimento também lhe corroía parte do valor.

Sobre o assunto, vale, novamente, usufruir das palavras de Franco (1996, p. 48):

O Brasil foi um dos países mais atingidos pela praga inflacionária e, conseqüentemente, um dos primeiros a reconhecer a necessidade de tais ajustes, tornando-se, assim, um dos mais experientes em sua implementação.

Já no final da década de 40, por exemplo, uma lei de caráter fiscal veio permitir o ajuste dos ativos fixos das empresas, facultativamente, porém mediante pagamento de reduzida taxa de imposto de renda sobre o que foi chamado de "reavaliação do ativo". Essa lei, de vigência temporária, foi sucedida por outras da mesma natureza. Embora sempre com a preocupação de arrecadação tributária essas leis tiveram importância

histórica, pois constituíram o primeiro reconhecimento da conveniência de ajustar o ativo dos balanços a cifras mais próximas da realidade.

Em 1964, a Lei nº 4.357 veio transformar tal medida em compulsória e permanente, embora ainda com objetivo fiscal de arrecadação de impostos, determinando apenas o ajuste do ativo fixo, mediante criação da “reserva de reavaliação”, incorporável capital da empresa. Ainda na década de 60, um projeto de lei que não chegou a ser aprovado - porque se temeu drástica redução na arrecadação do imposto de renda - previa o ajuste integral do balanço, com repercussão no resultado do exercício.

Em 1972, finalmente, o governo reconheceu que as empresas vinham sofrendo grave desgaste em seu capital de giro, pois seus lucros eram fictícios, ou “inflacionários”, sendo então criada a chamada “Reserva de Manutenção do Capital de Giro” dedutível do lucro líquido e posteriormente incorporada ao capital da empresa.

Com o advento da Lei nº 6.404-76, regulamentada, em seus efeitos fiscais, pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 26-12-77, o efeito inflacionário passou a ser obrigatoriamente registrado - e admissível como dedutível do imposto de renda -, passando as demonstrações contábeis a exibir maior realismo. Esse esforço de aperfeiçoamento das demonstrações foi ampliado e consolidado com a Instrução nº 64, de 19-05-87, da CVM, que estabeleceu, para as companhias abertas, a necessidade de adotarem a chamada “correção integral”, melhorando consideravelmente a qualidade da informação contábil.

Lamentavelmente, a citada Lei nº 9.249-95, no pressuposto de que a inflação estava definitivamente debelada no Brasil, veio estabelecer a interrupção da saudável prática do ajuste das demonstrações contábeis, contrariando, assim, o Princípio Fundamental de Contabilidade “da Atualização Monetária” dos registros contábeis, hoje de reconhecimento universal [...].”

Também são elucidativas as observações de Bianco (1996, p. 127), ao abordar a cronologia das alterações legais sobre a correção monetária das demonstrações financeiras e as razões que levaram o governo a autorizar a sua adoção, em um primeiro momento, e a obrigar o seu uso, em um outro:

A inflação afeta a incidência dos tributos de três formas distintas:

- na formação da base de cálculo: quanto maior for o lapso temporal entre o fato econômico sobre o qual deve incidir o tributo e a data da sua apuração, tanto maior será a corrosão do valor real da base de cálculo;
- na aplicação das alíquotas: nos tributos progressivos, a inflação ocasiona um achatamento dos limites sobre os quais devem incidir as diferentes alíquotas. Consequentemente, a inflação minora, chegando mesmo a anular, o efeito da progressividade; e
- no pagamento do tributo: quanto maior for o lapso temporal entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do seu efetivo pagamento, tanto maior será a corrosão do valor real a ser pago. Esse fenômeno é conhecido como “efeito Tanzi”.

Os mecanismos passíveis de serem adotados visando a recriar as condições de equilíbrio que existiriam caso não houvesse a inflação são inúmeros. [...]

No Brasil, a primeira vez que se adotou uma medida visando unicamente a ajustar determinadas contas do balanço da pessoa jurídica, para que fossem anulados efeitos inflacionários, foi com o art. 57 da Lei nº 3.470, de 28.11.1958.

Esse dispositivo previa que os valores do ativo imobilizado fossem opcionalmente atualizados a cada dois anos, de acordo com os índices de

inflação fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Mas as depreciações ainda eram calculadas pelos seus valores nominais históricos.

Mais tarde, com a Lei nº 4.357, de 16.07.1964, foi introduzida a correção monetária anual e compulsória dos bens do ativo imobilizado e a depreciação passou a ser calculada sobre o custo de aquisição do bem corrigido monetariamente. [...]

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976, introduziu importantes alterações. Mas pode-se dizer que a idéia fundamental da legislação anterior foi mantida e as modificações promovidas foram menos de conteúdo do que de forma de apresentação dos efeitos inflacionários nos demonstrativos financeiros.

De qualquer modo, a nova legislação teve o grande mérito de deixar mais transparente os efeitos da inflação nos balanços, com melhoria do nível de informação para acionistas e investidores.

Em linhas gerais, esse sistema consiste no cálculo da correção monetária do custo de aquisição dos bens do ativo permanente (inclusive contas de depreciação) e dos saldos das contas do patrimônio líquido.

O valor assim apurado é lançado como acréscimo às respectivas contas. E as contrapartidas desses ajustes são registradas em uma conta de resultado do exercício, denominada de correção monetária do balanço, cujo saldo é computado no resultado contábil do exercício.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, regulou os efeitos fiscais aplicáveis ao saldo de correção monetária de balanço. E a Lei nº 7.799, de 10.07.1989, consolidou e aperfeiçoou o sistema, introduzindo algumas alterações visando adaptar o mecanismo à existência de índices inflacionários mais elevados.

Em 1989 ocorreu o que Schmidt (2000, p. 16) chamou de ápice da escola da correção monetária, ocasião em que foi editada a Instrução CVM nº 64/87 (CVM, 1987), que determinou a publicação das demonstrações financeiras (de natureza complementar) apuradas com correção monetária integral (CMI), técnica extensiva a todos os itens patrimoniais, e não apenas aos itens do ativo permanente e do patrimônio líquido.

O autor lembra, ainda, que em 1992, a CVM editou a Instrução nº 192 (CVM, 1992), que consolidou os critérios de elaboração de demonstrações contábeis em moeda de poder aquisitivo constante estabelecendo, dentre outras práticas:

- a) a instituição da Unidade Monetária Contábil como unidade de referência a ser utilizada pelas companhias abertas;
- b) a tradução a valor presente de ativos e passivos monetários de correntes de operações pré-fixadas;
- c) a determinação de que ganhos e perdas gerados pelos itens monetários e os ajustes a valor presente deveriam ser apropriados nas contas de resultados a que se vinculavam; e

d) a determinação de que as reversões dos ajustes a valor presente deveriam ser apropriadas como despesas ou receitas financeiras.

E, já que a presente sub-seção trata da evolução da CMB, não há como deixar de, ainda que apenas brevemente, ressaltar o papel do Professor Eliseu Martins, um dos maiores responsáveis por seu desenvolvimento.

De fato, além de ter sido responsável pela edição da Instrução nº 64/87 (na época ocupava o cargo de diretor da CVM), realizou outras diversas contribuições ao desenvolvimento e divulgação da CMB, participando direta e indiretamente da elaboração e publicação de diversos estudos, artigos (inclusive aqueles cuja leitura recomenda-se na sub-seção 2.4.6.4) e pareceres.

Vale ressaltar três de suas obras, cujo teor didático contribuiu para expor as técnicas e aplicações da CMB, quais sejam:

- a) sua tese de livre-docência apresentada à Faculdade de Contabilidade e Atuária da FEA-USP, intitulada “Aspectos do lucro e da alavancagem financeira no Brasil” (1979), onde procurou evidenciar que a teoria e a técnica relativas à alavancagem financeira precisavam serem revistas e sugerindo a necessidade da análise dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis e, sobre o conceito e a medida do lucro;
- b) seu livro, escrito em co-autoria com Alexandre Assaf Neto, chamado “Administração financeira: as finanças das empresas sob condições inflacionárias” (1985), onde procura apresentar a administração financeira dentro de um contexto inflacionário e com as informações geradas dentro do então válido modelo das demonstrações financeiras (o livro foi publicado antes da entrada em vigor da CMI);
e
- c) o livro “Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica” (2001), em que atua como organizador e co-autor dos artigos, no qual expõe os diferentes princípios de avaliação do patrimônio das empresas, incluindo o custo histórico, o valor presente dos fluxos futuros de caixa, o valor econômico agregado,

os valores corrigidos pela inflação (modelos simplificados ou CMI), o custo corrente e o valor líquido de realização.

Voltando à CMB, consoante o exposto, é possível verificar que a evolução da CMB teve forte influência arrecadatória, vindo a servir eficazmente aos interesses do Fisco no que diz respeito à manutenção do valor dos tributos via atualização:

- a) dos componentes da base de cálculo dos tributos; e
- b) dos tributos em si, até datas próximas ao seu recolhimento.

Dessa maneira, aproveitando-se do pleito empresarial e de demais interessados (contadores, analistas, credores, investidores, dentre outros), no sentido de correção das demonstrações financeiras, o governo logrou atingir os objetivos que lhe interessavam.

Neste cenário, no qual tanto as pessoas de direito público como as de direito privado tinham interesse comum no desenvolvimento de técnicas para o registro da inflação, o Brasil tornou-se um dos pioneiros no tratamento contábil da inflação (assim como na implantação e reconhecimento do JCP, ainda que com deturpações em seu conceito teórico), criando a CMB, que acabou por ser revogada após anos de debates e aperfeiçoamentos.

2.4.6.3 Razões da extinção da CMB

Após anos de debates e conferências sobre a necessidade de utilização de mecanismos contábeis aptos a reconhecer altos níveis de inflação, inclusive com conscientização e aceitação das ferramentas criadas por vários órgãos de classe, também a nível mundial [conforme Caderno (1996a, p. 154), em reunião do ISAR/GROUP de 1989, em Nova Iorque, o IASC declarou que o modelo brasileiro de correção monetária era o mais avançado que se conhecia], em 26.12.95, o governo federal editou a Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d), que extinguiu a CMB de nossas práticas contábeis, proibindo o reconhecimento da alteração do poder aquisitivo da moeda nas demonstrações financeiras.

Como complemento ao Plano Real, referida lei eliminou a CMB, por

entender que a sua prática poderia trazer obstáculos à erradicação da inflação. Eis que seu reconhecimento poderia justificar aumentos de preço com base nos índices verificados.

Para tanto, o governo federal argumentou, também, que a inflação já havia sido controlada, e que, nos níveis em que se encontrava, não havia necessidade de seu reconhecimento contábil.

Sobre a proibição do reconhecimento da correção monetária, inclusive para fins societários, Oliveira (1998, p. 126) lembra que o intuito do legislador estava claramente integrado na política de desindexação da época.

Muitas pessoas, inconformadas com a decisão, procuraram restabelecer a prática da CMB por meio de discussões em nossos tribunais, entretanto, seus pedidos foram e continuam sendo rechaçados pelo Poder Judiciário, que tem demonstrado entender não haver ilegalidades ou inconstitucionalidades na vedação imposta.

Vale dizer que, para conter a indignação da sociedade empresarial, o governo concedeu alguns benefícios de ordem fiscal, visando a compensá-los pela extinção do instituto, tais quais reduções nas alíquotas do imposto de renda e de seu adicional, como também concedeu a permissão de dedução do JCP.

O governo, inclusive, atestou sua estratégia na exposição de motivos nº 325/95 (BRASIL, 1995c), referente ao Projeto de Lei, que acabou por ser convertido na Lei nº 9.249/95:

2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto [...] e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras - inclusive para fins societários - combinando a medida com expressiva redução de alíquotas [...].

[...]

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma em relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária de balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço à consolidação do Plano Real.

Conquanto esta não tenha sido a primeira vez que a CMB tenha sido extinta, houve tentativas fracassas de suprimi-la quando da implementação dos planos econômicos “Cruzado”, pelo decreto-lei nº 2.284/86 (BRASIL, 1986) e “Verão”, pela lei nº 7.730/89 (BRASIL, 1989a), e, possivelmente não seja a última, é fato que desde então e até o momento em que este estudo foi finalizado já se passaram quase 10 anos e que não há movimentos expressivos (sem contar a sempre presente crítica do Prof. Eliseu Martins e de outros doutrinadores) tendentes a promover o seu retorno.

2.4.6.4 Consequências da extinção da CMB

Em que pese os argumentos e benefícios fiscais apresentados pelo legislativo e executivo para extinguir a CMB, muitos não concordaram com a medida, e puseram-se a escrever sobre os prováveis efeitos que esta acarretaria ao longo dos anos.

Recorrendo novamente aos apontamentos de Bianco (1996, p. 133), veja-se alguns dos efeitos que se previa com a extinção da CMB:

Cabe agora uma terceira indagação. Tendo sido revogada a correção monetária de balanço pela Lei nº 9.249, quais as consequências que advirão para as pessoas jurídicas?

A resposta parece-me óbvia, diante de tudo o que já foi exposto.

Se não houver inflação no período a que corresponde o balanço, nenhuma consequência advirá. [...].

Caso, entretanto, haja alguma inflação no período, por menor que seja, o resultado do exercício estará distorcido. [...].

Em outras palavras, os bens e direitos do ativo permanente, os valores do patrimônio líquido e o próprio resultado do exercício estarão distorcidos. E a distorção será tanto maior quanto maiores forem os índices inflacionários.

É interessante notar que cada empresa será afetada de uma forma diferente pela ausência de correção monetária de balanço, dependendo de sua estrutura patrimonial e do mês em que forem concentradas as suas

vendas. Desse modo, haverá casos em que os resultados estarão sub-avaliados; e outros em que os resultados estarão super-avaliados.

Já no que diz respeito aos elementos patrimoniais, todas as pessoas jurídicas, sem exceção, estarão com os respectivos valores sub-avaliados. E, no longo prazo, serão afetados o cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado e o cálculo do ganho de capital desses mesmos bens quando de sua alienação [...]

Inconformada com a extinção da CMB, a classe contábil, representada por vários de seus doutrinadores, produziu longo arsenal de artigos prescrevendo as consequências maléficas do não reconhecimento da inflação, ainda que pequena, para as empresas e para a sociedade.

Dada a falta de correlação entre a CMB e o JCP (conforme será tratado no tópico seguinte), será exposto apenas um breve resumo de tais consequências. Contudo, desde já, fica registrada a recomendação de leitura de alguns Boletins publicados no Caderno Temática Contábil e Balanços, produzido pela Editora IOB (CADERNO..., 1996, 2001 e 2002), que contemplam tais consequências sob diversos ângulos, além de retratarem debate acadêmico-científico, visando a exposição dos verdadeiros efeitos da extinção da CMB.

De forma bastante sucinta e com base nos Boletins acima citados, pode-se apresentar os seguintes efeitos da extinção da CMB e de algumas modificações trazidas pela Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d):

- a) acarretam distorções nos registros contábeis e financeiros das empresas; eis que a manutenção de ativos e passivos por seus valores históricos os tornam, em países com inflação, ainda que controlada, sub-avaliados;
- b) as alterações provocadas no resultado e no balanço afetam impostos sobre lucros, dividendos, participações de funcionários, dentre outras;
- c) em curto espaço de tempo, dependendo do nível inflacionário, as demonstrações financeiras podem tornar-se inúteis, dada a manutenção de ativos e passivos por seus valores nominais;
- d) a sub-avaliação do balanço traz benefícios tributários para as empresas que têm ativo permanente maior que seu patrimônio líquido, uma vez que o imposto (IRPJ e CSL) que seria apurado no

- momento de seu registro passará a ser apurado quando do registro menor de sua depreciação ou amortização, ou quando da apuração de um ganho de capital (diferença entre valor da venda e custo) maior, em razão da manutenção do custo de aquisição por seu valor nominal;
- e) nessas mesmas empresas, a falta de correção do patrimônio líquido tende a não afetar as condições de distribuir lucros; eis que os lucros apurados, salvo situações em que há substituição do capital próprio pelo de terceiros, são inferiores ao caixa;
 - f) a falta de correção do ativo permanente não é relevantemente nociva; eis que, a médio prazo, as distorções tendem a desaparecer juntamente com a depreciação, também sub-avaliada do ativo cujo valor permaneceu registrado por seu custo nominal;
 - g) as empresas que possuem patrimônio líquido superior ao ativo permanente perderam a possibilidade de reduzir seu lucro tributável com as perdas inflacionárias que seriam reconhecidas;
 - h) para compensar a falta de correção do patrimônio líquido, a lei permitiu que as empresas paguem JCP, distribuindo-o ou capitalizando-o (a sua capitalização garante, ao menos, o reconhecimento da variação da TJLP, que o governo e o parlamento supõem ser suficiente para cobrir a inflação do período);
 - i) adicionalmente, a lei promoveu reduções nas alíquotas do IRPJ (de 25% para 15%), de seu adicional (de 12% ou 18%, dependendo do valor da base de cálculo, para 10%) e da CSL (de 10% para 8% para empresas em geral, e de 30% para 18% para as instituições financeiras e equiparadas;
 - j) de acordo com o resultado de pesquisas e estudos demonstrados nos Boletins acima indicados, comprovou-se que, dependendo da situação, algumas empresas tiveram sua carga tributária reduzida (a maioria, principalmente em razão da redução das alíquotas de IRPJ), ao passo que outras tiveram-na acrescida.

Como demonstrado superficialmente, são vários os efeitos da falta de reconhecimento do efeitos da inflação nas demonstrações contábeis, tanto no que se refere a qualidade da informação apresentada, como em relação ao cálculo do lucro tributável, que restou ainda mais afastado dos lucros contábil e econômico (diz-se ainda mais, porque historicamente, os conceitos fiscais de renda e lucro divergem de tais conceitos segundo as doutrinas contábeis e econômicas).

2.4.6.5 CMB e juros sobre o capital próprio

Conforme já indicado na sub-seção 2.4.1, CMB e juros sobre o capital próprio não têm qualquer relação conceitual.

De fato, a primeira visa a reconhecer os efeitos da inflação:

- a) sobre o patrimônio, (adequando o seu valor ao poder aquisitivo da moeda que o representa; e
- b) sobre o resultado das empresas, para reconhecer, de forma segregada, o resultado da correção monetária, o que viabiliza uma melhor identificação e quantificação do lucro operacional e não-operacional da empresa),

Já o segundo visa a aproximar o custo do capital próprio ao custo do capital de terceiros, reconhecendo-o e expurgando-o do resultado apurado pelas empresas.

Os institutos não são antagônicos, mas sim complementares. O reconhecimento de ambos, ao mesmo tempo, permitiria o usufruto dos benefícios da CMB (atualização do patrimônio e evidenciação do verdadeiro resultado operacional e não-operacional), e dos juros sobre o capital próprio (aproximação do lucro líquido contábil ao lucro econômico, mediante expurgo do primeiro dos valores que os investidores receberiam em aplicações financeiras de baixo risco).

Também já foi comentado na sub-seção 2.4.1, que os juros sobre o capital próprio (tradicional) foi reconhecido pela legislação brasileira com diferenças relevantes em sua natureza, de onde se pode questionar se o JCP teria alguma relação com a CMB.

Tais diferenças (entre os juros sobre o capital próprio tradicional e o JCP da Lei nº 9.249/95) não aproximam o JCP da CMB, permanecendo a ausência de qualquer relação entre eles.

Realmente, o único vínculo que os aproxima refere-se à postura do governo em conceder o uso do JCP como forma de compensar a extinção da CMB.

Tal conclusão não se altera pelo fato de uma das finalidades da CMB, qual seja a atualização do valor do capital social também poder ser obtida com a deliberação pelo pagamento e capitalização do JCP (isso ocorre de forma discutível, eis que a TJLP é uma taxa que mescla índice de correção monetária com juros reais), uma vez que tal atualização decorre de mera capitalização de juros, transformando dívida exigível em dívida não exigível. Diferentemente do que ocorre com a atualização de todas as contas do patrimônio líquido pelos índices inflacionários quando da utilização da CMB.

Sobre a pertinência da TJLP, vale transcrever os comentários apresentados no Boletim Caderno Temática Contábil e Balanços nº 43/96 (CADERNO, 1996h), à página 430:

A TJLP não representa, em hipótese alguma, taxa de juros de mercado, já que por definição legal, ela é calculada com base na taxa média de captação do Tesouro Nacional, considerando suas dívidas interna e externa. Logo, é uma taxa que representa o custo da dívida do governo federal, e não das empresas em geral, que têm um custo muito mais alto do que ela (alguém consegue dinheiro emprestado a 1,2% ao mês?). [...]

Hoje, ao redor de 15% ao ano, a TJLP nada mais é do que aproximadamente 10% de inflação mais juro real de aproximadamente 5% ao ano.

E, a respeito da inexistência de relação entre a CMB e o JCP, vale citar as observações de Rolim (1996, p. 119):

6. Passando pela questão da revogação da correção monetária de balanço, como uma das justificativas para a adoção da remuneração do capital próprio, conforme alegado nos debates parlamentares, não há qualquer relação formal na lei quanto à substituição de um Instituto por outro, nem há como, por suas naturezas serem completamente diversas, equipará-las e um sistema ser sucessor do outro, ainda que parcialmente por seus efeitos, na apuração do lucro tributável, possam ser semelhantes, se considerados isoladamente.

O correto é que, dentro da técnica mais acurada, ambos os institutos podem e devem ser adotados conjuntamente, pois a correção do balanço

visa a expurgar do lucro tributável a parcela de recomposição patrimonial pela desvalorização da moeda, mesmo naqueles países em que há níveis de inflação anuais inferior a cinco por cento, e a remuneração do capital próprio leva em consideração os juros pelo custo do dinheiro em paridade de tratamento com o capital de terceiros, a fim de não prejudicar o auto-financiamento das empresas.

Realmente, conquanto, eventualmente, se tenha ouvido comentários tendentes a relacionar a CMB ao JCP, os doutrinadores que abordaram o assunto foram unânimes em apresentá-los como técnicas distintas e complementares. Possivelmente, a confusão tenha origem no fato de a extinção da primeira e o surgimento da segunda terem sido determinados pela mesma lei.

2.4.7 Apuração da remuneração do capital próprio

Expostos os principais aspectos conceituais do JCP, cumpre demonstrar seu cálculo, conforme as regras e critérios estabelecidos pela SRF, por intermédio da IN SRF nº 11/96 (SRF, 1996a). Não foram considerados fatores para maximizar a diminuição da carga tributária (tais fatores e variáveis foram comentados em capítulo específico).

Segue a transcrição dos dispositivos da IN SRF nº 11/96, que tratam da apuração do JCP:

Juros Sobre o Capital Próprio

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...]

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinqüenta por cento de um dos seguintes valores:

a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

[...]

§ 6º Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.

Como visto, as regras e critérios para cálculo do JCP são poucas, encontrando-se dispostos em apenas um artigo. Cumpre atestar a existência de outras normas, nesta mesma IN e, também, em outros instrumentos legais. Todavia, ou repetem o seu conteúdo, ou trazem observações sobre o cumprimento de obrigações acessórias (tais quais, onde e como contabilizá-lo, como registrar o IR-Fonte, dentre outras).

2.4.7.1 Cálculos

Sendo assim, de acordo com os critérios acima (proferidos pela SRF) e com os valores hipotéticos abaixo (exemplo do autor), o cálculo do JCP pode ser realizado da seguinte maneira:

CIA. ABC – 31.12.04 – R\$			
ATIVO	1.200.000,00	PASSIVO	1.200.000,00
Caixa	600.000,00	Fornecedores	100.000,00
Imobilizado	600.000,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	1.100.000,00
		Capital Social	450.000,00
		Reserva de Reavaliação (RR)	100.000,00
		Reserva de Lucros	50.000,00
		Lucros Acumulados (LA)	500.000,00

Dados:

Lucro Líquido antes das provisão para IRPJ e CSL e sem o cômputo do JCP (LL)	R\$ 300.000,00
Base de Cálculo da CSL (BC)	= LL – JCP
CSL apurada (alíquota de 9%)	= BC x 9%
TJLP para o ano de 2004	10,00%

Cálculo:

1º Passo – Determinação do valor máximo a ser pago a título de JCP

$$\text{JCP} = (\text{PL} - \text{RR}) \times \text{TJLP}$$

$$\text{JCP} = (1.100.000 - 100.000) \times 10\%$$

$$\text{JCP} = \text{R\$ } 100.000$$

No exemplo acima, a CIA ABC poderá pagar até R\$ 100.000,00 de JCP. Todavia, caso tal valor seja superior a algum dos limites de dedutibilidade descritos no § 3º do art. 29, supra transcrito, a serem avaliados abaixo, a diferença deverá ser adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

Nesse caso, pagamentos superiores a R\$ 100.000,00 não seriam caracterizados como JCP e, tampouco, dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSL.

2.4.7.2 Limites de Dedutibilidade

Uma vez apurado o JCP, resta verificar os limites para sua dedução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

2º Passo – Verificação dos limites de dedutibilidade

Limite 1 (L1) – 50% dos Lucros Acumulados de períodos anteriores

$$\text{L1} = \text{LA} \times 50\%$$

$$\text{L1} = \text{R\$ } 250.000,00$$

Dessa forma, como L1 é superior a JCP, não há necessidade de apurar-se o limite com base no lucro líquido do período. Eis que, dos dois limites, o contribuinte pode utilizar o maior deles. Assim sendo, o JCP poderá ser integralmente (R\$ 100.000,00) deduzido das base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Todavia, supondo, no exemplo acima, que L1 fosse igual a R\$ 40.000,00 (o que ocorreria se os Lucros Acumulados de períodos anteriores equivalassem a R\$ 80.000,00), para determinar se o excesso de JCP apurado em relação a L1 poderia ser pago, seria necessário proceder ao cálculo do limite com base no lucro líquido do período.

Limite 2 (L2) – 50% do Lucro Líquido **após** a CSL¹², antes do IRPJ e do cômputo do JCP

$$\left\{ \begin{array}{ll} L2 = (LL - CSL) \times 50\% & \text{Equação I} \\ BC = LL - JCP & \text{Equação II} \\ CSL = BC \times 9\% & \text{Equação III} \\ L2 = JCP & \end{array} \right.$$

Trata-se de um sistema com variáveis em referência circular (isso é, o valor de uma variável depende do valor de outra, que depende do valor da primeira). Para solucionar esse sistema, basta substituir os valores sistemática e repetitivamente, na seguinte ordem:

- 1 – Equação II - Obtêm-se BC, considerando que JCP é igual a zero;
- 2 – Equação III – A partir do valor de BC, calcula-se CSL;
- 3 – Equação I – A partir do valor de CSL, calcula-se L2;
- 4 – Equação II - Obtêm-se BC, considerando que JCP é igual a L2;
- 5 em diante – seguem-se os passos 2 a 4, substituindo-se os valores determinados até que tornem-se estáveis, e a diferença entre o valor apurado entre uma sequência e outra torne-se irrelevante (inferior a 1 centavo de Real, o que geralmente ocorre a partir da 5ª repetição).

Alternativamente, para quem utiliza a planilha eletrônica Microsoft® Excel 2000¹³, tal sistema pode ser solucionado imputando-se o valor dos dados e ‘ligando’ a chave “Iteração”, (Selecionando a guia “Ferramentas”, “Opções”, “Cálculo” e

¹² conforme art. 29, § único da IN SRF nº 93/97 (BRASIL, 1997).

¹³ Marca registrada de Microsoft Corporation

acionando o item “Iteração”).

Solucionado o sistema, poderiam ser apurados os seguintes valores:

LL após a CSL	=	R\$ 285.863,87
L2	=	R\$ 142.931,94
JCP	=	R\$ 142.931,94
BC	=	R\$ 157.086,06
CSL	=	R\$ 14.136,13

Portanto, com base em L2, a CIA. ABC poderia distribuir e deduzir todo o JCP apurado de R\$ 100.000,00.

Como o JCP apurado com a aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido (sem o cômputo da reserva de reavaliação) é inferior a L2, o sistema acima pode ser refeito (não necessariamente, já que a sua utilidade, qual seja comprovar que o JCP apurado pode ser pago integralmente, já terá sido verificada), imputando-se o valor de R\$ 100.000,00 como JCP (nesse caso, a premissa anterior de que L2 = JCP não é mais válida). Assim, o sistema acima teria os seguintes valores:

LL após a CSL	=	R\$ 282.000,00
L2	=	R\$ 141.000,00
JCP	=	R\$ 100.000,00
BC	=	R\$ 200.000,00
CSL	=	R\$ 18.000,00

É importante ressaltar que os cálculos acima foram elaborados em consonância com os ditames da SRF. Caso o administrador tributário tenha interpretação diferente da Lei n° 9.249/95 (BRASIL, 1995d), poderá realizar as alterações cabíveis. Neste caso, é extremamente importante que o contribuinte tenha plena consciência dos riscos envolvidos e dos argumentos que justifiquem

seus critérios. No capítulo 4 encontram-se algumas possíveis divergências em relação à interpretação da SRF.

Tendo este capítulo ter sido destinado a apresentação dos principais aspectos envolvendo esta pesquisa, quais sejam: o conceito de administração tributária; o conceito e os objetivos do planejamento tributário; o conceito e a evolução legal do JCP, sua distinção para com o juros sobre o capital próprio tradicional, sua natureza jurídica, sua (falta de) relação com a CMB e sua apuração; serão expostas no próximo capítulo as principais variáveis a serem consideradas quando da utilização do JCP como ferramenta de planejamento tributário.

3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

Apresentados os critérios de apuração do JCP e a verificação de seus limites de dedutibilidade, neste capítulo, será demonstrada a sua utilização como ferramenta de planejamento tributário, ainda sem a utilização de quaisquer mecanismos aptos a maximizar seu potencial.

3.1 A utilização dos juros sobre o capital próprio como ferramenta de planejamento tributário

A utilização do JCP como ferramenta de planejamento tributário visa, basicamente, à obtenção de um objetivo principal, qual seja a redução da carga tributária de BEES. Como objetivos menores e resultantes do primeiro pode-se citar, ainda, a maximização da capacidade de remunerar os sócios das empresas ou a atualização do capital social (de acordo com a variação da TJLP), mediante sua capitalização.

O benefício fiscal para a empresa pagadora do JCP, partindo da premissa de que este não ultrapassou seus limites de dedutibilidade, é fácil de ser identificado, conforme demonstrado a seguir.

Em se tratando de despesa dedutível, o pagamento de JCP irá permitir que, sobre seu valor, não sejam pagos IRPJ e CSL. Aquele com uma alíquota de 25%¹⁴ e esta com uma alíquota única de 9%.

Por essa razão, para cada R\$ 100,00 de JCP reconhecido, haverá uma redução de R\$ 34,00 na apuração conjunta do IRPJ e da CSL.

Vale lembrar que, sobre o JCP reconhecido, ainda que não distribuído, deverá ser promovida retenção de IR-Fonte, sob a alíquota de 15%.

¹⁴ Em realidade, a alíquota do IRPJ não é de 25%. É de 15%, podendo vir a ser acrescida de mais 10%, em relação à base de cálculo superior a R\$ 20.000,00 por mês considerado em sua apuração. Neste estudo, a fim de facilitar cálculos, o IRPJ será considerado como tendo uma alíquota única de 25% (em alguns casos, contudo, a influência do adicional será comentada).

Assim, mesmo com tal encargo (IR-Fonte) sobre o JCP, o BEES obterá uma economia de 19% (34% de IRPJ e CSL menos 15% de IR-Fonte) sobre o seu valor.

A receita de JCP a ser reconhecida por seu beneficiário poderá ter diversos tratamentos tributários, dependendo da qualidade de tal beneficiário, conforme detalhes adiante.

Entretanto, apenas para facilitar o presente exemplo, suponha-se que o beneficiário seja uma pessoa física. Nesse caso, o IR-Fonte será o único tributo que incidirá sobre o JCP recebido.

Tendo em vista que (ao menos em princípio) o sócio tem total interesse na redução da carga tributária incidente sobre o lucro de seu investimento, o encargo representado pelo IR-Fonte, provavelmente, não representará obstáculo ao pagamento do JCP¹⁵.

A economia gerada pela empresa lhe restará automaticamente distribuída, e o sócio poderá optar por recebê-la ou capitalizá-la, aumentando e atualizando o valor do capital social da empresa (cumprе ressaltar que, na hipótese de sua capitalização, não fosse a economia tributária, o reconhecimento do JCP não aumentaria o valor do patrimônio líquido, mas apenas mudaria a composição de suas contas, transferindo parte do resultado do exercício para o capital social, conforme a variação da TJLP).

A fim de ilustrar a economia fiscal que o pagamento do JCP pode gerar para BEES, quando comparado com a distribuição de dividendos, segue abaixo exemplo elaborado por Anan Jr. (2005, p. 321) a respeito:

Devemos analisar comparativamente o que seria mais vantajoso aos acionistas/quotistas de uma sociedade em termos de economia tributária: se o pagamento de JCP ou se a distribuição de dividendos.

Tomemos por base o resultado de uma sociedade de R\$ 44.000.000,00 [...], dos quais seriam pagos R\$ 7.000.000,00 [...] a título de JCP, comparando a carga tributária da seguinte forma:

¹⁵ Cumpre destacar que algumas empresas, em razão de suas bases de cálculo mensais de IRPJ e CSL, já terão recolhido (via antecipações) ao longo do ano todo (ou a maior) o tributo que seria recolhido sem o reconhecimento do JCP, de sorte que o seu pagamento (JCP) irá permitir a recuperação de tais tributos e não a redução de recolhimentos presentes. Como tal recuperação só pode realizar-se a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, consoante previsto no Ato Declaratório SRF nº 3/2000 (SRF, 2000a), algumas empresas encontram-se sem disponibilidade financeira para realizar a retenção do IR-Fonte e optam por não pagar o JCP.

Juros x Dividendos	R\$	Só Distrib. Dividendos	R\$
Resultado	44.000.000,00	Resultado	44.000.000,00
JCP	7.000.000,00	JCP	0,00
Lucro Líquido	37.000.000,00	Lucro Líquido	44.000.000,00
CSL	3.330.000,00	CSL	3.960.000,00
IRPJ 15%	5.550.000,00	IRPJ 15%	6.600.000,00
Adicional	3.676.000,00	Adicional	4.376.000,00
IR-Fonte 15%	1.050.000,00	IR-Fonte 15%	0,00
Total Carga Trib.	13.606.000,00	Total Carga Trib.	14.936.000,00
Lucro Atribuível aos Sócios	30.394.000,00	Lucro Atribuível aos Sócios	29.064.000,00

Comparando-se as cargas tributárias e as disponibilidades de recursos para os acionistas/sociedades, podemos concluir que é mais vantajoso o pagamento de juros sobre o capital próprio.

Vale notar que a diferença entre a carga tributária corresponde a R\$ 1.330.000,00 (= R\$ 30.094.000,00 – 29.064.000,00), que corresponde aos mencionados 19% (= 25% de IRPJ + 9% de CSL – 15% de IR-Fonte) sobre o JCP pago (R\$ 7.000.000,00 x 19% = R\$ 1.330.000,00).

3.2 Carga tributária sobre a remuneração de sócios e acionistas

Conforme visto acima, concomitantemente à redução da carga tributária incidente sobre a empresa, o JCP também pode ser utilizado como mecanismo de remuneração de seus sócios.

Uma das formas de remunerar os sócios ocorre via dividendos, cuja distribuição não produz qualquer efeito sobre o IRPJ e a CSL, ou sobre o resultado do período. De fato, os dividendos são uma distribuição de resultados, resultados esses já tributados e direcionados ao patrimônio líquido da empresa.

Contabilmente, a distribuição de dividendos é realizada mediante débito em conta de lucros acumulados (ou reserva de lucros) e crédito de contas patrimoniais (ativo ou passivo), sem o envolvimento de contas de resultado.

Sob o ponto de vista econômico, na apuração do IRPJ e da CSL, os dividendos produzem o mesmo efeito que uma despesa indedutível, ou seja, não são considerados na apuração do lucro tributável.

Portanto, pode-se dizer que os dividendos têm um custo representado pelo pagamento de IRPJ e CSL incidente sobre o lucro, qual seja de 34% (soma das alíquotas de IRPJ e CSL) sobre este. Para os sócios, não há qualquer carga tributária. Desde de 1996, o recebimento de dividendos pagos por empresas nacionais não é tributado, conforme art. 10 da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d)¹⁶. Sobre os dividendos também não incidem quaisquer encargos previdenciários.

A despeito de tais vantagens para os sócios da empresa, a remuneração exclusiva por dividendos é sujeita a risco, já que estes só podem ser distribuídos se houver lucros aptos para tanto.

Além disso, ante à não incidência de encargos previdenciários ou securitários (depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o seu pagamento, o investidor que quiser fazer jus a tais benefícios deverá fazê-lo por opção própria.

Os sócios que não quiserem conviver com tais incertezas e que trabalhem em sua própria empresa podem utilizar uma outra forma de remuneração, mais segura e mais onerosa, que é o Pró-Labore, que representa o pagamento de valores em contra-prestação pelo trabalho.

O pagamento de Pró-Labore representa despesa dedutível para o IRPJ e para a CSL, gerando uma economia na apuração de tais tributos na ordem de 34%, nos mesmos moldes que o JCP, mas sem quaisquer limites de dedutibilidade.

Todavia, seu pagamento sujeita-se ao recolhimento de encargos sociais correspondentes a 20% sobre o seu valor, conforme art. 22, I da Lei nº 8.212/91 (BRASIL, 1991b), alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99 (BRASIL, 1999c), também dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSL.

Para o sócio, o recebimento de Pró-Labore deve sujeitar-se à retenção de IR-Fonte, mediante aplicação da tabela progressiva (cuja alíquota máxima equivale a 27,5%). Vale dizer que o Pró-Labore, dada sua natureza de contra-prestação pelo trabalho pessoal, somente pode ser pago a sócios pessoas físicas.

¹⁶ **Lei nº 9.249, art. 10** – Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O sócio deverá, ainda, arcar com a sua parte dos encargos previdenciários a serem retidos pela fonte pagadora sob a alíquota de 11% sobre o valor pago, limitados a atuais R\$ 275,96 por mês (considerando-se como teto de contribuição o valor de R\$ 2.508,72)¹⁷

Ademais, se for de interesse do sócio, é permitido à empresa depositar valores em conta de FGTS vinculada ao Pró-Labore.

Dessa forma, o custo do pagamento de Pró-Labore equivale a 47,5% (20% correspondente ao recolhimento para o INSS, considerando a alíquota de 27,5% à título de IR-Fonte e sem considerar depósitos ao FGTS), ou seja, 39,71% superior ao custo do dividendo (34%). Por tal razão, muitas vezes o Pró-Labore não é utilizado, além de ser devido apenas para os sócios que efetivamente trabalham em suas empresas.

Para os sócios que não quiserem submeter-se ao custo do Pró-Labore ou sujeitarem-se aos riscos dos dividendos, há, ainda, a possibilidade de remuneração por meio de juros sobre a aquisição de debêntures emitidas pela empresa e vendidas diretamente aos sócios, ou mesmo sobre juros incidentes sobre mútuo.

Já que, para as pessoas físicas, o rendimento oriundo das debêntures ou mútuo caracteriza-se por ser decorrente de aplicações de renda fixa, conforme disposto no art. 70¹⁸ da Lei nº 8.981/95 (BRASIL, 1995a), consolidado junto a outros dispositivos no art. 770 do RIR/99¹⁹ (BRASIL, 1999b).

Até 31.12.04, a alíquota do IR-Fonte incidente era de 20%, conforme disposto no art. 35²⁰ da Lei nº 9.532/97 (BRASIL, 1997). A partir de 2005, com a edição da Lei nº 11.033/04 (BRASIL, 2004c), referida alíquota passou a ser regressiva, em razão do prazo em que os rendimentos forem pagos, conforme

¹⁷ Conforme Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 479/04 (MPS, 2004)

¹⁸ **Lei nº 8.981/95, art. 70** – As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte.

¹⁹ **RIR/99, art. 770** – Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte [...].

§ 2º - Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

²⁰ **Lei nº 9.532/97, art. 35** – Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento.

previsto em seu art. 1º, cujas disposições podem ser verificadas no quadro abaixo:

Prazo	Alíquota
até 180 dias	22,5%
de 181 dias até 360 dias	20,0%
de 361 a 720 dias	17,5%
Superior a 720 dias	15,0%

Quadro 3 – Alíquotas regressivas de IR-Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa

Fonte: Lei nº 11.033/04 (BRASIL, 2004c)

Desse modo, partindo de uma alíquota média de 20% para a pessoa física, BEES apuraria uma economia fiscal de 14% sobre o rendimento reconhecido.

Para pagamentos com prazo superior a 2 anos, a hipótese mostra-se, atualmente e sob o ponto de vista financeiro e de risco, alternativa melhor até do que o JCP, pois, sob a mesma carga tributária (economia de 19%, oriunda do confronto da redução de 34% no recolhimento do IRPJ e da CSL e da retenção na fonte de 15%), permite seu pagamento independentemente da empresa ter lucros ou não, e sob taxas de mercado (como por exemplo o IGPM + 10,30% a.a. pagos pela Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A²¹, para os detentores de suas debêntures), ao invés da TJLP, definida atualmente em 9,75% a.a.²².

Todavia, somente as Sociedades por Ações com registro de companhia aberta junto à CVM podem efetuar emissão de debêntures para colocação junto ao público em geral, fato que restringe o universo de BEESs aptos a utilizar tal mecanismo de captação de recursos.

Cumpra atestar uma grande vantagem que a remuneração de debêntures e mútuos têm sobre a oriunda do JCP. Conforme já visto na sub-seção 2.4.4.4, a despeito da SRF considerar o JCP como uma receita financeira e isentar tais receitas na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, o JCP foi excepcionado de tal regra, sujeitando-se à tais contribuições sob uma alíquota total de 9,25%. Já

²¹Vide: <http://www.investshop.com.br/inv/deb/frame.asp?url_destino=https://www.investshop.com.br/inv/deb/apl/index.asp&sg_area=INVDBTAPL>. Acesso em 20 de março de 2005.

²² A TJLP tem se mantido a 9,75% a.a. desde abril de 2004. Vide: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/Refis/TJLP.htm>> . Acesso em 03 de abril de 2005.

as receitas oriundas das debêntures ou do mútuo, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 5.164/04 (BRASIL, 2004b), não sofrem tal encargo.

Por essa razão, a partir de 2005, com a redução gradativa da alíquota do IR-Fonte e o tratamento dispensado às receitas de tal natureza pelo PIS e pela COFINS, possivelmente, a emissão de debêntures ganhará impulso extra e passará a ser mais utilizada, a despeito de exigir o cumprimento de vários requisitos.

Vale dizer que a restrição de registro na CVM, ou mesmo de ser uma sociedade anônima, não se aplica aos mútuos, cuja celebração requer apenas sua formalização contratual, fato que, juntamente com a redução de alíquotas, pode impulsionar a sua utilização.

A despeito de sua facilidade, o mútuo sujeita-se ao recolhimento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) à base de 0,0041% ao dia, limitado a 1,5%, conforme disposto no art. 7º, § 1º do Decreto nº 4.494/02 (BRASIL, 2002b).

Tendo em vista que o presente estudo pretendeu apenas comparar, em termos de custo tributário e previdenciário, algumas formas de remuneração dos sócios e demonstrar que, em termos de simplicidade, acessibilidade e custo tributário, o JCP mostra-se como alternativa bastante atraente para alguns BEESs e completamente inadequado para outros, referidas formas de remuneração não foram avaliadas com maiores detalhes.

3.3 Variáveis a serem consideradas

Considerando a realização de planejamento preliminar e estimativo, visando, por exemplo, a optar-se por capitalizar a empresa mediante aumento de seu capital social ou simples mútuo de valores, a determinação da pertinência do reconhecimento do JCP ou não depende da análise de inúmeros fatores, tais quais:

- a) risco;
- b) concordância com a taxa imposta (TJLP) para cálculo do JCP;
- c) expectativa de lucros;

- d) montante do patrimônio líquido e das reservas listadas no art. 29, § da IN SRF n° 11/96 (reservas de reavaliação);
- e) existência e montante dos lucros acumulados;
- f) qualidade do sócios (pessoas físicas ou jurídicas);
- g) domicílio dos sócios;
- h) forma de tributação dos impostos sobre o lucro (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado) da fonte pagadora.

A conjugação das variáveis irá determinar se o reconhecimento do JCP reduzirá ou não a carga tributária do BEES.

Dada a natureza das variáveis a serem analisadas, estas foram segregadas em dois grupos distintos: no primeiro, foram relacionadas as variáveis de cunho financeiro e econômico que, por não possuírem impacto tributário direto, são relevantes na análise do possível retorno a ser propiciado pelo JCP. Já no segundo grupo, encontram-se as variáveis que influenciam diretamente a carga tributária a ser imposta sobre BEES.

3.3.1 Variáveis financeiras e econômicas

Encontram-se neste grupo as variáveis descritas nos itens a) a e) do tópico anterior. A análise de tais variáveis pode ser considerada como preliminar, de sorte que, somente após se concluir que são satisfatórias, é que seria pertinente a avaliação das variáveis tributárias.

Em primeiro lugar, cumpre avaliar o risco de dependência da remuneração oriunda do JCP para obter a rentabilidade desejada pelo investidor. De fato, se a empresa não obtiver o desempenho esperado, a possibilidade de pagar JCP poderá ficar comprometida e, conseqüentemente, o retorno aos sócios.

Nesse sentido, antes de quaisquer outras análises, é necessário verificar se o investidor está disposto a sujeitar-se ao risco de receber, a título de distribuição de

resultados, apenas o valor máximo estabelecido pelos limites de dedutibilidade fiscal.

Se o investidor estiver disposto a sujeitar-se a tanto, deverá concordar com a taxa de juros eleita pela lei (qual seja a TJLP) para remunerar o investimento realizado. Caso entenda que a TJLP não é capaz de compensar o rendimento que seria obtido em outras oportunidades, considerando-se risco e retorno, também seria o caso de avaliar se o JCP seriam a melhor forma de remunerá-lo.

Aceitos o risco e a TJLP, cumpre verificar quais as condições patrimoniais (contas do patrimônio líquido, incluindo a rubrica de lucros acumulados de períodos anteriores) e de resultado (lucro do exercício) são necessárias para possibilitar a remuneração desejada, sem exceder os limites de dedutibilidade fiscal.

De posse de tais dados, é possível compará-los com a realidade da empresa (o valor do lucros acumulados de anos anteriores é conhecido nos primeiros meses do ano) e com sua expectativa de desempenho para o ano corrente (com o objetivo de verificar se o lucro líquido esperado será suficiente para proporcionar a distribuição do JCP pretendido pelos investidores).

Realizadas tais avaliações e decidindo-se por remunerar os sócios por meio de JCP, ou simplesmente adotando-se a premissa de que será pago JCP até o maior limite possível estabelecido pela legislação fiscal, unicamente, em razão da viabilidade de reduzir-se a carga tributária, caberá a avaliação das variáveis tributárias.

3.3.2 Variáveis tributárias

No grupo das variáveis tributárias, encontram-se aquelas indicadas nas alíneas f) a h) do penúltimo tópico.

Sua análise é posterior a das variáveis descritas no item anterior, pois de nada vale planejar previamente o pagamento de JCP, sob a ótica tributária, se o investidor não tiver aceito o risco envolvido ou o possível montante de sua remuneração.

Há casos em que, simplesmente, despreza-se a possibilidade de planejamento prévio de pagamento do JCP, principalmente em razão das dificuldades em mensurar, com segurança, o seu montante, hipótese em que, independentemente de qualquer fato, observada a possibilidade de redução da carga tributária, será avaliada a sua utilização, levando o administrador a avaliar as variáveis a serem comentadas a seguir.

Dessa forma, as variáveis tributárias são aquelas a serem consideradas tanto por quem planeja utilizar o JCP como forma de remuneração (após ter-se avaliado as variáveis econômicas e financeiras) como por aqueles que vêm em seu pagamento uma oportunidade para reduzir a carga tributária sobre BEES.

Todas as variáveis tributárias são importantes, já que sua determinação influencia diretamente no tratamento a ser dispensado ao JCP, tanto por quem paga, como por quem recebe.

Assim, como será exposto a seguir, o domicílio do beneficiário é uma variável que trará consequências na determinação da alíquota do imposto de fonte.

Já o sistema de tributação da pessoa jurídica pagadora é fundamental para verificar se haverá alguma redução na apuração de seu IRPJ e CSL.

O sistema de tributação das pessoas jurídicas beneficiárias também é essencial para determinar qual a carga tributária a incidir sobre o seu recebimento, e o mesmo pode ser dito em relação ao fato do beneficiário ser pessoa jurídica ou física.

Em função disso, foram abordadas as diversas formas que as variáveis podem assumir, analisando-se seus efeitos individuais.

Inicialmente, foram considerados aspectos referentes à forma de tributação da fonte pagadora do JCP. Mais adiante, os aspectos relativos às características dos seus beneficiários, incluindo a demonstração da influência que o domicílio deste tem na determinação do IR-Fonte a ser aplicado sobre o rendimento bruto de JCP.

Ao final do capítulo, foi apresentada matriz contendo todos os confrontos possíveis entre as variáveis tributárias analisadas, de sorte a propiciar a verificação dos efeitos fiscais decorrentes de suas obrigações.

3.3.2.1 Forma de tributação da fonte pagadora do JCP

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que apenas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem obter alguma vantagem tributária com o pagamento do JCP.

De fato, nas apurações pelo lucro presumido ou arbitrado, a base tributável do IRPJ e da CSL (únicos tributos aptos a serem reduzidos com o pagamento de JCP) é determinada exclusivamente em razão das receitas auferidas pelo contribuinte.

Assim, o lucro é literalmente presumido ou arbitrado em função da atividade exercida pelo contribuinte e do montante de suas receitas, pouco importando a natureza e volume de seus custos e despesas.

Desse modo, não importa se a empresa pagará ou não o JCP, pois apenas as receitas percebidas são levadas em consideração quando das apurações referidas.

Tomando-se por exemplo uma indústria, cujos coeficientes de presunção do lucro são de 8% e 12%²³ sobre as receitas, para o IRPJ e para a CSL, respectivamente, é possível afirmar que, sobre tais receitas, são deduzidos custos e despesas (também presumidos) de 92% (= 100% - 8%) e 88% (= 100% - 12%), respectivamente, na determinação de suas bases de cálculo.

O valor de tais custos e despesas presumidos não é alterado para mais ou para menos em função da ocorrência superior ou inferior de seus valores efetivos, ou seja, ainda que a empresa não tenha qualquer custo ou despesa, para fins de IRPJ e CSL, estes são considerados como ocorridos e têm o condão de reduzir as receitas auferidas até o montante determinado pela legislação como sendo o lucro presumido de sua atividade.

²³ Conforme **RIR/99, art. 518** – A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração [...] (BRASIL, 1999b); e

Lei nº 9.249/95, art. 20 – A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário. (BRASIL, 1995d)

Da mesma forma, ainda que a empresa tenha tido um montante de custos ou despesas superior àquele presumido, não poderá deduzir o excesso em suas apurações do IRPJ e da CSL.

Resumindo, não importa o montante e natureza dos custos e despesas (com raras exceções, como as decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, que prevêem a adição de excessos de custos e despesas ao lucro presumido e arbitrado²⁴).

O mesmo raciocínio estende-se para as empresas cujo lucro é arbitrado, pois a sistemática de cálculo é a mesma do lucro presumido, ocorrendo apenas uma majoração de 20%²⁵ sobre o coeficiente de apuração do lucro. Vale dizer que tal majoração é estabelecida pelo governo como forma de desestimular a não manutenção de controles mínimos de determinação do lucro de sua atividade.

Portanto, para as empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, independentemente da empresa pagar ou não JCP, sua carga tributária será a mesma. Talvez tenha sido justamente essa a razão pela qual o art. 9º da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d), que introduziu a figura do JCP, somente autorizou a sua dedução na apuração do lucro real.

Todavia, também é viável interpretar tal omissão como falta de autorização para que tais empresas procedam ao seu cálculo, de sorte que seu pagamento de JCP não seria aceito e, se pago, considerado como distribuição de resultados ou pagamento de pró-labore. Tal interpretação também faz sentido, uma vez que, se for permitido a tais empresas pagar juros sobre o patrimônio líquido, os limites de dedutibilidade não terão aplicação, e estas poderão pagar tanto quanto entenderem,

²⁴ Conforme **Lei nº 9.430/96, art. 19** – As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes (BRASIL, 1996).

§ 7º - A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

²⁵ Conforme **Lei nº 9.249/95, art. 15** – A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

art. 16 - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de 20% (BRASIL, 1995d)

tendo lucros ou não, desde que promovam a retenção de 15% de IR-Fonte, o que não parece retratar o espírito da lei.

Seja como for, é fato que tal assunto até hoje não foi abordado pela SRF, provavelmente por falta de interesse de tais empresas que, além de não auferirem vantagens com o seu pagamento, ainda teriam de apurar balanço para comprovar seu patrimônio líquido²⁶, para que sobre este pudessem aplicar a TJLP do período.

Assim, pelas razões expostas, ainda que algumas empresas em situação de prejuízo pudessem beneficiar-se do JCP para remunerar seus sócios, já que impossibilitadas de distribuir dividendos, dadas as desvantagens que apresenta, o pagamento de JCP por empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado será considerado como impraticável.

Como consequência, tal variável assumirá um caráter binomial bastante simples, ou seja, ou a empresa é tributada pelo lucro e pode, eventualmente, beneficiar-se com o pagamento de JCP, ou não é, e não poderá obter qualquer benefício.

Para as empresas tributadas pelo lucro real, a economia gerada com o pagamento dos juros sobre o capital próprio dependerá, como já visto na sub-seção das variáveis econômicas e financeiras, de seu resultado apurado no período.

Com efeito, para a empresa pagadora com prejuízo fiscal, não haverá qualquer benefício presente com o seu pagamento, uma vez que só gerará mais prejuízo. Eventualmente, dependendo dos resultados acumulados de períodos anteriores, referido pagamento nem dedutível será, pois que excessivo aos limites legais.

²⁶ Conforme **Ato Declaratório Normativo – Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 4/96** (SRF, 1996b)

[...]

I - no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

II – [...] a parcela dos lucros e dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, a ser distribuída também sem a incidência do imposto, será determinada deduzindo-se do lucro líquido do período, após o imposto de renda, o valor determinado na forma do inciso anterior.

Referido prejuízo aumentado pode ser compensado no futuro, porém, é necessário considerar que a compensação de prejuízos fiscais somente pode ser realizada até o limite de 30% do lucro tributável²⁷, fato que pode atrasar sobremaneira a sua recuperação.

Portanto, nesse caso, além da não existência de qualquer redução tributária, eis que o IRPJ e a CSL não serão devidos em tal período, haverá a incidência de 15% de IR-Fonte sobre o montante pago. Destarte, a alternativa de pagamento de JCP por empresas que tenham apurado prejuízo fiscal no período também será descartada.

Cumpra não confundir prejuízo fiscal com prejuízo contábil. Aquele refere-se à base de cálculo do IRPJ²⁸, ao passo que este refere-se ao resultado contábil, não raro verificar empresas com lucro contábil e prejuízo fiscal e vice-versa, isso é, empresas com prejuízo contábil e lucro tributável.

Por fim, cumpre lembrar que não existe previsão legal autorizando o pagamento de JCP por pessoas físicas. Caso estas o façam, tratar-se-á de despesa normal, sem qualquer condão de reduzir a base de seu imposto, eis que não arrolada dentre aquelas aptas a tanto, previstas no RIR/99 (BRASIL, 1999b), como as despesas médicas e de instrução e na legislação esparsa, como as relacionadas a investimentos em previdência privada complementar.

²⁷ Conforme **Lei nº 9.065/95, art. 15** – O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado; e

art. 16 da mesma lei – ‘A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. (BRASIL, 1995b)

²⁸ Cumpre esclarecer que a expressão ‘prejuízo fiscal’ refere-se exclusivamente à base de cálculo IRPJ, quando negativa. Para a CSL utiliza-se a expressão genérica ‘base de cálculo negativa de CSL’. Neste trabalho a expressão ‘prejuízo fiscal’ abordará ambas as situações.

3.3.2.2 Qualidade do beneficiário do JCP

Complementando a análise dos efeitos do pagamento de JCP sobre o BEES, é importante verificar qual a carga tributária incidente sobre a pessoa que irá recebê-lo, já que a retenção de 15% poderá configurar-se como mera antecipação do IRPJ devido, como sendo a única tributação cabível (tributação exclusiva), ou mesmo nem ser devido.

De fato, em se tratando de beneficiário pessoa física, a retenção de 15% de IR-Fonte assume característica de tributação exclusiva, de sorte que, sobre tal rendimento, não haverá a incidência de qualquer outro tributo, e o rendimento também não será somado à outras receitas para determinação da alíquota.

A pessoa física, se obtiver consenso com os demais sócios da empresa, poderá optar por capitalizar o valor do JCP deliberado, ao invés de recebê-lo em espécie. Essa capitalização ocorreria pelo valor do JCP já líquido do IR-Fonte, o qual seria tratado como despesa dedutível da apuração do IRPJ e da CSL (desde que o JCP deliberado tenha sido apurado dentro dos limites de dedutibilidade fiscal).

Também é sujeito à tributação exclusiva o beneficiário que seja pessoa jurídica não situado no país.

Nesse caso, tendo em vista a Soberania dos Países, no que tange à liberdade e legitimidade para tratar da tributação de suas empresas, a única coisa que o Estado Brasileiro pode fazer, e efetivamente o faz, é tributar a receita proporcionada a tais empresas como se fosse lucro e determinar a retenção do imposto de renda, quando de seu pagamento.

Por essa razão, perante os órgãos fiscais brasileiros, a única tributação cabível consistirá no IR-Fonte. Todavia, para determinação da real carga tributária sobre tal receita, é fundamental que se considere qual o tratamento que o País onde reside tal empresa dará para rendimento.

De fato, além de verificar qual a legislação local pertinente, também deverá ser verificada a existência de acordo com o Brasil para evitar a dupla tributação e, se

for o caso, quais as suas disposições. Cumpre asseverar que existem diversos tratamentos possíveis, havendo países que²⁹:

- a) também tributam a receita oriunda do JCP, permitindo a compensação do IR-Fonte retido no Brasil com seus tributos locais;
- b) não tributam o JCP e não permitem a compensação do IR-Fonte;
- c) tributam a receita de JCP e não permitem o crédito do IR-Fonte;
- d) não tributam o JCP e permitem o crédito do IR-Fonte;
- e) permitem a compensação do IR-Fonte e concedem um incentivo fiscal que presume ser o mesmo superior ao efetivamente retido; e
- f) limitam a alíquota do IR-Fonte quando da remessa de JCP a percentuais inferiores a 15%

Além de tais elementos a serem considerados no que tange à legislação (leis locais e eventual tratado celebrado para evitar a dupla tributação) do país em que se encontra a empresa beneficiária, também é fundamental verificar se referido país é considerado como sendo paraíso fiscal ou não, pois, caso seja, a alíquota de IR-Fonte será de 25% ao invés de 15%, conforme art. 8º da Lei nº 9.779/99³⁰ (BRASIL, 1999a).

Sobre o conceito legal de paraíso fiscal, vale observar as disposições contidas na resposta 806 do guia Perguntas e Respostas (SRF, 2004), editado anualmente pela SRF³¹:

²⁹ Dada a complexidade do assunto, o presente estudo limitar-se-á a apresentar alguns exemplos para ilustrar as diversas situações possíveis, sendo que a consideração de legislações estrangeiras e a utilização de tratados celebrados para evitar a dupla tributação como ferramenta de maximização dos efeitos fiscais decorrentes do pagamento de JCP será mencionada como sugestão de estudos futuros.

³⁰ **Lei nº 9.779/99, art. 8º** – Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

³¹ Vide: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2004/PergResp2004/pr802a863.htm>>. Acesso em 20 de março de 2005

806 O que é País com tributação favorecida?

País com tributação favorecida, segundo o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.451, de 2002, é o país ou a dependência:

- que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento). Devendo ser considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação, considerando-se separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio, e
- cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Nessa hipótese, supondo que todos os sócios da empresa pagadora do JCP sejam domiciliados em paraísos fiscais, a economia fiscal em BEES, decorrente da deliberação pela distribuição de JCP, será de 9% (34% de economia de IRPJ e CSL, contra um custo de 25% de IR-Fonte a ser suportado pelos sócios).

Já para os beneficiários que se configurem como empresa nacional, o tratamento dispensado ao JCP recebido dependerá da forma como apura seus tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL), ou seja, se por meio do lucro real, presumido ou arbitrado.

Dependerá, ainda, da natureza jurídica dada ao JCP, ou seja, se este será tratado como dividendos (distribuição de resultados não tributável) ou como juros (receita financeira tributável).

Em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR-Fonte retido será considerado como antecipação do IRPJ apurado, podendo ser utilizado como dedução na determinação do montante de imposto a ser recolhido. Por outro lado, a receita de JCP (se tratado como receita financeira, conforme posição da SRF) será computada na determinação do lucro tributável.

Assim, se a beneficiária, mesmo após a consideração do JCP recebido, apurar prejuízo fiscal, não haverá IRPJ a pagar, e o IR-Fonte tornar-se-á saldo negativo de IRPJ, apto a ser compensado com outros tributos federais a partir do ano seguinte em que sua incidência ocorrer (vide nota de rodapé nº 15), quando também poderá ser atualizado mediante aplicação da taxa Selic.

Caso a empresa apure lucro tributável, dependendo de seu montante, sobre a receita de JCP haverá a incidência:

- a) de IRPJ a 15% ou 25% (para base de cálculo superior a R\$ 240.000,00, há a incidência do adicional de IRPJ sob a alíquota de 10%, conforme nota de rodapé nº 14);
- b) de CSL à alíquota de 9%;
- c) de PIS e COFINS sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%.

Nessa circunstância, não incomum, BEES deixará de ter uma economia fiscal com o pagamento de JCP para ter uma majoração em sua carga tributária de 9,25%. Isso porque, ainda que a fonte pagadora obtenha uma redução de 34% sobre o JCP deliberado, tal beneficiário irá tributá-lo aos mesmos 34% em suas bases de IRPJ e CSL, e também oferecê-lo à tributação quando da apuração do PIS e da COFINS, cujas alíquotas somam 9,25% (via de regra, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real sujeitam-se ao pagamento do PIS e da COFINS sob a modalidade não-cumulativa, contudo há diversas exceções).

Portanto, atualmente, para BEES com sócios tributados pelo Lucro Real, somente é vantagem deliberar a distribuição de JCP se tal sócio apurar prejuízo fiscal ou não estiver sujeito ao adicional de IRPJ (caso no qual, a economia gerada pelo JCP é praticamente irrelevante, ou seja, de 0,75%).

Cumprе ressaltar que esse é o cenário para os BEESs que consideram o JCP como despesas ou receitas financeiras. Para os que entendem que o JCP é espécie de distribuição de resultados, ainda que mantida a sua dedução na apuração do IRPJ e CSL da fonte pagadora (isso porque a dedução do JCP é permitida ainda que este seja contabilizado a débito da conta de lucros acumulados, conforme já comentado na sub-seção 2.4.4.4), a receita de JCP será considerada como receita de dividendos, a qual não é sujeita à tributação pelo IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Na sub-seção 2.4.5, foi demonstrado que, se tratado como dividendos, o JCP deverá sê-lo na apuração de todos os tributos, fato que ensejaria benefício excessivo ao contribuinte.

Ainda que não seja coerente, há contribuintes que, na busca da 'justiça' tributária, oferecem o JCP à tributação do IRPJ e da CSL, mas não o fazem em

relação ao PIS e à COFINS³², pois a fonte pagadora não apura qualquer crédito quando de sua deliberação. Nesse caso, BEES não verificará qualquer economia ou custo tributário com o pagamento de JCP, e a economia gerada pela fonte pagadora (34% sobre a despesa de JCP) será eliminada por meio da tributação da receita correspondente ao beneficiário, pelas mesmas alíquotas (tal afirmação é relativa, já que a alíquota de IRPJ, tanto da fonte pagadora, como do beneficiário, pode variar de 15% a 25%, conforme a incidência ou não do adicional de IRPJ).

No caso de beneficiários tributados pelo lucro presumido ou arbitrado (tanto faz se por um ou outro sistema, já que receitas financeiras são tributadas integralmente, sem a aplicação de qualquer coeficiente de apuração do lucro) haverá a incidência dos mesmos 34%, a título de IRPJ e CSL (cabendo a ressalva relativa ao adicional de IRPJ, que somente incide sobre base de cálculo superior a R\$ 240.000,00 anuais) e a possibilidade de dedução do IR-Fonte retido.

Nessa situação, a maior diferença em relação aos beneficiários tributados pelo lucro real refere-se às alíquotas do PIS e da COFINS que, por serem apuradas mediante a modalidade cumulativa, são de 0,65% e 3%, respectivamente.

Assim, alterando-se tais alíquotas, todos os comentários realizados sobre os beneficiários tributados pelo lucro real aplicam-se aos beneficiários tributados pelo lucro presumido ou arbitrado.

Finalmente, cabe comentar o tratamento a ser dispensado quando o beneficiário é imune. Há norma expressa³³, emitida pela SRF, dispondo que, sobre estes, não haverá retenção sobre o JCP deliberado, assim como não haverá qualquer tributação do JCP reconhecido por seu beneficiário (eis que o mesmo não é contribuinte do IRPJ e da CSL).

Já as pessoas jurídicas isentas não gozam de tal benefício, e sujeitam-se à retenção do IR-Fonte, devendo tratá-lo como tributação definitiva, da mesma forma que a pessoa física, conforme art. 9º, §3º, *ii*, da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995d).

³² Para tanto, contestam a validade jurídica do Decreto nº 5.164/04 (BRASIL, 2004b), conforme exposto na Sub-seção 2.4.4.4.

³³ **IN SRF nº 12/99 - Art. 3º** - A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente a pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (SRF, 1999b).

3.3.3 Quadro resumo das variáveis em função dos pagadores e beneficiários

Demonstradas as principais variáveis aplicáveis, vale contrapô-las, para observar quais as diversas consequências de seu confronto.

Para tanto, a seguir encontra-se apresentada no Quadro 4, uma matriz com a indicação dos principais aspectos tributários aplicáveis aos possíveis cruzamentos entre as diversas fontes pagadoras e os beneficiários.

Beneficiário \ Fonte	Lucro Real (Base Positiva com incidência relevante do adicional de IRPJ)	Lucro Real (Base Positiva sem incidência relevante do adicional de IRPJ)
PJ tributada pelo Lucro Real (Base Positiva com incidência relevante do adicional de IRPJ)	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência de IRPJ e CSL (34%) e de PIS e COFINS (9,25%) sobre o JCP recebido Efeito: Custo de 9,25%	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência de IRPJ e CSL (34%) e de PIS e COFINS (9,25%) sobre o JCP recebido Efeito: Custo de 19,25%
PJ tributada pelo Lucro Real (Base Positiva sem incidência relevante do adicional de IRPJ)	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência de IRPJ e CSL (24%) e de PIS e COFINS (9,25%) sobre o JCP recebido Efeito: Economia de 0,75%	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência de IRPJ e CSL (24%) e de PIS e COFINS (9,25%) sobre o JCP recebido Efeito: Custo de 9,25%
PJ tributada pelo Lucro Real (Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSL)	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: redução do prejuízo fiscal e da base negativa da CSL, com incidência de PIS e COFINS (9,25%) sobre o JCP recebido Efeito: Economia de 24,75%	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: redução do prejuízo fiscal e da base negativa da CSL, com incidência de PIS e COFINS (9,25%) sobre o JCP recebido Efeito: Economia de 14,75%
PJ tributada pelo Lucro Presumido ou Arbitrado (com incidência relevante do adicional de IRPJ)	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência de IRPJ e CSL (34%) e de PIS e COFINS (3,65%) sobre o JCP recebido Efeito: Custo de 3,65%	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência de IRPJ e CSL (34%) e de PIS e COFINS (3,65%) sobre o JCP recebido Efeito: Custo de 13,65%
PJ tributada pelo Lucro Presumido ou Arbitrado (sem incidência relevante do adicional de IRPJ)	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência de IRPJ e CSL (24%) e de PIS e COFINS (3,65%) sobre o JCP recebido Efeito: Economia de 6,35%	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência de IRPJ e CSL (24%) e de PIS e COFINS (3,65%) sobre o JCP recebido Efeito: Custo de 3,65%
Empresa sediada no exterior em país que não seja considerado paraíso fiscal	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: no Brasil haverá a incidência exclusiva de IR-Fonte (15%), no país do beneficiário deve-se analisar o tratamento previsto Efeito: Variável	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: no Brasil haverá a incidência exclusiva de IR-Fonte (15%), no país do beneficiário deve-se analisar o tratamento previsto Efeito: Variável
Empresa sediada no exterior em país considerado paraíso fiscal	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: no Brasil haverá a incidência exclusiva de IR-Fonte (25%), no país do beneficiário deve-se analisar o tratamento previsto Efeito: Variável	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: no Brasil haverá a incidência exclusiva de IR-Fonte (25%), no país do beneficiário deve-se analisar o tratamento previsto Efeito: Variável

... continuação		
Beneficiário \ Fonte	Lucro Real (Base Positiva com incidência relevante do adicional de IRPJ)	Lucro Real (Base Positiva sem incidência relevante do adicional de IRPJ)
Pessoa Física	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência exclusiva de IR-Fonte (15%) Efeito: Economia de 19%	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência exclusiva de IR-Fonte (15%) Efeito: Economia de 9%
Entidade Imune	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: Não há qualquer incidência Efeito: Economia de 34%	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: Não há qualquer incidência Efeito: Economia de 24%
Entidade Isenta (de IRPJ, CSL, PIS e COFINS)	Fonte: redução de 34% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência exclusiva de IR-Fonte (15%) Efeito: Economia de 19%	Fonte: redução de 24% do JCP na apuração do IRPJ e da CSL Beneficiário: incidência exclusiva de IR-Fonte (15%) Efeito: Economia de 9%

Quadro 4 – Matriz de feitos tributários, conforme composição do BEES

Fonte: Autor

Na próxima sub-seção foram tecidas observações a respeito dos diversos cruzamentos demonstrados na matriz acima.

3.3.4 Análise conjugada da carga tributária incidente sobre a fonte e o beneficiário

Observando a matriz, é possível perceber que o benefício fiscal, apurado por BEES, decorre diretamente do quanto a deliberação pelo pagamento de JCP diminui o IRPJ e a CSL devidos pela fonte pagadora, e do quanto o beneficiário de tal rendimento pagará de tributos ao reconhecer a receita correspondente.

Assim, em relação à fonte a pagadora, o benefício tende a aumentar conforme a empresa apure prejuízo fiscal, módica base de cálculo do IRPJ (não ou pouco sujeita ao adicional do IRPJ) ou, ainda, lucro tributável bastante superior ao limite de incidência do adicional do IRPJ (caso em que a não incidência do referido adicional sobre a parcela isenta será pouco relevante, podendo-se dizer que a empresa praticamente paga 25% de IRPJ).

Há de se observar que, fontes pagadoras com prejuízo fiscal, ao deliberarem

o pagamento de JCP, aumentam o montante de tal prejuízo, o qual poderá ser utilizado para reduzir resultados tributáveis futuros. Todavia, ante a trava que limita a compensação a 30% sobre lucro tributáveis futuros (vide nota de rodapé nº 27), tal pagamento foi considerado como sem efeito (presente), já que, dependendo do resultado da empresa no futuro, esse saldo poderá sequer vir a ser utilizado (caso a empresa permaneça apurando prejuízo fiscal) ou poderá já ter perdido parte relevante de seu valor (já que o saldo é mantido por seu valor nominal, isso é, sem qualquer correção ou atualização monetária).

Sob o ponto de vista do beneficiário, aplica-se o raciocínio inverso, ou seja, tanto maior é o benefício quanto menor for o lucro tributável apurado.

Existem também os beneficiários que devem tratar o IR-Fonte como tributação definitiva. No caso das pessoas físicas e das jurídicas isentas, tal tratamento pode propiciar grandes benefícios quando a fonte pagadora apurar uma redução superior a 15%, como ocorre com as empresas tributadas pelo lucro real que tenham apurado lucro tributável (ainda que não sujeito ao adicional do IRPJ).

O mesmo poderia ser dito em relação às pessoas jurídicas sediadas no exterior (exceto aquelas sediadas em paraísos fiscais, caso em que BEES só apurará vantagens se a fonte pagadora apurar lucro tributável sujeito de forma relevante ao adicional do IRPJ). Porém, tais empresas também devem submeter a receita registrada de JCP ao tratamento previsto pela legislação de seu país, que pode tanto tributá-la (permitindo ou não a dedução do IR-Fonte) como isentá-la, e até mesmo conceder créditos fiscais presumidos superiores ao valor do IR-Fonte.

Outro ponto relevante que pode ser observado é a diferença de 5,6%³⁴ entre as alíquotas do PIS e da COFINS, em suas modalidades cumulativa (basicamente, para optantes do Lucro Presumido ou Arbitrado) e não-cumulativa (basicamente, para empresas tributadas pelo lucro real), fato que, em muitos casos, pode transformar economia fiscal em aumento da carga tributária.

Portanto, consoante a análise das diversas variáveis apresentadas ao longo deste capítulo e diante das diversas situações decorrentes das possíveis composições de BEES, é possível verificar que o pagamento de JCP pode proporcionar vantagens de proporções variadas para uns ou custo para outros.

³⁴ Referente diferença existente entre as somas das alíquotas dos PIS/Confins não-cumulativo (9,25%) e cumulativo (3,65%).

4 CASOS PRÁTICOS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA MAXIMIZAÇÃO DO JCP

Até o momento, para determinação do JCP, foram comentadas e observadas as normas da SRF que, a despeito de não impedirem a obtenção de vantagens (por alguns BEEs), muitas vezes reduzem seu potencial de diminuição da carga tributária, por meio de restrições não previstas na lei criadora do JCP ou nas leis subsequentes, que alteraram parte de suas disposições.

Tendo em vista o risco a que se sujeita o contribuinte que contesta os critérios eleitos pela SRF, o presente trabalho, quando da elaboração do cálculos pertinentes (na sub-seção 2.4.7.1), não considerou tais possibilidades.

Além disso, até o momento não foram consideradas a adoção de critérios contábeis, fiscais ou societários que, sem qualquer infração aos critérios fiscais, podem ser adotados de sorte a maximizar o montante de JCP passível de distribuição.

Algumas destas interpretações e critérios encontram-se abordados neste capítulo. Ainda que possam não ser utilizados ante as sanções que podem ser aplicadas pela SRF, caso o contribuinte não disponha de autorização judicial para tanto, essas possibilidades devem ser conhecidas em razão do potencial de maximização dos benefícios incontestados até aqui tratados.

Os comentários a seguir refletem a utilização de planejamento tributário como forma de buscar o maior benefício possível com o pagamento de JCP e demonstram que o administrador tributário deve estar sempre atento, já que muitos fatos aptos a tanto devem ser praticados em situações totalmente desvinculadas (tanto pela matéria, como pelo tempo) do pagamento de JCP (como ocorre com a preocupação, que pode ser constante, tendente a aumentar o patrimônio líquido da empresa).

Como se poderá notar, as práticas visam a modificar o valor das variáveis responsáveis pela apuração do JCP, quais sejam: o patrimônio líquido e a TJLP (que determinam o quanto se pode pagar a título de JCP) e os lucros acumulados e do período (que indicam os limites de dedutibilidade da deliberação pelo pagamento de

JCP).

A inclusão deste capítulo no trabalho visou expor exemplos de como o pagamento de JCP pode ser planejado, sendo que tais exemplos, em sua grande maioria, foram retratados no questionários enviado aos consultores tributários.

O autor considera este o capítulo de grande importância para a dissertação, pois os exemplos expostos, além de totalmente práticos e de permitirem aos leitores uma melhor compreensão das assertivas inseridas no questionário, foram fundamentais na verificação da percepção dos consultores tributários sobre a adoção, por parte dos postura dos BEES, de mecanismos para maximizar os efeitos oriundos do pagamento do JCP.

4.1 Juros simples x juros exponenciais

O primeiro critério a ser discutido, cuja determinação provoca efeitos na apuração do JCP, refere-se à determinação da TJLP.

Com efeito, as leis que versam sobre o JCP apenas indicam o uso da TJLP como índice aplicável para seu cálculo de forma *pro rata dia* (proporcional ao número de dias), sem especificar se esta deverá ser apurada de forma linear ou exponencial.

Tendo em vista que a TJLP é uma taxa anual com reavaliações trimestrais em seus coeficientes, a sua aplicação sobre o patrimônio líquido da fonte pagadora poderá ocorrer mediante simples soma aritmética de suas taxas publicadas divididas por quatro, número de fatores considerados na soma (cálculo linear), ou mediante capitalização das taxas em razão do prazo e do número de períodos (cálculo exponencial).

Sobre os conceitos de juros simples e juros exponenciais (ou compostos), vale recorrer às lições de Martins e Assaf Neto (1985, p.26):

JUROS SIMPLES

No critério linear, conforme é amplamente conhecido, os juros incidem unicamente sobre o principal (capital inicialmente aplicado ou alocado) e

geram, conseqüentemente, remunerações (ou custos) diretamente proporcionais ao capital e prazo envolvidos na operação.

[...]

JUROS COMPOSTOS: CAPITAL

[...]

Neste critério de capitalização, os juros incidem sempre sobre o saldo acumulado, e ocorrem, dessa forma, juros sobre juros periodicamente, ou seja, no regime de juros compostos, o juro gerado em determinada operação é adicionado (incorporado) ao principal e serve de base para o cálculo de juros no período posterior.

Assim, tendo em vista a capitalização dos juros que ocorre na sistemática composta, é possível imaginar que a taxa apurada de acordo com o método exponencial resultará maior do que a apurada pelo método linear. Tal conclusão, contudo, não é verdadeira no caso em pauta, conforme se poderá observar no exemplo abaixo, em que é demonstrado o cálculo da TJLP a ser aplicada sobre o patrimônio líquido de acordo com os 2 métodos. Apenas para simplificar, o exemplo considera que o JCP foi pago em 30 de junho de 2004, de sorte que foram utilizadas apenas as TJLPs referentes aos 2 primeiros trimestres, 10,00% e 9,75%, respectivamente³⁵.

CÁLCULO PRO RATA DIA – MÉTODO EXPONENCIAL

Fórmula

Índice do mês = $(1 + \text{TJLP do trimestre que abrange tal mês})^{1/n}$

n = número de meses abrangido pela TJLP (12 meses)

Índice de Janeiro	= 11	= $(1+0,10)^{1/12} = (1,1)^{1/12} = 1,007974$ (0,7974% no mês)
Índice de Fevereiro	= 12	= $(1+0,10)^{1/12} = (1,1)^{1/12} = 1,007974$ (0,7974% no mês)
Índice de Março	= 13	= $(1+0,10)^{1/12} = (1,1)^{1/12} = 1,007974$ (0,7974% no mês)
Índice de Abril	= 14	= $(1+0,0975)^{1/12} = (1,0975)^{1/12} = 1,007783$ (0,7783% no mês)
Índice de Maio	= 15	= $(1+0,0975)^{1/12} = (1,0975)^{1/12} = 1,007783$ (0,7783% no mês)
Índice de Junho	= 16	= $(1+0,0975)^{1/12} = (1,0975)^{1/12} = 1,007783$ (0,7783% no mês)

³⁵ Vide: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/Refis/TJLP.htm>>. Acesso em 20 de março de 2005.

CÁLCULO DO FATOR DE ACUMULAÇÃO (FA)

Fórmula

$$FA = I1 \times I2 \times I3 \times I4 \times I5 \times I6$$

$$FA = 1,007974 \times 1,007974 \times 1,007974 \times 1,007783 \times 1,007783 \times 1,007783 = 1,048212$$

DETERMINAÇÃO DA TJLP PRO RATA DIA (exponencial)

Fórmula

$$TJLP = FA - 1$$

$$TJLP = 1,048212 - 1 = 0,48212 = \underline{\underline{4,8212\%}}$$

CÁLCULO PRO RATA DIA – MÉTODO LINEAR

Fórmula

Índice do mês = TJLP do trimestre que abrange tal mês / n

n = número de meses abrangido pela TJLP (12 meses)

Índice de Janeiro	= I1	= 10,00% / 12 = 0,8333 (0,8333% no mês)
Índice de Fevereiro	= I2	= 10,00% / 12 = 0,8333 (0,8333% no mês)
Índice de Março	= I3	= 10,00% / 12 = 0,8333 (0,8333% no mês)
Índice de Abril	= I4	= 9,75% / 12 = 0,8125 (0,8125% no mês)
Índice de Maio	= I5	= 9,75% / 12 = 0,8125 (0,8125% no mês)
Índice de Junho	= I6	= 9,75% / 12 = 0,8125 (0,8125% no mês)

DETERMINAÇÃO DA TJLP PRO RATA DIA (linear)

Fórmula

$$FA = I1 \times I2 \times I3 \times I4 \times I5 \times I6$$

$$TJLP = 0,8333\% + 0,8333\% + 0,8333\% + 0,8125\% + 0,8125\% + 0,8125\% = \underline{\underline{4,9374\%}}$$

Como se pôde ver, a TJLP apurada pelo método linear é superior em 2,41% [$= (4,9374 / 4,8212) - 1$] à TJLP determinada pelo método exponencial.

Essas diferenças podem explicar porque o BACEN determina, na Circular nº 2.722/96 (BACEN, 1996), já comentada na sub-seção 2.4.4.7, que, na apuração da TJLP, seja utilizado o método exponencial (que leva a um JCP menor e,

consequentemente, a uma remessa de valores menor ao exterior), e a SRF, ao divulgar a TJLP³⁶ a ser aplicada sobre parcelamento especial de longo prazo, como, por exemplo, o “PAES” – Parcelamento Especial, criado pela Lei nº 10.684/03 (BRASIL, 2003a), utilize a metodologia linear (que acarreta um pagamento maior de juros).

Como dito anteriormente, as leis e as regulamentações da SRF sobre o assunto são omissas, fato que, em princípio, autoriza o contribuinte a utilizar qualquer dos métodos. Diz-se em princípio porque, quando se trata de SRF, é notória a falta de segurança jurídica imposta aos contribuintes, de forma que estes, ao optarem pela forma mais vantajosa, podem sofrer autuações sob o argumento de pagamento de JCP superior ao permitido.

Todavia, tendo em vista que a própria SRF utiliza-se da TJLP apurada de forma linear, ainda que para outras finalidades, é de se supor que o contribuinte esteja autorizado a também utilizar tal metodologia, a qual, como visto, pode aumentar o valor do JCP em aproximadamente 5% ao ano (no exemplo, foi apurada uma diferença de 2,41% para seis meses).

4.2 Registros em contas do patrimônio líquido

Outra forma de buscar a maximização do JCP diz respeito ao aumento, sempre que possível, do patrimônio líquido da fonte pagadora.

Normalmente, as alterações no patrimônio líquido das empresas decorrem exclusivamente do desempenho de suas atividades, tanto operacionais, como não operacionais. Entretanto, há casos em que a lei ou a norma emitida pela SRF autoriza o registro de alguns valores em contas de patrimônio líquido, ao invés de computá-los em contas de ativo ou passivo.

³⁶ Vide: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/Refis/TJLP.htm>>. Acesso em 20 de março de 2005.

4.2.1 Deságio em função de outras razões econômicas

Um exemplo de como algumas empresas podem aumentar seu patrimônio líquido, que servirá de base para o cálculo do JCP, refere-se à possibilidade fornecida por normas fiscais de registrar, em rubricas contábeis desse grupo, deságio baseado em fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas, pago por participação societária em empresa que vier a ser incorporada (ou que venha a lhe incorporar).

Normalmente, referido deságio é registrado no passivo, como receita de exercícios futuros, vindo a ser amortizado na ocorrência de eventos determinados (venda do direito ou bem intangível que lhe deu causa ou encerramento das atividades da empresa). Enquanto não ocorrer referidos eventos, o valor do deságio não sofre qualquer amortização (o que faz sentido, já que, por tratar-se de mera expectativa de receita futura, sua amortização em momento anterior aos comentados implicará em ofensa à Convenção Contábil do Conservadorismo, que determina o não reconhecimento de receitas não realizadas).

Cumprido ressaltar que a contabilização supra não foi expressamente determinada nem pela Lei das S/As, nem pelas Instruções CVM nºs 247/96 (CVM, 1996b), alterada pelas Instruções nºs 269/97 (CVM, 1997) e 285/98 (BRASIL, 1998) ou pela Instrução CVM nº 319/99 (CVM, 1999a), alterada pelas Instruções nºs 320/99 (CVM, 1999b) e 349/01 (CVM, 2001).

No entanto, para fins fiscais isso ocorreu por meio da Instrução Normativa nº 11/99 (SRF, 1999a), que assim dispôs:

Art. 1º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento econômico seja:

[...]

III – fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio.

§ 1º Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar o ágio ou deságio a que se referem os incisos II e III em conta do patrimônio líquido.

§ 2º A opção a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, à pessoa jurídica que houver absorvido patrimônio de empresa cindida, na qual tinha participação societária adquirida com ágio ou deságio, com o fundamento de que trata o inciso I, quando não houver adquirido o bem a que corresponder o referido ágio ou deságio. (grifo nosso)

Assim, de acordo com o §1º, do art. 1º, a empresa que incorporar (ou for incorporada) por sociedade na qual detenha participação societária adquirida com o pagamento de deságio, baseado nas razões expostas em seu item III, poderá optar entre registrá-lo em conta de passivo (receita de exercício futuros) ou de patrimônio líquido.

Caso referida empresa opte por considerar tal valor em seu patrimônio líquido, estará aumentando-o e possibilitando (dependendo dos limites de dedutibilidade fiscal) maiores pagamentos de JCP, já que, diferentemente do que ocorre com a reserva de reavaliação de bens, não há previsão legal (nem mesmo nas normas emitidas pela SRF, determinando sua exclusão do patrimônio líquido para fins de apuração do JCP).

Então, considerando apenas esse ponto, o registro de tal deságio em conta de patrimônio líquido é mais vantajoso do que seu registro em conta de passivo.

Além disso e pelos mesmos motivos, na situação inversa, ou seja, no pagamento de ágio baseado em fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas por participação societária em empresa que se venha a incorporar (ou que lhe venha a incorporar), o registro em conta de ativo diferido mostra-se mais vantajoso do que no patrimônio líquido da empresa, fato que lhe diminuiria, conseqüentemente, o eventual JCP que viesse a ser pago no futuro.

4.3 Regime de competência

Nesta sub-seção, será abordada alternativa para maximizar o pagamento de JCP, principalmente pelas empresas que, por opção, erro ou desconhecimento, não o realizaram em anos anteriores.

Isso porque, apesar do art. 29 da IN SRF n° 11/96 (já transcrito na subseção 2.4.4.4) dispor que a deliberação de JCP deverá atender ao regime de competência, (o que, no entender da SRF, significa o mesmo que vedar o reconhecimento de JCP incorridos em períodos pretéritos de forma acumulada, no período em que ocorrer seu pagamento), a Lei n° 9.249/95 (BRASIL, 1995d) não trouxe qualquer vedação de tal natureza, razão pela qual há autores que negam sua validade.

A posição da SRF, possivelmente, por parecer coerente com o restante da legislação do imposto de renda que, salvo raras exceções, proíbe a utilização do regime de caixa, principalmente, por evitar a manipulação deliberada do resultado do exercício da empresa e, conseqüentemente de seu lucro tributável (que pode inverter-se de positivo para negativo com o registro de tal despesa, de maneira acumulada, ou evitar a postergação de despesas que, se reconhecidas em sua competência 'correta', aumentariam eventual saldo de prejuízos fiscais, com compensação futura limitada a 30% do lucro tributável apurado), pode ser questionada pelo fato de não encontrar-se baseada em lei.

Sobre a posição da SRF, vale observar a solução de consulta que trata do assunto:

Processo de Consulta n° 63/01, SRRF – 6ª Região Fiscal

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores. (SRF, 2001a)

E também a seguinte decisão:

DECISÃO 1.815/02

Órgão: DRF de Julgamento em Campinas / 2ª Turma

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Não regularmente materializada a opção da contribuinte nos anos-calendário de 1997 a 1999, por esse regime especial de tributação, mediante a contabilização do pagamento ou do crédito aos sócios dos juros sobre o capital próprio, não é possível admitir a inobservância do limite de

dedutibilidade no ano-calendário de 2000 e, assim, validar a opção extemporânea pelo pagamento de juros sobre o capital próprio acima do limite permitido, sob pena de deturpação da sistemática de tributação em vigor. A contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por se tratar de opção do contribuinte, a ser materializada mediante a contabilização correspondente, sem a qual não há despesa incorrida a ser reconhecida. (SRF, 2002d)

Cumprir demonstrar que referida aparente coerência também pode ser discordada, uma vez que a adoção do regime de competência apenas tem sentido em relação a fatos inequívocos e/ou realizados, características não presentes em relação ao JCP, cuja deliberação é opcional.

Seguir o critério da SRF significa entender que, ou paga-se o JCP em determinado ano e promove-se os seus efeitos, ou perde-se a oportunidade de reconhecer a TJLP incorrida em tal período, de sorte que, se no futuro houver a opção pelo pagamento de JCP, as TJLPs a serem utilizadas abrangem apenas o ano em que esse pagamento ocorrer.

Tal posição acarreta restrição ao uso do JCP, razão pela qual deve-se suportar em lei, sob pena de invalidez.

Além disso, entende o autor, a interpretação dada ao conceito de regime de competência pela SRF não corresponde àquela exarada pelo CFC, por meio de sua Resolução nº 750/93 (CFC, 1993), em seu § 9º, conforme se pode observar abaixo:

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

[...]

§ 4º Consideram-se incorridas as despesas:

- I – quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;
- II – pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;
- III – pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.

Assim, no caso em pauta, aplicar o regime de competência significa reconhecer a despesa com JCP no período em que a mesma surgiu e tornou-se obrigatória e nada além disso. Qualquer restrição além dessa, ou ultrapassa o teor da lei, ou confere interpretação incorreta ao conceito de regime de competência.

Quase no mesmo sentido (pois considera que a contabilização de despesas referentes a períodos pretéritos só pode ser realizada se não ocorrer prejuízo ao Fisco), vale observar os comentários de Rolim (1996, p. 120):

10. Com relação à possibilidade de se efetuar o pagamento dos juros, cumulativamente, correspondente a mais de um exercício não há qualquer restrição na lei, especialmente se a empresa temporariamente ficou impedida de pagá-los por não ter lucros suficientes, como exposto no item anterior. Neste particular não vale o regime de competência (ainda que este fosse aplicável aos juros em comento, a sua despesa correspondente a um exercício poderia ser lançada em outro, desde que, segundo entendimento tradicional do Fisco, com apoio na legislação ordinária do IR, não houvesse prejuízo ao erário, por exemplo, se em função da postergação da dedução de uma despesa não tivesse ocorrido falta ou insuficiência de recolhimento de imposto em determinado período), pois a dedução na apuração do lucro real se faz pelo efetivo pagamento ou crédito, entendido este último como saque incondicional. Qualquer restrição no sentido de não se poder computar juros de um exercício em outro terá que ser expressa na legislação ordinária do imposto, o que não ocorre a meu ver, ao menos por enquanto, segundo o disposto no art. 9º da Lei 9.249/95 e demais dispositivos de lei consolidados no Regulamento do Imposto de Renda.

Já com posição semelhante a do autor (consideram irrelevante o fato do Fisco poder ser prejudicado com o reconhecimento de despesas não incorridas em um ano, mas referentes a este de forma acumulada, quando da efetiva deliberação pelo pagamento de JCP), também foram realizadas observações por Braga e Neves (2002, p. 137):

Na nossa opinião, a redação do *caput* do art. 9º da Lei na 9.249/95 não deixa dúvidas quanto ao fato de que o momento em que a dedução fiscal deve ocorrer é quando há o pagamento/crédito da remuneração em tela, vez que estabelece que a 'pessoa jurídica *poderá deduzir*; para efeitos do lucro real, *os juros pagos ou creditados...* a título de remuneração do capital próprio...'. Vale dizer, ao facultar aos contribuintes o pagamento da referida remuneração, a Lei na 9.249/95 não estabeleceu qualquer periodicidade fixa para o seu pagamento, nem o restringiu ao encerramento de cada exercício.

Apenas estabeleceu que, para ser dedutível, tal remuneração deve ser calculada com base na variação *pro rata die* da TJLP sobre as contas de PL, sem também determinar que a referida taxa seja aplicada anualmente sobre as contas do PL.

De outro lado, quando o § 1º do referido diploma legal menciona que o *efetivo pagamento ou crédito* fica condicionado à existência de lucros, do exercício ou acumulados, computados antes da dedução dos juros, tem, a nosso ver, o objetivo de estabelecer que os lucros a serem considerados como limite de dedutibilidade serão aqueles existentes na data em que for efetivamente pago ou creditado o montante correspondente à remuneração sobre o capital próprio.

Em outras palavras, o que importa é que, *no momento em que a Sociedade delibera pagar ou creditar a aludida remuneração, ela possua*

lucros suficientes (em montante igual ou superior ao dobro da quantia que se pretende pagar) para que o valor devido a título de tal remuneração seja considerado fiscalmente dedutível.

Isto significa, precisamente, que é absolutamente irrelevante o fato da Sociedade ter apurado prejuízo contábil nos anos em que o PL foi remunerado com a variação *pro rata die* da TJLP, pois o que conta, realmente, para fins de dedutibilidade fiscal, são os lucros existentes no momento em que ocorre o pagamento ou crédito da remuneração sobre o capital próprio.

Como se verá adiante, até o momento em que é efetivamente deliberado o pagamento da referida remuneração, estamos diante de uma obrigação que juridicamente não existe. Só passará a existir com o respectivo crédito ou pagamento, após deliberação que manifeste a intenção inequívoca da Sociedade em se valer do regime opcional de tributação instituído pela Lei nº 9.249/95. [...]

Feitas essas considerações podemos definir o regime de competência a partir da noção de *constituição jurídica do direito e da obrigação*, tal como fez o Fisco em seu PN CST nº 58/77.

Isto significa que, segundo o critério do regime de competência, as receitas devem imputar-se ao exercício no qual ocorreu o nascimento do direito à sua percepção. Por outro lado, as despesas devem conectar-se ao exercício em que nasceu o dever jurídico delas serem pagas.

Na prática, adotar a posição que aceita o pagamento de JCP retroativamente, desde que não ocorra prejuízo ao erário, significa apurar o JCP ano a ano, deduzindo seu montante do valor de patrimônio líquido e lucros acumulados de outros exercícios (posteriores), cujo pagamento também poderá ser realizado conjuntamente, ou seja, significa dar, no momento da deliberação pelo JCP de períodos anteriores, o mesmo tratamento fiscal que este teria se tivesse sido pago no ano a que se refere.

Tal posição impede, portanto, que se considere como dedutível o JCP deliberado em período posterior (em que os limites de dedutibilidade lhe suportariam) se, no exercício a que se refere, tais limites não fossem suficientemente abrangentes. Vale ressaltar que referido procedimento já foi examinado e validado pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 108-07.641 de 05 de dezembro de 2003, não publicado).

A outra posição, que dispensa tal cuidado, segundo o que consta do Acórdão acima citado, conquanto tenha vários argumentos para sua defesa, não comporta a melhor interpretação da Lei.

Diante do exposto, de uma forma ou de outra, o contribuinte poderá valer-se desses argumentos para corrigir eventuais decisões equivocadas no passado, ou

mesmo para exercer a opção pelo pagamento de JCP de períodos anteriores em períodos futuros.

Tal prática, dependendo do volume do patrimônio líquido e dos limites de dedutibilidade fiscal (lucros acumulados ou do exercício) do contribuinte, pode representar relevante economia tributária para BEES, que, evidentemente, e conforme já demonstrado, deverá munir-se e preparar-se para os prováveis questionamentos e autuações da SRF.

4.4 Capitalização de lucros acumulados ou redução de capital para absorção de prejuízos acumulados

Situação comum e com reflexos na determinação do montante dedutível do eventual JCP a ser pago refere-se à decisão do que fazer com eventual saldo de lucros acumulados (que não se pretenda distribuir, via dividendos). Isso porque referido saldo pode ou ser mantido como lucros acumulados ou ser capitalizado.

Atualmente (desde 1º/01/96), tendo em vista a não existência de diferenças tributárias entre redução de capital ou distribuição de lucros (ambos isentos de tributação), a opção por qualquer das alternativas seria indiferente, não fosse a apuração do JCP.

De fato, com a capitalização do saldo de lucros acumulados, apesar do patrimônio líquido da empresa permanecer inalterado (ocorre mera transferência de valores entre contas do próprio patrimônio líquido), a conta de lucros acumulados, responsável pela apuração de um dos limites de dedutibilidade fiscal do JCP, restará diminuída, o que poderá diminuir as vantagens fiscais resultantes com a deliberação de JCP.

Ante tal circunstância, aliada ao fato de que o limite de dedutibilidade fiscal baseado nos lucros acumulados tende a ser superior ao limite apurado com base no lucro do exercício (já que o primeiro acumula o resultado de vários exercícios, enquanto que o segundo refere-se a apenas um), a não ser que haja outros aspectos relevantes, sob o ponto de vista de maximização do JCP, não seria o caso de proceder a tal capitalização.

Situação menos habitual diz respeito ao inverso da ora tratada, qual seja a redução de capital para absorção de prejuízos acumulados.

Conquanto, possivelmente, haja oposição por parte dos sócios em reduzir o capital social da empresa (já que este traduz a responsabilidade dos sócios e eventualmente é observado pelos parceiros da empresa), a sua realização poderá (caso a empresa tenha previsão de auferir lucros rotineiros) ajudar a criar uma conta credora de resultados positivos futuros a serem acumulados, que poderá subsidiar a dedutibilidade de JCP a serem deliberados.

Assim, por razões diametralmente opostas, sob o ponto de vista de maximização do JCP, é de se sugerir a absorção de prejuízos acumulados com a redução do capital social da empresa.

4.5 Contabilização de provisões para contingências apenas na contabilidade gerencial

Prática comum utilizada pelas empresas refere-se à contabilização de provisão para contingências, tendente a suprimir do resultado do exercício valores julgados como necessários para cobrir eventuais dívidas.

Referidas dívidas, que podem ter as mais diversas naturezas (podem surgir como decorrência de multas contratuais, questões ambientais ou regulatórias, reclamações trabalhistas, cobranças tributárias ou previdenciárias, dentre inúmeras outras), têm em comum o fato de seus pagamentos serem incertos e, eventualmente, aptos a serem discutidos em sede administrativa ou judicial.

O reconhecimento de provisões de tal natureza visa a separar do resultado do exercício o montante necessário ao seu pagamento, caso este torne-se devido e necessário, evitando que o recurso financeiro apto a tanto seja destinado a outras finalidades (principalmente para o pagamento de dividendos, cuja distribuição muitas vezes é estabelecida em contratos ou estatutos sociais em montante proporcional ao lucro líquido apurado).

Todavia, caso o modelo de gestão da empresa permita e as decisões de destino dos recursos sejam baseadas não só no lucro contábil, como também no lucro apurado gerencialmente, a constituição de tais provisões em controles paralelos à contabilidade societária, em princípio, não traz maiores problemas e permite alavancar os limites de dedutibilidade do JCP.

Sobre as características da contabilidade gerencial, vale transcrever as lições de Ludícibus (1998, p. 21):

A contabilidade gerencial pode ser caracterizada, superficialmente, como um enfoque especial conferido a várias técnicas e procedimentos contábeis já conhecidos e tratados na contabilidade financeira, na contabilidade de custos, na análise financeira e de balanços etc., colocados numa perspectiva diferente, num grau de detalhe mais analítico ou numa forma de apresentação e classificação diferenciada, de maneira a auxiliar os gerentes das entidades em seu processo decisório.

A contabilidade gerencial, num sentido mais profundo, está voltado única e exclusivamente para a administração da empresa, procurando suprir informações que se “encaixem” de maneira válida e efetiva no modelo decisório do administrador.

Neste particular, considere-se que o modelo decisório do administrador leva em conta cursos de ação futuros; informes sobre situações passadas ou presentes somente serão insumos de valor para o modelo decisório à medida que o passado e o presente sejam estimadores válidos daquilo que poderá acontecer no futuro, em situações comparáveis às já ocorridas.

A Contabilidade Gerencial também se vale, em suas aplicações, de outros campos de conhecimento não circunscritos à contabilidade. Atinge e aproveita conceitos da administração da produção, da estrutura organizacional, bem como da administração financeira, campo mais amplo, no qual toda a contabilidade empresarial se situa.

De maneira geral, portanto, pode-se afirmar que todo o procedimento, técnica, informação ou relatório contábil feitos “sob medida” para que a administração os utilize na tomada de decisões entre alternativas conflitantes, ou na avaliação desempenho, recai na contabilidade gerencial. Certos relatórios financeiros, todavia, são válidos tanto sob o ponto de vista do interessado externo à empresa quanto sob o ponto de vista da gerência.

Assim, num país como o Brasil, em que a contabilidade financeira tende a acompanhar a contabilidade fiscal, cujos critérios, destinados a apuração das bases de cálculo dos tributos sobre o lucro, a qual não permite muitas alternativas de valoração de ativos e passivos detidos pela empresa, a manutenção de contabilidade paralela, com autonomia para valorizar diferentemente ativos e passivos (trazendo-os a valor presente, a valor de mercado, corrigindo-os pelos índices de inflação, alterando as taxas de depreciação ou amortização, alterando-se o período de apuração dos resultados, etc), torna-se cada vez mais adotada.

A contabilização de provisões apenas na contabilidade gerencial, conquanto possa acarretar o mesmo efeito de redução de parte do lucro para fazer frente a eventuais pagamentos futuros caso procedida na contabilidade financeira, acarreta uma majoração do lucro líquido contábil (que, após o registro da despesa de CSL, configura a base de um dos limites de dedutibilidade do JCP).

Além disso, referido lucro líquido do exercício tornar-se-á parte dos lucros acumulados no ano seguinte (base para o outro limite de dedutibilidade do JCP).

Desta feita, havendo a possibilidade de registrar tais provisões apenas nas demonstrações financeiras gerenciais, tem-se a oportunidade de alterar os limites de dedutibilidade do JCP, fato que pode permitir um maior pagamento sob tal título e uma maior economia fiscal para BEES.

Por outro lado, também é importante considerar que o efeito negativo no resultado contábil do exercício em que a provisão tiver sido constituída (no caso de provisões registradas na contabilidade societária) poderá ser revertido em exercícios subsequentes (caso a provisão seja revertida, eliminando-a do passivo e registrando-se a receita correspondente), fato que restabelecerá os limites de dedutibilidade do JCP.

Assim, caso a provisão seja constituída societariamente, em um período no qual não se deliberou pelo pagamento de JCP, e revertida em exercício, no qual haverá tal pagamento, o administrador que prever a possibilidade dessa situação deverá considerar os diversos efeitos disto na apuração do JCP, quais sejam, a diminuição patrimônio líquido (a constituição de tal provisão transfere valores do patrimônio líquido para contas de ativo ou passivo), a diminuição dos lucros acumulados e o aumento do lucro do exercício, para buscar o melhor efeito tributário para BEES.

4.6 Critérios para determinação do patrimônio líquido estabelecidos pela SRF

Outro ponto em que se pode contestar os critérios determinados pela SRF refere-se à determinação dos valores a serem utilizados como representantes do patrimônio líquido da empresa, sobre o qual será aplicada a TJLP para determinação do JCP.

Embora todas as leis que tratem do assunto (bem como as instruções normativas emitidas pela SRF) não revelem em que momento devem ser consideradas as contas do patrimônio para fins de aplicação da TJLP, a mesma SRF, por intermédio de seu guia 'Perguntas e Respostas' e de alguns posicionamentos demonstrados em solução em processo de consulta e decisão administrativa de 1ª Instância, exarou sua posição no sentido de que o patrimônio líquido a servir de base será aquele existente em 31 de dezembro do ano anterior. Vide abaixo tais manifestações:

DECISÃO 327/02

Órgão: DRF de Julgamento em São Paulo / 1ª Turma

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: O Lucro do próprio período-base, não deve ser computado, como integrante do patrimônio líquido, para efeito de cálculo dos juros sobre o capital próprio. (SRF, 2002a)

No mesmo sentido, também foi editada ao menos uma Solução de Consulta emitida pela SRF, conforme se nota abaixo:

Processo de Consulta nº 95/00, SRRF / 10ª Região Fiscal

IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Para efeito de cálculo dos juros sobre o capital próprio não deve ser computado, como integrante do patrimônio líquido, o lucro do próprio período-base. (SRF, 2000b)

E, com mais detalhes e justificativas, a resposta à pergunta nº 569, constante do Guia 'Perguntas e Respostas' (SRF, 2004), editado anualmente pela

SRF, no qual utiliza-se de construção desenvolvida em Parecer Normativo (emitido pela própria SRF) para justificar sua posição:

569 Para efeito de cálculo dos juros sobre o capital próprio (aplicação da TJLP) pode ser considerado nas contas do patrimônio líquido o lucro líquido do próprio período de apuração de pagamento ou crédito dos juros?

[...] Portanto, no que diz respeito ao resultado do próprio período de apuração, este somente será computado no patrimônio líquido que servirá de base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, após a sua transferência para as contas de reservas ou de lucros ou prejuízos acumulados. Assim, nos períodos-base de 1996, havendo opção pelo regime de lucro real mensal o resultado de cada mês já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos meses seguintes do mesmo ano, e, nos períodos-base de 1997, havendo opção pelo regime de lucro real trimestral o resultado de cada trimestre já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos trimestres seguintes do mesmo ano, mas se o regime for de lucro real anual, o resultado do ano só poderá ser computado no patrimônio líquido inicial do ano seguinte.³⁷

Em resumo, de acordo com o Parecer Normativo acima, o fato contábil de apuração de resultados do exercício, que modificam a situação e o patrimônio líquido da empresa, pouco importa, sendo relevante o período de apuração determinado pela legislação do imposto de renda e o prazo de apuração escolhido pelo contribuinte (atualmente referido prazo é trimestral ou anual).

Tal posição, além de não ter suporte legal (já que Parecer Normativo não tem *status* de lei e, portanto, não pode subsidiar a adoção de tal critério), contraria o já comentado espírito da lei n° 9.249/95 (BRASIL, 1995d), tendente a equiparar o tratamento dispensado ao capital de terceiros ao capital próprio.

Em verdade, o capital de terceiros, em nossa prática de mercado, é sempre atualizado, mediante integração dos juros vencidos ao valor principal da dívida, para determinação dos juros vincendos. O mesmo deveria ocorrer com as contas do patrimônio líquido que sofrem oscilações diárias (reconhecidas mensalmente, se levantados balancetes em tal periodicidade) para mais ou para menos.

Dessa forma, tendo em vista que os juros devem incidir uma vez por mês sobre o recurso a ser remunerado, a correta aplicação ensejaria a consideração dos

³⁷Vide: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2004/PergResp2004/pr565a570.htm>>. Acesso em 17 de março de 2005.

lucros do exercício ao patrimônio líquido da empresa mês a mês, aplicando-se a TJLP acumulada sempre a partir do mês seguinte.

Ou seja, ao invés de aplicar a TJLP acumulada de 1° de janeiro até a data de sua deliberação sobre o valor do patrimônio líquido válido em 31 de dezembro do ano anterior (para fins de determinação do JCP), aplica-se a TJLP do mês (sem acumulação) sobre o valor do patrimônio líquido do mês anterior, considerando o resultado do exercício e, somando-se, ao final, o valor apurado em todos os meses.

As consequências da adoção do critério da SRF variam de caso a caso, mas, em princípio, favorece aqueles que apuraram prejuízos sucessivos ao longo e ao final do ano, eis que tais eventos diminuem o valor dos patrimônios líquidos mensais a serem considerados, se comparados ao valor do patrimônio líquido do ano anterior, o qual é utilizado como base para aplicação da TJLP (salvo se ocorrerem outras mutações no patrimônio líquido da empresa, que não sejam decorrentes do resultado apurado no ano, como capitalizações, distribuições, dentre outras). Por outro lado, essa adoção pode desfavorecer os contribuintes que apuram lucros mensais, finalizando o ano com lucros acumulados, já que estes não podem agregar referidos lucros mensais ao seu patrimônio líquido (como se fossem juros vencidos a agregar o valor do principal, para fins de determinação dos juros vincendos).

Caso o contribuinte sinta-se lesado e pretenda adotar o critério baseado na consideração do lucro do período no patrimônio líquido sobre o qual será aplicada a TJLP, deverá resguardar-se e preparar-se para possíveis, senão prováveis, questionamentos sobre os cálculos realizados.

Práticas não ortodoxas e que não contrariam os critérios fiscais, podem ser adotadas para obter a inclusão dos lucros do período no patrimônio líquido, que será utilizado como base de cálculo do JCP, como a distribuição antecipada de lucros do exercício com sua posterior capitalização.

Contudo, além de tal prática envolver o trâmite necessário para promover a distribuição do lucro e, posteriormente, à sua capitalização, caso os lucros distribuídos antecipadamente sejam substituídos por prejuízo (e não haja saldo de lucros acumulados ou de reserva de lucros que suportem sua distribuição), referidos dividendos assumem o caráter de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela

progressiva, conforme disposto no art. 48, §§ 3º e 4º da IN SRF nº 93/97 (SRF, 1997).

4.7 Critérios estabelecidos pela SRF para determinação dos lucros acumulados a serem considerados quando da verificação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP

A mesma questão que se discutiu na sub-seção anterior também pode ser aplicada na determinação dos lucros acumulados, a serem utilizados com base de determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.

Conforme já visto (art. 9º da Lei nº. 9.249/95), o JCP é dedutível até o limite de 50% dos lucros acumulados (ou de 50% do lucro do exercício). Todavia, a lei é omissa ao estabelecer se dentro de tais lucros acumulados devem ou não ser considerados os resultados mensais apurados.

Assim, pelas mesmas questões discutidas anteriormente (a intenção da lei foi a de igualar o tratamento dado ao capital de terceiros ao capital próprio), pode-se concluir por sua consideração.

Aliás, este é o entendimento exposto por Iudícibus, Martins e Gelbcke (2003, p. 328), conforme se pode notar do exemplo de cálculo de tais limites de dedutibilidade exposto abaixo:

[...] A dedutibilidade da remuneração do capital próprio é permitida desde que:

1. o valor da remuneração sobre o capital próprio seja limitado à aplicação da TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido *pro rata* dia, do exercício anterior, subtraída a Reserva de Reavaliação, se esta não tiver sido adicionada às bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social;

2. o valor apurado seja limitado a:

- a) 50% do lucro do exercício antes de sua contabilização; ou
- b) 50% do saldo de lucros acumulados.

Dos dois valores obtidos, pode ser utilizado o maior.

Considere os exemplos de cálculo de Juros sobre o Capital Próprio apresentados a seguir:

1. Empresas com prejuízo

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3
Taxa de Juros de Longo Prazo	10%	10%	10%
Patrimônio líquido	\$ 105.000	\$ 125.000	\$ 90.000
Capital	\$ 100.000	\$ 100.000	\$ 100.000
Lucros Acumulados	\$5.000	\$ 25.000	(\$ 10.000)
Cálculo do valor-limite de Juros sobre o Capital Próprio (10% do PL)	\$ 10.500	\$ 12.500	\$ 9.000
Resultado do Período	(\$ 10.000)	(\$ 10.000)	(\$ 10.000)
50% do Resultado do Período	-x-	-x-	-x-
50% de Lucros Acumulados	-x-	\$ 7.500	-x-
Juros sobre o Capital Próprio	-x-	\$ 7.500	-x-

2. Empresas com lucro

	Exemplo 4	Exemplo 5	Exemplo 6
Taxa de Juros de Longo Prazo	10%	10%	10%
Patrimônio líquido	\$ 105.000	\$ 125.000	\$ 90.000
Capital	\$ 100.000	\$ 100.000	\$ 100.000
Lucros Acumulados	\$5.000	\$ 25.000	(\$ 10.000)
Cálculo do valor-limite de Juros sobre o Capital Próprio (10% do PL)	\$ 10.500	\$ 12.500	\$ 9.000
Resultado do Período	\$ 10.000	\$ 10.000	\$ 10.000
50% do Resultado do Período	\$5.000	\$5.000	\$5.000
50% de Lucros Acumulados	\$7.500	\$ 17.500	-x-
Juros sobre o Capital Próprio	\$7.500	\$ 12.500	\$ 5.000

Compartilhado por Rolim (1996, p. 121), baseada na omissão da lei:

Assim sendo, se uma empresa possui lucro acumulado de 200 e lucro de exercício de 100, poderá deduzir e pagar juros correspondentes a 150, ou seja, os 300 existentes como lucros suportam a dedução no resultado de 150, restando mais 150 disponível para pagamento, não importando que gere prejuízo no exercício, desde que os lucros acumulados comportem o seu pagamento. O cálculo não deve ser efetuado separadamente, ou seja, no exemplo dado, somente 200 de lucros acumulados e calcular-se apenas uma dedução de juros só de 100 e seu respectivo pagamento (+ 100), embora a conjunção "ou" ("... à existência de lucros, computados antes da dedução de juros, ou de lucros acumulados, em montante ...") pudesse dar margem a uma interpretação de alternatividade e exclusividade. Entretanto, o sentido do termo dá supedâneo também à interpretação conjunta, somando-se os dois montantes, inclusive atendendo-se ao objetivo principal do parágrafo no sentido de que a empresa deve ter disponibilidade suficiente de lucro para comportar a dedução e o pagamento dos juros evitando um risco parcial de descapitalização (redução de capital). E, se a situação é de prejuízo acumulados e lucro no exercício, a interpretação deverá ser coerente com a

anterior, ou seja, se o lucro do exercício não for suficiente para compensar os prejuízos acumulados, não haverá disponibilidade suficiente para dedução e pagamento dos juros, embora em exercícios futuros se possa efetuar o seu pagamento pela TJLP, desde o período em que foi paralisado ou suspenso, em virtude de ausência temporária de lucros. Se a situação for de prejuízo no exercício em curso, a dedução dos juros poderá ser efetuada (aumentando-se o prejuízo) e o seu respectivo pagamento, desde que haja lucros acumulados suficientes, uma vez que assim se atende ao objetivo desta condição limitativa do § 1º no sentido de apenas evitar a descapitalização, entendida esta como redução de capital. (grifo nosso)

E também comentado por Oliveira (2005), após análise de todos os atos normativos expedidos pela SRF:

[...] a única questão que ainda enseja discussão reside na possibilidade de se considerar como limite a metade da soma algébrica do lucro líquido do período e de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores, ou apenas a metade da maior destas duas parcelas.

As conseqüências dessa questão são variáveis, porque uma pessoa jurídica que tenha prejuízos de períodos anteriores e lucro no período em curso pode pagar os juros com base na interpretação fazendária, isto é, até cinqüenta por cento do lucro atual, ainda que inferior aos prejuízos passados; neste caso, portanto, a regra do fisco pode favorecer. Já se ela tiver lucros acumulados e lucro presente, de acordo com a interpretação do fisco pode ser prejudicada, porque ela somente pode pagar os juros até cinqüenta por cento da maior dessas parcelas.

A despeito da posição de tais autores, que julga-se estar em consonância com a real intenção do legislador (razão pela qual esta deveria ser aplicada e aceita), a SRF posicionou-se de maneira semelhante ao já exposto em relação à determinação do patrimônio líquido, ou seja, no sentido de ignorar as oscilações ocorridas durante o ano e considerar como lucros acumulados, para fins de determinação do limite de dedutibilidade fiscal, o saldo de tal rubrica contábil em 31 de dezembro do ano anterior, conforme se pode verificar com a leitura do art. 29, § 3º da IN SRF nº 11/96 (já transcrito na sub-seção 2.4.4.4), bem como de outros instrumentos normativos com redação praticamente idêntica.

Da mesma forma, a medição das conseqüências da não aceitação do critério determinado pela SRF varia caso a caso. Contudo, e também em princípio (eis que também sujeito a exceções), é possível supor que essa medição beneficia as empresas que apuraram prejuízos sucessivos e de maneira acumulada (resultado acumulado do período). E, prejudica as empresas em situação oposta (com lucros sucessivos e apurados de maneira acumulada até a data do pagamento do JCP).

Novamente, cumpre alertar que a adoção de entendimento diverso do

admitido pela SRF sujeitará o contribuinte a eventuais questionamentos ou litígios administrativos e/ou judiciais.

4.8 Apuração pelo lucro real trimestral por empresas lucrativas para transferir o lucro para o patrimônio líquido e para lucros acumulados

De acordo com o discutido nas últimas duas sub-seções, é possível divergir dos critérios de determinação do patrimônio líquido do exercício e dos lucros acumulados especificados pela SRF, devendo a empresa, em tal hipótese, preparar-se para eventuais (e prováveis) discussões administrativas e/ou judiciais.

Como dito, nem todas as empresas prejudicam-se com referidos critérios. Todavia, para aquelas que assim entenderem e que tiverem projeções de lucratividade contínua durante determinado ano em que se pretenda pagar JCP, cumpre estudar a possibilidade de adoção da apuração trimestral de IRPJ e da CSL, hipótese na qual o resultado do período (trimestral) pode ser agregado ao patrimônio líquido e aos lucros acumulados apurados em 31 de dezembro do ano anterior (ou de trimestres anteriores), para fins de sua determinação.

Tal alternativa, apesar de poder contribuir negativamente na carga tributária da empresa (no caso de empresas que venham a apurar resultado negativo em um trimestre e positivo em outro, dada a impossibilidade de compensação dos mesmos), tende a oferecer vantagens para empresas que apurarem lucros em todos os trimestres do ano, e evita desgaste da empresa com discussões administrativas e/ou judiciais.

4.9 Criação de *holding* no exterior para evitar a incidência do PIS/COFINS não-cumulativo

Como já demonstrado, o governo editou o Decreto nº 5.164/04 (BRASIL, 2004b), que isentou as receitas financeiras da tributação pelo PIS e COFINS não-

cumulativos, com algumas exceções, dentre as quais encontram-se os valores recebidos a título de JCP (referida norma considerou os mesmos como receitas de tal natureza, ainda que não haja lei dispendo de tal forma).

Não fosse a nova redação dada aos arts. 3º, V, das Leis 10.833/03 (BRASIL, 2003b) e 10.637/02 (BRASIL, 2002c), pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/03 (BRASIL, 2004a), respectivamente, que desautorizou o crédito de COFINS e PIS não-cumulativos sobre as despesas financeiras incorridas, condição que garantiria o afastamento do efeito cascata (incidência tributária total a cada ocorrência do fato gerador, sem abatimento de valores já tributados por outros contribuintes ligados ao mesmo evento econômico, ao invés de tributar-se apenas a parcela de riqueza agregada por cada um dos contribuintes ligados a tal evento), é provável que muitos contribuintes não cogitassem contestar tal discriminação.

Para evitar tal afronta à não-cumulatividade, alguns contribuintes têm contestado judicialmente a legalidade do Decreto supra mencionado, conforme se pode observar com a leitura da seguinte notícia publicada pelo Jornal Valor Econômico, no dia 8 de novembro de 2004 (WATANABE, 2004):

Vale obtém liminar contra Cofins e PIS nos juros sobre capital próprio

A Companhia Vale do Rio Doce obteve na Justiça Federal do Rio de Janeiro uma liminar que a livra de recolher o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os valores recebidos como juros sobre o capital próprio, mecanismo muito utilizado pelas empresas como forma de distribuição de lucros em razão de suas vantagens tributárias na comparação ao pagamento de dividendos.

Com a liminar concedida pelo juiz Adriano Saldanha Gomes de Oliveira, da 14ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro, a Vale fica livre da cobrança de 9,25% de PIS e Cofins sobre todos os valores que receber como juros sobre o capital próprio das companhias nas quais possui participação acionária.

A cobrança de PIS e Cofins sobre os juros sobre capital próprio atinge principalmente os grandes conglomerados nacionais, já que as contribuições são exigidas no pagamento dos valores a outras pessoas jurídicas brasileiras.

Como argumento de invalidade de tal Decreto, é possível arguir ofensa à não-cumulatividade, ou, ainda, que JCP não é receita financeira e que suas disposições não se aplicam a este.

Entretanto, para aqueles que não têm interesse em questionar os critérios eleitos pela SRF e travar disputa administrativa ou judicial para fazer valer seu ponto de vista, há uma alternativa legal que permite que os beneficiários não ofereçam os valores recebidos a título de JCP à tributação.

Para tanto, referidos beneficiários (apenas aqueles tributados pelo PIS e pela COFINS) podem criar uma sociedade no exterior e capitalizá-la com a entrega das cotas que possuem na empresa pagadora do JCP. De preferência em um país que dê um tratamento favorável para tal receita, sob pena de onerá-la mais do que no Brasil.

Após receber o JCP e oferecê-lo à tributação no país em que se localizar, referida sociedade deliberará pela distribuição de lucros para seus sócios (antigos beneficiários do JCP), os quais serão oferecidos à tributação na apuração do IRPJ e da CSL (assim como o JCP o seria, caso não se argumente que a natureza do JCP é de dividendos e não de juros ou receita financeira) como resultados auferidos no exterior, não sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Ainda que se pague imposto no país onde estabeleceu-se referida sociedade intermediária, em muitos casos, é possível recuperá-lo, compensando-o com o imposto (IRPJ e CSL) devido no Brasil (desde que referido país permita o mesmo tratamento em relação às suas empresas com subsidiárias no Brasil – regra da reciprocidade de tratamento).

Dessa forma, desde que a sociedade beneficiária tenha condições financeiras e operacionais para manter uma sociedade no exterior e não tenha pretensão de optar pelo lucro presumido durante o período em que manter tal subsidiária (empresas com subsidiárias no exterior não podem optar pelo lucro presumido³⁸), referida alternativa mostra-se interessante para aqueles que pretendem evitar o pagamento de PIS e COFINS não-cumulativos sobre JCP.

Importante ressaltar que, a despeito do único intuito econômico decorrente de tal operação ser a economia de impostos (fato que pode levar alguns a duvidar de sua aceitação por parte da SRF), já houveram inúmeros acórdãos emitidos pelo Conselho de Contribuintes aceitando operações cujo único (ou principal) objetivo

³⁸ Mas, podem constituir empresa destinada a tal finalidade e fazê-la ela a investidora com subsidiária no exterior, fato que lhe permitiria continuar a ser tributada por tal sistemática.

seja este, desde que a operação seja lícita e verdadeira, como se pode notar a seguir.

Nesse sentido, merece destaque o Acórdão nº 101-93.704 (1º CC, 2001), de 6 de dezembro de 2001 – unânime – do 1º Conselho de Contribuintes, que analisou a operação de planejamento tributário, da qual destacam-se os seguintes trechos do voto da relatora Sandra Maria Faroni:

No caso, a fiscalização, num ato de premonição, aplicou o parágrafo único do art. 116 do CTN, inserido pela Lei Complementar 104, de 10/01/2001, com a seguinte redação: 'A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Ora, além de a norma não existir à época e de não ser auto-aplicável, conforme expressamente prevê, in fine, o parágrafo introduzido ('observados os procedimentos estabelecidos em lei'), abundantemente, **a doutrina tem se posicionado no sentido de que essa norma não trouxe, na prática, alteração à situação antes existente, permanecendo inquestionável o direito do contribuinte de optar pelo comportamento que gere um gravame menos oneroso, do ponto de vista tributário.**

No caso, não havendo dúvidas quanto à efetividade dos atos jurídicos praticados [...] só podem ser eles impugnados pela fiscalização se restar provado terem eles sido simulados.

Não há dúvida de que as operações tal como praticadas, tiveram por objetivo diminuir o ônus tributário. Aliás, isto está declarado na Ata da AGE que aprovou a proposta de compra das ações pela [...].

O presente caso enquadra-se perfeitamente na caracterização de negócio indireto descrita pelo Professor Alberto Xavier. Efetivamente, as partes queriam e realizaram negócios jurídicos [...] para atingir indiretamente economia de tributos.... Não restou caracterizada a declaração enganosa de vontade. (grifo nosso)

No Acórdão nº 101-94.340 (1º CC, 2003), o 1º Conselho de Contribuintes também decidiu favoravelmente ao contribuinte, destacando-se do voto do relator Valmir Sandri os seguintes trechos:

Desta forma, se de tal operação resultou em lucro substancial que não é alcançado por tributação, por não existir nenhuma previsão normativa nesse sentido, não cabe à autoridade administrativa, por falta-lhe competência, poder descaracterizar fatos válidos e lícitos que se encontram acobertados e previstos pelas leis civis, comerciais e fiscais, para exigir imposto onde não existe hipótese de incidência e, por absoluta impossibilidade fática, não poderá ocorrer o fato gerador tributário.

Mesmo que considerados a operação ora questionada como negócio jurídico indireto, não haveria o que tributar, por absoluta falta de previsão legal, porquanto, se foram lícitos os meios e os processos utilizados, se a intenção das partes é alcançar o fim prático por meio do negócio adotado e declarado, e por conseguinte não está presente

a simulação, é absolutamente lícito e legítimo o negócio jurídico indireto visando à economia fiscal.

[...] é perfeitamente admissível que o contribuinte possa se utilizar de quaisquer meios lícitos para economizar tributos e, por decorrência, deve-se considerar como legítimo o planejamento tributário.

A conclusão deste voto está rigorosamente afinada com a jurisprudência dessa E. Câmara, que tem entendido ser legítimo o negócio jurídico indireto ainda que utilizado como instrumento de planejamento fiscal. Aliás, todo o debate em torno do presente caso merece correção de foco. A questão não é saber se houve ou não intenção de realizar negócio cujo efeito prático pode ser equiparado ao de uma compra e venda. O que deve ser investigado é se a estrutura adotada foi legítima e se seu regime jurídico foi observado. Em outras palavras, impende confirmar a circunstância concreta de que o negócio jurídico realizado pelas partes é autorizado pelo direito privado como foi demonstrado.

Somente a título de argumentação, mesmo que a única intenção das partes fosse economizar tributos, e se considerasse a hipótese como planejamento tributário, ainda assim não haveria fraude, tributo a ser exigido ou penalidade a ser aplicada, porquanto, não se vislumbra no presente caso a figura da simulação, pois nada foi escondido ou se encontra encoberto sob mantos artificiosos ou subterfúgios. (grifo nosso)

Como visto, para os BEESs que tiverem condições de operacionalizar tal hipótese, sua adoção mostra-se eficaz para impedir a tributação do JCP pelo PIS e COFINS não-cumulativos.

Ao longo deste capítulo foram apresentadas várias situações que exemplificam como os administradores tributários podem atuar para maximizar os efeitos decorrentes do pagamento do JCP, por vezes seguindo à risca o conteúdo normativo vigente, por vezes com a utilização de interpretação diferente daquela utilizada pela SRF.

Tendo sido apresentados os conceitos, cálculos, variáveis e casos práticos sobre o tema desta dissertação, será apresentada no próximo capítulo a pesquisa de campo realizada.

5 A PESQUISA REALIZADA

Com o fim de mensurar a percepção dos consultores tributários atuantes na cidade de São Paulo sobre o comportamento das empresas que atendem diante do JCP, o autor buscou utilizar algum mecanismo de pesquisa que lhe permitisse obtê-la.

Inicialmente, foi considerada a possibilidade de realização de diversas entrevistas com tais profissionais, método que possibilitaria obter diversas informações e verificar o grau de experiência e conhecimento técnico dos mesmos. Permitiria, ainda, ponderar-se as respostas de cada um deles na busca pelo melhor reflexo da realidade em razão de seu conhecimento e experiência sobre o assunto.

Todavia, tendo em vista as dificuldades em se obter um número adequado de entrevistados, em função do tempo que os mesmos teriam de dispor para tanto, tal hipótese foi descartada, optando-se, então, por se realizar a pesquisa através de questionário que pudesse ser enviado para um número maior de respondentes e que permitisse a realização de análises estatísticas satisfatórias sobre os dados coletados.

5.1 Apresentação do questionário

Uma vez escolhida a maneira como a pesquisa seria realizada, restava determinar quais os critérios a serem utilizados e a amostra a ser utilizada.

Após o exame de diversas alternativas (elaboração de questões abertas ou fechadas; utilização de questões ou assertivas; qual o número de quesitos; adoção de escala par ou ímpar) optou-se por elaborar o questionário com a utilização de assertivas a serem examinadas e consideradas pelos respondentes. A escala escolhida foi a desenvolvida por Rensis Likert, segundo a qual os respondentes além de concordar ou discordar das afirmações propostas, tem a possibilidade de agregar se o fazem fortemente ou não. Assim, para cada assertiva, foram expostas 5 alternativas de resposta, cada qual com um valor, para que fosse possível realizar

avaliações matemáticas e estatísticas sobre os dados coletados, quais sejam: 1(um) = discordância total; 2 (dois) = discordância; 3 (três) = indiferença; 4 (quatro) = concordância; e 5 (cinco) = concordância total.

Após a elaboração inicial do questionário, o mesmo foi submetido à discussão em grupo de foco, nos termos expostos por Cooper e Schindler (2003, p. 133):

Um **grupo de foco** é um painel de pessoas, lideradas por um moderador treinado, que se reúne por um período de 90 minutos a duas horas. O facilitador ou moderador usa os princípios da dinâmica de grupo para focar ou guiar o grupo na troca de idéias, sentimentos e experiências em um *tópico específico*. Normalmente o painel do grupo é composto de seis a dez respondentes. Grupos muito pequenos ou muito grandes resultam em participação menos eficaz. O facilitador apresenta o tópico e incentiva o grupo a discutir o assunto entre si. (**grifo nosso**)

Nesta reunião a abordagem ao assunto foi direta, tendo sido examinadas todas as assertivas inicialmente elaboradas pelo autor, com a intenção de verificar sua pertinência para o alcance dos objetivos pretendidos pelo trabalho.

O grupo selecionado foi homogêneo, tendo sido composto pelo autor, que atuou como mediador e mais seis consultores tributários. Os participantes foram apresentados aos objetivos, hipóteses e problema da pesquisa e encorajados a sugerir alterações na redação das assertivas, excluí-las ou incluir outras.

A reunião teve duração de 180 minutos e foi registrada tanto em anotações como em mídia digital para eventual consulta posterior.

A opção pela realização de grupo de foco ao invés de pré-testes ou outro método para a adequação do instrumento de pesquisa ocorreu pelo fato de permitir a discussão e debate de cada uma das assertivas inicialmente elaboradas e da possibilidade de verificar a interpretação que cada um dos participantes teve quando de sua leitura, de sorte a possibilitar melhorias técnicas, semânticas, lógicas, dentre outras. Entendeu-se que a qualidade das colaborações obtidas com um grupo de foco superam as que seriam obtidas com a realização de pré-testes sem a presença do autor, ainda que destinados a um número maior de colaboradores.

Além disso, frente a opção pelo envio de questionários ao invés da realização de entrevistas, a realização do grupo de foco mostrou-se uma alternativa

mais atraente pois, além das vantagens anteriormente citadas, permite o debate verbal e ao vivo, possibilitando a obtenção de contribuições profundas e detalhadas, que dificilmente se conseguiria através da comunicação escrita, principalmente em questionário com alternativas ou assertivas pré-determinadas.

O produto final da reunião do grupo de foco foi levado à análise do orientador da pesquisa, que também fez colocações em sua apresentação, com o intuito de gerar um maior índice de retorno dos respondentes e de torná-lo adequado, sob o ponto de vista estatístico.

O próximo passo referiu-se à determinação e seleção da amostra e à forma de envio e recebimento dos questionários.

Para seleção da amostra foi utilizada uma mescla de seleção por conveniência e por referência. De acordo com Hair et al (2005, p. 247), a amostra por conveniência envolve a seleção de elementos que estejam mais disponíveis para tomar parte no estudo e que podem fornecer as informações necessárias e a amostra por referência é aquela em que os respondentes iniciais são instados a identificar outros respondentes na população alvo.

Assim, como amostra foram listados os colegas de profissão conhecidos do autor. E, com a intenção de obter o maior número possível de respostas para a pesquisa, foi lhes solicitado que retransmitissem o questionário para seus conhecidos que também atuassem como consultores tributários com pedidos de cooperação. Para facilitar o envio, retransmissão, resposta e tabulação das respostas, os questionários (quase que em sua totalidade) foram enviados e recebidos por e-mail. Ao final do processo obteve-se 144 questionários respondidos.

O cálculo da amostra a ser obtida teve de superar um obstáculo representado pela inexistência de qualquer informação acerca do número de consultores tributários que atuam na cidade de São Paulo.

Realmente, possivelmente, por tratar-se de atividade que pode ser exercida por profissionais com diversas formações acadêmicas e representados por diversas associações de classe (como, por exemplo, os advogados, contadores, administradores e economistas), que não têm em seus cadastros informações sobre a área de atuação profissional de seus membros, consoante pesquisa realizada pelo autor, não há nenhum registro de quantas pessoas a exercem.

Também não foi localizado qualquer levantamento, publicação ou estudo preparado por outras entidades mensurando quantos consultores tributários estão em atividade no município de São Paulo.

Sendo assim, o tamanho da amostra teve de ser calculado sem se saber qual o número total de elementos dentro do universo profissional da consultoria tributária.

Desta forma, para definir o tamanho mínimo da amostra foram utilizadas as lições de Reis (1997, p. 275) e Hair et al (1995, p. 373 apud ARTES, 1998), que sugerem que o número de observações deve ser de no mínimo 5 vezes o número de variáveis, e que, preferencialmente, a análise seja feita com pelo menos 100 observações.

Pelo primeiro critério (5 vezes o números de variáveis) a amostra deveria ser de no mínimo 135 respondentes (= 5 vezes 27 assertivas) e pelo segundo critério a amostra deveria ter no mínimo 100 respondentes. Ambos, portanto, validam a amostra obtida de 144 respondentes.

A despeito do conteúdo das assertivas propostas não ter cunho sigiloso ou que pudesse embaraçar os respondentes, não solicitou-se a sua identificação como forma a proporcionar-lhes a maior liberdade possível e a permitir-lhes optar por respostas genuínas sem sofrer qualquer tipo de influência.

O questionário enviado aos respondentes encontra-se no Apêndice A.

5.1.1 Assertivas

O instrumento de pesquisa utilizado foi elaborado com 27 assertivas, algumas de cunho positivo (afirmações, que representam a maioria), outras de cunho negativo (negações, que representam a minoria).

As assertivas foram elaboradas com a finalidade de evidenciar sete quesitos relacionados ao tema, a fim de munir o autor com argumentos para o alcance dos objetivos do trabalho e validação ou não das hipóteses previstas, conforme o Quadro 5, apresentado a seguir:

A	Assertivas
	Tópico I - Os Contribuintes sabem o que é JCP e que o instituto pode ser utilizado como ferramenta de planejamento tributário?
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.
	Tópico II - Por que os contribuintes não pagam JCP?
3	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.
4	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).
5	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.
6	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.
7	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.
	Tópico III - Qual a finalidade buscada por quem usa o JCP?
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.
	Tópico IV - Os BEESS conhecem as variáveis aplicáveis ao cálculo do JCP?
12	Os BEESS conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).
13	Os BEESS conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.
	Tópico V - Os BEESS estão atentos às possibilidades de maximizar o JCP?
14	De forma genérica, os BEESS não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pagou ou provisionado).
15	Os BEESS não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.
16	Os BEESS que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).
17	Os BEESS que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).
18	Os BEESS que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).
19	Em relação ao JCP, os BEESS não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).
	Tópico VI - Os BEESS estão atentos às possibilidades de confronto dos critérios eleitos pela SRF ou Bacen?
20	Os BEESS adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.
21	Os BEESS não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.
22	Os BEESS estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.

23	Os BEEs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.
24	Os BEEs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.
25	Os BEEs estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).
Tópico VII – Diversos	
26	Poucos BEEs usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.
27	É grande o número de BEEs que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)

Quadro 5: Tópicos da pesquisa

Fonte: Autor

Cumprido destacar que, por segurança estatística, os sete tópicos não foram inseridos nos questionários enviados. Isto porque tais informações poderiam influenciar os respondentes, tornando o resultado da pesquisa tendencioso.

Nas seções seguintes encontram-se descritos cada um dos tópicos.

5.1.1.1 Tópico I - Os contribuintes sabem o que é JCP e que o instituto pode ser utilizado como ferramenta de planejamento tributário?

As assertivas deste tópico visaram identificar de forma objetiva e direta se os respondentes consideram que seus clientes conhecem o JCP e sabem que sua utilização, em alguns casos, pode proporcionar economia tributária.

5.1.1.2 Tópico II - Por que os contribuintes não pagam JCP?

Com as assertivas deste tópico buscou-se identificar as razões pelas quais os contribuintes em condições de obter economia fiscal com o pagamento de JCP não o usam.

Referidas situações foram debatidas no grupo de foco, tendo ocorrido um consenso de que representam boa parte de tais razões.

Foi inserta assertiva (nº 8) que possibilitasse aos respondentes concordar com tal consenso ou não.

5.1.1.3 Tópico III - Qual a finalidade buscada por quem usa o JCP?

Com o propósito inverso ao descrito no tópico II, as assertivas deste tópico pretenderam apontar as razões pelas quais os BEEs pagam JCP.

As assertivas apresentadas também foram debatidas no grupo de foco e consideradas como as possíveis causas a justificar o pagamento de JCP.

Diferentemente do que ocorreu no tópico anterior, entretanto, não foi inserta assertiva que possibilitasse aos respondentes avaliar se as hipóteses enumeradas esgotam as possíveis razões para o seu pagamento pelo fato dos participantes do grupo de foco não terem imaginado quaisquer outras hipóteses válidas que não as insertas.

5.1.1.4 Tópico IV - Os BEEs conhecem as variáveis aplicáveis ao cálculo do JCP?

As assertivas deste tópico objetivaram mensurar o conhecimento técnico referente ao JCP devido pelos BEEs atendidos pelos respondentes, de sorte a verificar em que medida conhecem o cálculo do JCP e os fatores a serem considerados para verificação se de seu pagamento apurar-se-á economia ou custo tributário.

5.1.1.5 Tópico V - Os BEESs estão atentos às possibilidades de maximizar o JCP?

Já nas assertivas deste tópico, apesar de também pretender-se medir o conhecimento técnico dos BEESs, buscou-se verificar se tal conhecimento permite a eles buscar maximizar os efeitos decorrentes do pagamento de JCP.

Para tanto, as assertivas foram elaboradas de sorte a demonstrar se os BEESs, diante de diversas situações que propiciam tal maximização, estão atentos a tal fato ou não.

Pressupõe-se que, para identificar tais oportunidades, BEES deve possuir o conhecimento que se pretendeu mensurar no tópico anterior.

Cumprе esclarecer que as situações retratadas nas assertivas deste tópico foram consideradas pelo autor como adequadas aos critérios utilizados pela SRF ou Bacen.

5.1.1.6 Tópico VI - Os BEESs estão atentos às possibilidades de confronto dos critérios eleitos pela SRF ou Bacen?

A finalidade das assertivas deste tópico é semelhante às do tópico anterior. A diferença reside no fato de buscar-se mensurar se os BEESs conhecem os pontos controversos entre as interpretações que a SRF e o Bacen dão ao JCP e seus efeitos e as outras possíveis interpretações da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995d) e alterações posteriores, que regulam o JCP e seus efeitos.

5.1.1.7 Tópico VII - Relação entre os BEESs que utilizam JCP e os que não usam e em que medida há a adoção de mecanismos para maximizar seus efeitos

Neste tópico pretendeu-se verificar de modo direto e objetivo qual a relação proporcional existente, considerando-se os BEESs atendidos pelos respondentes, entre os que utilizam o JCP e os que não utilizam. E, também, se, do ponto de vista dos respondentes, tal utilização, quando realizada, é feita com a adoção de quaisquer mecanismos aptos a melhorar seus efeitos ou não.

5.1.2 Dados classificatórios

Além das assertivas, os questionários também contiveram uma parte destinada a classificar os respondentes em razão de seu cargo profissional, seu tempo de atuação na área tributária, qual o segmento econômico da maioria de seus clientes, qual o faturamento global dos clientes atendidos, quantos clientes são atendidos com a finalidade de planejamento tributário e destes, quantos se supõe estarem em condições de pagar JCP.

Referida classificação buscou identificar o perfil dos respondentes para, se possível, elaborar correlações entre o mesmos e as situações indicadas nas assertivas.

5.2 Resultados obtidos

Após o recebimento dos 144 questionários foi realizada a tabulação dos dados obtidos, de sorte a prepará-los para análise estatística.

O objetivo desta sub-seção foi apresentar como se deu tal processo e os resultados obtidos.

Tendo em vista que os questionários foram, quase que em sua totalidade, encaminhados em meio eletrônico, não foi necessária a sua digitação, tendo sido possível transferir os dados do questionário (preparado em editor de textos Microsoft® Word 2000³⁹) para planilha eletrônica (Microsoft® Excel 2000⁴⁰).

A avaliação da confiabilidade dos dados obtidos, assim como a apresentação e análise estatística dos resultados foram realizadas com a utilização do software Statistical Package for the Social Sciences (traduzindo livremente, Pacote Estatístico para Ciências Sociais), ou SPSS® 13.0 for Windows⁴¹.

5.3 Definição do tratamento estatístico

Após a obtenção e tabulação dos dados decidiu-se por fazer a análise estatística conjugando-se a análise descritiva e a análise inferencial.

A análise descritiva buscou identificar tendências dos respondentes, em relação às suas opiniões e perfis e foi realizada por intermédio da análise da distribuição da frequência dos dados.

Conforme Hair *et al* (2005, p.263):

O objetivo de uma distribuição de frequência é demonstrar o número de respostas associadas com cada valor de uma variável. Normalmente, a distribuição de frequência mostra o nome e a descrição da variável, as contagens de frequência para cada valor da variável e as porcentagens acumuladas de cada valor associado com uma variável.

Já a análise discriminante ou inferencial buscou estabelecer correlações entre respondentes, em relação as características de seus perfis e opiniões.

Segundo Hair *et al* (2005, p.409), “a análise discriminante é um procedimento estatístico que pode ser usado para prever a probabilidade de um indivíduo pertencer a um grupo, usando duas ou mais variáveis independentes”.

³⁹ Marca registrada de Microsoft Corporation.

⁴⁰ *ibidem*

⁴¹ Marca registrada de SPSS Inc.

Ainda segundo Hair *et al* (2005, p.410):

Quando aplicamos a análise discriminante, examinamos as diferenças dos grupos descobrindo uma combinação linear das variáveis independentes – a função discriminante –, que identifica diferenças entre as médias dos grupos. Deste modo, a análise discriminante é um instrumento estatístico que desenvolve combinações lineares de variáveis independentes para prever os participantes de um grupo conforme é definido pela variável dependente.

Para definir o método de análise estatística discriminante a ser utilizado, foi aplicado o teste de Kolmogorov-Smirnov, a fim de verificar se os dados coletados apresentam distribuição normal ou não e determinar-se se o método estatístico deveria ser paramétrico ou não-paramétrico.

Tal teste demonstrou que os dados não apresentam-se em uma distribuição normal, uma vez todas as assertivas e dados classificatórios apresentaram valores de significância inferiores a 0,05.

Em verdade todos os dados apresentaram valores inferiores a 0,0009, razão pela qual entende-se que os mesmos não só não estão distribuídos de maneira normal, como, pelo contrário, estão significativamente afastadas de tal padrão.

Os resultados do teste de Kolmogorov-Smirnov estão apresentados no Apêndice B.

Assim, em razão da não distribuição normal dos dados coletados descartou-se a utilização de qualquer método estatístico paramétrico, que supõem estarem os dados distribuídos de tal maneira, tendo sido eleito o método de Kruskal-Wallis.

O teste de Kruskal Wallis é uma análise de variância de um fator (dados classificatórios do perfil dos respondentes) por ordem, com a preparação dos dados, transformando-os em notas ou escores para ranquear cada observação que está sendo avaliada. O ranqueamento é testado para decidir se as amostras pertencem a mesma população (COOPER; SCHINDLER, 2003, p. 412).

O Kruskal-Wallis se baseia na soma das ordens dos grupos combinados por ordem crescente, considerando a ordenação média (*mean rank*). Também em relação ao Kruskal-Wallis, Berg e Latin (1994, p. 148) atestam que neste teste, todas as observações são analisadas e ordenadas, havendo, posteriormente, a soma das

ordens (rank) para cada grupo. Se não houver diferença significativa entre os grupos, a soma das ordens (ranking) para cada grupo deverá ser similar. Caso a diferença entre as somas seja considerável, pode-se concluir que elas foram tiradas de populações diferentes e têm diferenças significantes.

A prova de Kruskal-Wallis foi calculada pelo SPSS buscando-se identificar variáveis com significância inferior a 0,05. As tabelas de cálculos relativas à análise da tendência dos respondentes com respeito às assertivas estão nos Apêndices C a H.

5.3.1 Análise descritiva da amostra

A seguir apresenta-se a análise descritiva das respostas aos dados classificatórios. Segue abaixo, a Tabela 1 com a distribuição de suas frequências, com a indicação do número de respondentes que assinalaram cada uma das respostas e seu percentual em relação ao total.

Tabela 1: Tabulação das respostas às questões classificatórias

Dados classificatórios dos respondentes (Perfil)				
D1	Informe seu cargo atual na empresa, ou aquele que mais se aproxima do seu atual:			
	Adv./Cons. Sênior (79 / 54,86%)	Gerente (29 / 20,14%)	Diretor (9 / 6,25%)	Sócio (27 / 18,75%)
D2	Você trabalha há quantos anos na área tributária:			
	até 5 (26 / 18,06%)	> do que 5 e < que 10 (44 / 30,56%)	mais do que 10 (74 / 51,39%)	
D3	Diga o segmento econômico da maioria dos seus clientes (aceita mais de uma resposta):			
	Indústria (130 / 90,28%)	Comércio (73 / 50,69%)	Financeiro (22 / 15,28%)	Serviços (90 / 62,50%) Outro (0 / 0%)
D4	Informe o faturamento global (somatória) dos clientes atendidos por você em 2004, em milhões de reais			
	até 50 (4 / 2,94%)	> que 50 e < que 100 (8 / 5,88%)	> que e < que 500 (29 / 21,32%)	> que 500 (95 / 69,85%)
D5	Quantos clientes por ano você atende para planejamento tributário:			
	até 10 (39 / 27,08%)	> do que 10 e < que 20 (39 / 27,08%)	> que 20 (66 / 45,83%)	
D6	Dos clientes que você atende por ano, quantos estão em condições de pagar juros sobre o capital próprio:			
	até 1/3 (33 / 22,92%)	(87 / 60,42%) até 2/3	(24 / 16,67%) > do que 2/3	

Fonte: Autor

Inicialmente buscou-se verificar a experiência de tais respondentes em razão do cargo que ocupam, obtendo-se a seguinte divisão: 79 ou 54,86% deles são

advogados ou consultores tributários seniores, 29 ou 20,14% são gerentes, 9 ou 6,25% são diretores e 27 ou 18,75% são sócios.

A despeito de tal divisão ter algum valor em termos de verificação da experiência profissional dos respondentes, diante do fato de diversos escritórios de advocacia possuírem apenas a figura do advogado/consultor e dos sócios, entende-se que a experiência pode ser melhor avaliada em confronto com as respostas dadas à segunda, quarta e quinta perguntas classificatórias.

Na segunda pergunta questionou-se qual o tempo de experiência dos respondentes, obtendo-se a seguinte classificação: 26 ou 18,06% atuam na área tributária há menos de 5 anos, 44 ou 30,56% atuam há mais de 5 e menos de 10 anos e 74 ou 51,39% atuam há mais de 10 anos.

No próximo quesito buscou-se verificar qual o segmento econômico da maioria dos clientes dos respondentes, tendo sido recomendado que, sendo o caso, fosse assinalada mais de uma alternativa. Obteve-se a seguinte divisão de respostas: 130 ou 90,28% atuam de maneira relevante com indústrias, 73 ou 50,69% com empresas comerciais, 90 ou 62,50% com prestadoras de serviços e 22 ou 15,28% com instituições financeiras ou equiparadas. Não houve nenhuma indicação de trabalhos com empresas ligadas a outros segmentos da economia.

Na quarta pergunta foi solicitada a indicação do volume de faturamento global dos clientes atendidos pelos respondentes. Obteve-se a seguinte classificação: 4 ou 2,94% dos respondentes atenderam clientes cujo faturamento somado foi inferior a R\$ 50.000.000,00 ao ano, 8 ou 5,88% atenderam clientes com faturamento global entre R\$ 50.000.000,00 e R\$ 100.000.000,00, 29 ou 21,32% atenderam clientes com faturamento global entre R\$ 100.000.000,00 e R\$ 500.000.000,00 e 95 ou 69,85% atenderam clientes que faturaram mais de R\$ 500.000.000,00. Este tópico também visou identificar o grau de experiência dos respondentes, partindo da premissa de que profissionais com pouca experiência tendem a atender clientes com menor faturamento.

O próximo quesito pede a indicação de quantos clientes o respondente atende para planejamento tributário por ano, obtendo-se a seguinte divisão: 39 ou 27,08% dos respondentes atendem menos de 10 clientes, 39 ou 27,08% atendem mais de 10 e menos de 20 e 66 ou 45,83% atendem mais de 20 clientes.

Finalmente, solicitou-se aos respondentes que indicassem quantos de seus clientes tem condições de pagar JCP ao que se obteve a seguinte classificação: 33 ou 22,92% julgaram que até 1/3 de seus clientes têm condições de pagar JCP, 87 ou 60,42% consideraram que tal relação é de até 2/3 e 24 ou 16,67% entendem que tal razão é superior a 2/3.

Neste ponto da análise estatística não foram realizadas maiores considerações sobre a amostra, eis que tal análise será mais aprofundada e detalhada quando da descrição dos conglomerados agrupados após a análise estatística sobre as assertivas.

5.3.2 Análise descritiva e discriminante das assertivas

Para realizar a análise estatística descritiva das assertivas, o autor optou por dividi-las conforme os tópicos em que foram agrupadas (vide sub-seções 5.1.1.1 a 5.1.1.2).

Para suportar a referida análise, foi apresentada em cada uma das sub-seções (uma para cada tópico) tabela com a distribuição da frequência das respostas obtidas (número inteiro de respostas e percentual sobre o total).

Vale esclarecer que, para facilitar a visualização das respostas, a tabulação considerou na coluna 1 a soma das respostas que indicaram discordância (colunas 1 e 2 do questionário), na coluna 2 as respostas que manifestaram indiferença (coluna 3 do questionário) e na coluna 3 e as respostas que indicaram concordância (colunas 4 e 5 do questionário).

Todavia, todos os cálculos, inclusive o da mediana apresentada continuaram a ser baseados nos números das respostas indicadas pelos respondentes, segundo o padrão: 1 (um) = discordância total; 2 (dois) = discordância; 3 (três) = indiferença; 4 (quatro) = concordância; e 5 (cinco) = concordância total.

Ao lado das referidas colunas também se encontram indicações relativas às medianas correspondentes, de sorte a permitir interpretar o ranqueamento dos escores determinados pelo método de Kruskal-Wallis.

Isto porque o autor também optou por, quando fosse o caso, em razão do resultado da aplicação do teste de Kruskal-Wallis, realizar, concomitantemente, a análise discriminante das assertivas consideradas como variáveis significantes e que representam as principais diferenças entre as médias de opinião entre os grupos identificados em cada questão de perfil (dados classificatórios).

A seguir, apresenta-se a Tabela 2, contendo resumo com a indicação das assertivas consideradas relevantes para cada uma das questões classificatórias, a serem avaliadas.

Tabela 2: Resumo das significâncias para discriminação entre as assertivas e os dados classificatórios (perfis)⁴²

Amostras \ Perfil	D1	D2	D3	D4	D5	D6
A1	0,342	0,013	0,041	0,138	0,474	0,010
A2	0,462	0,086	0,795	0,964	0,317	0,196
A3	0,392	0,026	0,288	0,766	0,742	0,968
A4	0,277	0,001	0,841	0,247	0,588	0,012
A5	0,350	0,123	0,878	0,003	0,616	0,037
A6	0,031	0,300	0,239	0,336	0,896	0,904
A7	0,360	0,624	0,623	0,837	0,091	0,571
A8	0,302	0,320	0,167	0,740	0,522	0,857
A9	0,023	0,465	0,081	0,842	0,245	0,759
A10	0,043	0,290	0,570	0,690	0,407	0,428
A11	0,035	0,144	0,977	0,466	0,155	0,004
A12	0,171	0,062	0,534	0,899	0,355	0,938
A13	0,286	0,293	0,100	0,969	0,448	0,933
A14	0,044	0,345	0,299	0,504	0,535	0,764
A15	0,027	0,408	0,964	0,572	0,727	0,308
A16	0,547	0,075	0,362	0,879	0,149	0,381
A17	0,256	0,073	0,726	0,811	0,216	0,327
A18	0,035	0,196	0,888	0,755	0,168	0,395
A19	0,083	0,072	0,947	0,646	0,691	0,827
A20	0,256	0,226	0,062	0,359	0,648	0,949
A21	0,536	0,441	0,756	0,572	0,520	0,239
A22	0,766	0,294	0,734	0,285	0,194	0,644
A23	0,040	0,673	0,670	0,685	0,309	0,090
A24	0,083	0,996	0,418	0,807	0,762	0,009
A25	0,351	0,028	0,505	0,190	0,114	0,170
A26	0,536	0,296	0,391	0,863	0,156	0,972
A27	0,069	0,900	0,362	0,887	0,525	0,009

Fonte: SPSS

Com efeito, as variáveis consideradas como significantes (com valor inferior a 0,05) encontram-se destacadas (em negrito e circuladas) e foram discutidas a

⁴² A identificação das assertivas (A1, A2...A27) pode ser localizada no quadro 5 e dos perfis (D1, D2...D6) na tabela 1.

medida em que foi realizada a análise da distribuição da frequência da assertiva a que correspondem.

Desta forma, consoante a tabela acima, para o dado classificatório 1 (D1, ou fator “Cargo”), as assertivas que apresentaram significância inferior a 0,05 foram: A6, A9, A10, A11, A14, A15, A18 e A23.

Para o dado classificatório 2 (D2, ou fator “Anos de experiência profissional”), as assertivas significantes foram: A1, A3, A4 e A25.

Para o dado classificatório 3 (D3, ou fator “Segmento econômico dos clientes”), a única assertivas significante foi a A1. Importante esclarecer que, em relação a tal fator, o teste de Kruskal-Wallis identificou em “quantos” segmentos econômicos atuavam os clientes atendidos pelos respondentes e não em “quais” (da forma como tais dados foram interpretados na análise descritiva da amostra).

Já para o dado classificatório 4 (D4, ou fator “Faturamento global dos clientes”), somente a assertiva A5 foi considerada como relevante.

Em relação ao dado classificatório 5 (D5, ou fator “Clientes atendidos por ano”) nenhuma assertiva foi considerada como relevante.

Finalmente, para o dado classificatório 6 (D6, ou fator “Clientes em condições de pagar JCP”) as assertivas significantes foram: A1, A4, A5, A11, A24 e A27.

5.3.2.1 Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico I

O tópico I abrange as assertivas 1 e 2, cuja distribuição de frequências e medianas apresenta-se a seguir:

Tabela 3: Tabulação das respostas às assertivas do tópico I

Tópico I - Os Contribuintes sabem o que é JCP e que o instituto pode ser utilizado como ferramenta de planejamento tributário?								
A	Assertivas	1		2		3		Med.
		N	%	N	%	N	%	
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	17	11,8	26	18,1	101	70,1	4
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.	14	9,7	21	14,6	109	75,7	4

Fonte: Autor

O ranqueamento apurado com a aplicação do método de Kruskal-Wallis sobre as assertivas consideradas significantes encontram-se nas tabelas 4 a 6 abaixo, uma para cada um dos fatores pertinentes (vide tabela 2).

Tabela 4: Mean Rank da assertiva 1 para o dado classificatório / fator “Anos de experiência profissional”

A	Assertivas	D2	N	Mean Rank
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	1	26	55,54
		2	44	83,64
		3	74	71,84
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 5: Mean Rank da assertiva 1 para o dado classificatório / fator “Segmento Econômico dos clientes”

A	Assertivas	D3	N	Mean Rank
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	1	47	65,12
		2	25	90,58
		3	70	71,81
		4	2	44,00
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 6: Mean Rank da assertiva 1 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”

A	Assertivas	D6	N	Mean Rank
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	1	33	54,58
		2	87	77,22
		3	24	80,04
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

De acordo com os percentuais apresentados na tabela 3 é possível verificar que a maior parte dos respondentes (70,1%) considera que os contribuintes sabe o que é JCP e que (75,7%) o mesmo pode ser utilizado como ferramenta de planejamento tributário. Além disso, a menor parte dos respondentes (11,8% e 9,7%, respectivamente) considera o oposto. Observe-se que as medianas apresentadas correspondem a 4, o que indicada o sentido de concordância com o conteúdo das assertivas, a ser considerado na interpretação do ranqueamento apurado com o método de Kruskal-Wallis.

A tabela 4 demonstra que o grupo de respondentes que tem entre 5 a 10 anos de experiência é o que mais concorda com o conteúdo das assertivas, seguido do grupo com mais de 10 anos.

Talvez tal comportamento seja justificado pelo fato de tais profissionais terem começado a atuar na consultoria tributária na mesma época da edição da lei nº 9.249/95, fato que pode tê-los induzido a estudar o instituto com mais entusiasmo do que aqueles com mais de 10 anos de experiência.

Por outro lado os profissionais com menos de 5 anos de experiência são justamente aqueles que estão último lugar no ranqueamento. Possivelmente tal situação se justifique por falta de experiência.

A tabela 5 demonstra que o grupo de respondentes que atendem clientes que atuam em dois segmentos econômicos estão à frente do ranking. Todavia, o autor não logrou fazer qualquer inferência conclusiva em relação a tal fato.

Já a tabela 6 indica que quanto mais clientes os respondentes atendem, maior a tendência para concordarem com as assertivas, o que, entende o autor, tem sentido, uma vez que, tais respondentes ficam expostos a mais situações e tendem a vislumbrar mais oportunidades do que os outros consultores. Todavia, há que se ressaltar que tal inferência é relativa, pois depende muito mais das características dos clientes atendidos do que de sua quantidade.

5.3.2.2 Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico II

O tópico II engloba as assertivas 3 a 8, cujas frequências das respostas e medianas demonstra-se a seguir:

Tabela 7: Tabulação das respostas às assertivas do tópico II

Tópico II - Por que os contribuintes não pagam JCP?								
A	Assertivas	1		2		3		Med.
		N	%	N	%	N	%	
3	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.	13	9,0	28	19,4	103	71,5	4
4	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	64	44,4	37	25,7	43	29,9	3
5	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	83	57,6	38	26,4	23	16,0	2
6	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.	120	83,3	16	11,1	8	5,6	1
7	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.	59	41,0	56	38,9	29	20,1	3
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.	118	81,9	16	11,1	10	6,9	1

Fonte: Autor

O ranqueamento apurado com a aplicação do método de Kruskal-Wallis sobre as assertivas consideradas significantes encontram-se nas tabelas 8 a 13 abaixo, uma para cada um dos fatores pertinentes (vide tabela 2).

Tabela 8: Mean Rank da assertiva 6 para o dado classificatório / fator “Cargo”

A	Assertivas	D1	N	Mean Rank
6	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.	1	79	67,21
		2	29	80,97
		3	9	99,72
		4	27	69,81
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 9: Mean Rank da assertiva 3 para o dado classificatório / fator “Anos de experiência profissional”

A	Assertivas	D2	N	Mean Rank
3	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.	1	26	77,17
		2	44	59,09
		3	74	78,83
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 10: Mean Rank da assertiva 4 para o dado classificatório / fator “Anos de experiência profissional”

A	Assertivas	D2	N	Mean Rank
4	O não uso do JCP, pelos BEEs que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	1	26	54,04
		2	44	64,02
		3	74	84,03
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 11: Mean Rank da assertiva 5 para o dado classificatório / fator “Faturamento global dos clientes”

A	Assertivas	D4	N	Mean Rank
5	O não uso do JCP, pelos BEEs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	1	4	109,75
		2	8	29,5
		3	29	65,57
		4	94	70,25
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 12: Mean Rank da assertiva 4 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”

A	Assertivas	D6	N	Mean Rank
4	O não uso do JCP, pelos BEEs que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	1	33	58,86
		2	87	80,58
		3	24	61,96
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 13: Mean Rank da assertiva 5 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”

A	Assertivas	D6	N	Mean Rank
5	O não uso do JCP, pelos BEEs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	1	33	58,38
		2	87	74,39
		3	24	85,06
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

De acordo com os percentuais apresentados na tabela 7 é possível concluir que a maior parte dos respondentes (71,5%) considera que os BEEs que não pagam JCP, ainda que fossem obter vantagens fiscais com tal procedimento, não o fazem por falta de conhecimento.

Além disso, também é possível notar que a maior parte dos respondentes (os percentuais variam de 41% a 83,3%, conforme a assertiva) entende que as hipóteses levantadas pelo autor e pelo grupo de foco para justificar o não uso do JCP pelos BEEs que poderiam obter vantagens fiscais com o seu pagamento não são pertinentes e que além delas (81,9%) existem muitas outras causas que podem explicar tal comportamento.

A tabela 10 demonstra que o grupo de respondentes com mais de 10 anos de experiência é o que mais discorda da afirmação de que os BEESs que não usam o JCP não o fazem por falta de interesse dos sócios, seguido do grupo com 5 a 10 anos e, após, pelo grupo com menos de 5 anos. Tal fato pode indicar que quanto maior a experiência do respondente, maior a tendência para discordar da referida afirmação. Talvez porque, em razão de sua experiência, sejam capazes de identificar outras razões para o comportamento descrito na assertiva 4.

A mesma justificativa (suposta maior experiência) pode ser aplicada ao ranking demonstrado na tabela 13, que indica que quanto mais clientes os respondentes têm condições pagar JCP, maior a discordância com afirmação de que o não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração.

Já as tabelas 8, 9, 11 e 12 demonstram diversos ranqueamentos sobre os quais o autor não logrou realizar quaisquer inferências conclusivas.

5.3.2.3 Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico III

O tópico III refere-se às assertivas 9 a 11, cuja distribuição de frequências e medianas apresenta-se abaixo:

Tabela 14: Tabulação das respostas às assertivas do tópico III

Tópico III - Qual a finalidade buscada por quem usa o JCP?								
A	Assertivas	1		2		3		Med.
		N	%	N	%	N	%	
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).	1	0,7	0	0	143	99,3	5
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.	100	69,4	41	28,5	3	2,1	1
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	97	67,4	15	10,4	32	22,2	2

Fonte: Autor

O ranqueamento apurado com a aplicação do método de Kruskal-Wallis sobre as assertivas consideradas significantes encontram-se nas tabelas 15 a 18 abaixo, uma para cada um dos fatores pertinentes (vide tabela 2).

Tabela 15: Mean Rank da assertiva 9 para o dado classificatório / fator “Cargo”

A	Assertivas	D1	N	Mean Rank
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).	1	79	77,73
		2	29	59,91
		3	9	57,72
		4	27	75,63
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 16: Mean Rank da assertiva 10 para o dado classificatório / fator “Cargo”

A	Assertivas	D1	N	Mean Rank
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.	1	79	66,85
		2	29	76,69
		3	9	103,44
		4	27	74,22
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 17: Mean Rank da assertiva 11 para o dado classificatório / fator “Cargo”

A	Assertivas	D1	N	Mean Rank
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	1	79	68,07
		2	29	69,74
		3	9	107,61
		4	27	76,72
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 18: Mean Rank da assertiva 11 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”

A	Assertivas	D6	N	Mean Rank
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	1	33	85,21
		2	87	63,70
		3	24	86,94
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Conforme os percentuais apresentados na tabela 14 é possível verificar que praticamente todos os respondentes (99,3%) consideram que a economia tributária é o principal fator que leva os BEESs a promoverem o pagamento de JCP, ao invés da adaptação do lucro contábil ao econômico e do fato de ser modalidade de remuneração dos sócios (conforme 69,4% e 67,4% dos respondentes).

Já as tabelas 15 a 18 demonstram diversos ranqueamentos sobre os quais o autor não identificou quaisquer causas que pudessem explicar o ranqueamento demonstrado pelo método de Kruskal-Wallis.

5.3.2.4 Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico IV

O tópico IV abrange as assertivas 12 e 13, cuja distribuição de frequências e medianas apresenta-se a seguir:

Tabela 19: Tabulação das respostas às assertivas do tópico IV

Tópico IV - Os BEEs conhecem as variáveis aplicáveis ao cálculo do JCP?								
A	Assertivas	1		2		3		Med.
		N	%	N	%	N	%	
12	Os BEEs conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).	54	37,5	7	4,9	83	57,6	4
13	Os BEEs conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.	52	36,1	27	18,8	65	45,1	3

Fonte: Autor

De acordo com valores apresentados na tabela 19 pode-se notar que a maioria dos respondentes (57,6%) considera que os BEEs conhecem as variáveis que determinam o JCP e (45,1%) quais as consequências fiscais oriundas de seu pagamento.

Nenhuma das assertivas agrupadas neste tópico foram consideradas como significantes após o cálculo de Kruskal-Wallis.

5.3.2.5 Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico V

O tópico V abrange as assertivas 14 a 19, cuja distribuição de frequências e medianas apresenta-se a seguir:

Tabela 20: Tabulação das respostas às assertivas do tópico V

Tópico V - Os BEESs estão atentos às possibilidades de maximizar o JCP?								
A	Assertivas	1		2		3		Med.
		N	%	N	%	N	%	
14	De forma genérica, os BEESs não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).	33	22,9	18	12,5	93	64,6	4
15	Os BEESs não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.	18	12,5	19	13,2	107	74,3	4
16	Os BEESs que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).	81	56,3	21	14,6	42	29,2	2
17	Os BEESs que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).	82	56,9	11	7,6	51	35,4	2
18	Os BEESs que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).	42	29,2	8	5,6	94	65,3	4
19	Em relação ao JCP, os BEESs não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).	40	27,8	17	11,8	87	60,4	4

Fonte: Autor

O ranqueamento apurado com a aplicação do método de Kruskal-Wallis sobre as assertivas consideradas significantes encontram-se nas tabelas 21 a 23 abaixo, uma para cada um dos fatores pertinentes (vide tabela 2).

Tabela 21: Mean Rank da assertiva 14 para o dado classificatório / fator “Cargo”

A	Assertivas	D1	N	Mean Rank
14	De forma genérica, os BEESs não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).	1	79	79,22
		2	29	68,26
		3	9	43,06
		4	27	67,22
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 22: Mean Rank da assertiva 15 para o dado classificatório / fator “Cargo”

A	Assertivas	D1	N	Mean Rank
15	Os BEESs não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.	1	79	79,30
		2	29	73,10
		3	9	44,06
		4	27	61,43
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 23: Mean Rank da assertiva 18 para o dado classificatório / fator “Cargo”

A	Assertivas	D1	N	Mean Rank
18	Os BEESs que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).	1	79	71,01
		2	29	82,38
		3	9	38,83
		4	27	77,46
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Com relação aos dados apresentados na tabela 20 é possível verificar que, em relação a todas as assertivas, a maioria dos respondentes (com percentuais que variam de 56,3% a 74,3%, conforme a assertiva) entende que os BEESs não adotam postura que demonstre preocupação em maximizar o JCP a ser pago.

Já as tabelas 15 a 18 demonstram diversos ranqueamentos sobre os quais o autor não logrou realizar inferências conclusivas.

5.3.2.6 Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico VI

O tópico VI abrange as assertivas 20 a 25, cuja distribuição de frequências e medianas apresenta-se a seguir:

Tabela 24: Tabulação das respostas às assertivas do tópico VI

Tópico VI - Os BEESs estão atentos às possibilidades de confronto dos critérios eleitos pela SRF ou BACEN?								
A	Assertivas	1		2		3		Med.
		N	%	N	%	N	%	
20	Os BEESs adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	62	43,1	27	18,8	55	38,2	3
21	Os BEESs não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	16	11,1	25	17,4	103	71,5	4
22	Os BEESs estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.	108	75,0	17	11,8	19	13,2	2
23	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.	103	71,5	22	15,3	19	13,2	2
24	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.	105	72,9	21	14,6	18	12,5	2
25	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).	128	88,9	11	7,6	5	3,5	2

Fonte: Autor

O ranqueamento apurado com a aplicação do método de Kruskal-Wallis sobre as assertivas consideradas significantes encontram-se nas tabelas 25 a 27 abaixo, uma para cada um dos fatores pertinentes (vide tabela 2).

Tabela 25: Mean Rank da assertiva 23 para o dado classificatório / fator “Cargo”

A	Assertivas	D1	N	Mean Rank
23	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.	1	79	72,08
		2	29	65,17
		3	9	108,00
		4	27	69,78
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 26: Mean Rank da assertiva 25 para o dado classificatório / fator “Anos de experiência profissional”

A	Assertivas	D2	N	Mean Rank
25	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).	1	26	80,75
		2	44	81,41
		3	74	64,30
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Tabela 27: Mean Rank da assertiva 24 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”

A	Assertivas	D6	N	Mean Rank
24	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.	1	33	66,97
		2	87	68,37
		3	24	95,08
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

Da mesma forma que ocorreu com as assertivas do tópico V, os percentuais apresentados na tabela 24 indicam que, em relação a todas as assertivas, a maioria dos respondentes (com percentuais que variam de 43,1% a 88,9%, conforme a assertiva) entende que os BEESs não adotam quaisquer procedimentos tendentes a confrontar os critérios eleitos pela SRF e pelo BACEN, em relação a apuração do JCP e seus efeitos.

A tabela 27 indica que quanto mais clientes os respondentes têm, maior é a tendência para discordar da afirmação de que os BEESs estudam a possibilidade de questionar o conceito de lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP, fato que pode estar relacionado a experiência adquirida com os diversos clientes que atende em condições de pagar o JCP.

5.3.2.7 Análise descritiva e discriminante das assertivas do tópico VII

O tópico VII abrange as assertivas 26 e 27, cuja distribuição de frequências e medianas apresenta-se a seguir:

Tabela 28: Tabulação das respostas às assertivas do tópico VII

Tópico VII – Diversos								
A	Assertivas	1		2		3		Med.
		N	%	N	%	N	%	
26	Poucos BEESs usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.	19	13,2	10	6,9	115	79,9	4
27	É grande o número de BEESs que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)	114	79,2	10	6,9	20	13,9	2

Fonte: Autor

Já o ranqueamento apurado com a aplicação do método de Kruskal-Wallis sobre a assertiva considerada significativa encontra-se na tabela 29 abaixo (vide tabela 2).

Tabela 29: Mean Rank da assertiva 27 para o dado classificatório / fator “Clientes em condições de pagar JCP”

A	Assertivas	D6	N	Mean Rank
27	É grande o número de BEESs que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)	1	33	76,35
		2	87	65,51
		3	24	92,54
		Total	144	

Fonte: Adaptado do SPSS

De acordo com os percentuais demonstrados na tabela 28 é possível concluir que a grande maioria dos respondentes (79,9%) entende que poucos BEESs usam o JCP ou (79,2%) adotam mecanismos para potencializar a economia tributada por ele oferecida.

A tabela 29 demonstra que o grupo de respondentes cujos clientes em condições de pagar JCP é superior a 2/3 são os que mais concordam com tal fato, seguidos por aqueles cujo clientes em condições de pagá-lo é inferior a 1/3 e, depois, por aqueles cujo clientes em condições de pagá-lo é superior a 1/3 e inferior a 2/3. O autor não identificou qualquer que razão que pudesse justificar tal ordem entre tais grupos.

5.3.3 Análise global

Com base nos dados estatísticos obtidos nas sub-seções anteriores é possível realizar as seguintes constatações, extraídas das opiniões dos consultores tributários que participaram da pesquisa:

- a) BEESs sabem o que é JCP e que o mesmo pode ser utilizado como ferramenta de planejamento tributário;
- b) os BEESs que poderiam obter economia fiscal com o uso do JCP e não pagam JCP, não o fazem por falta de conhecimento e outras razões não apontadas no questionário. As demais hipóteses levantadas pelo autor e pelo grupo de foco para justificar tal atitude foram descartadas;
- c) por outro lado, os BEESs que efetuam o pagamento de JCP o fazem em razão da economia fiscal gerada e não em função das outras alternativas apontadas;
- d) os BEESs conhecem as variáveis de cálculo do JCP, bem como as consequências de seu pagamento;
- e) todavia, os BEESs não estão atentos às práticas para maximizar o potencial de redução da carga tributária do JCP;
- f) ou da possibilidade de confronto dos critérios utilizados pela SRF e pelo BACEN na apuração do JCP e na interpretação das consequências de seu pagamento; e
- g) poucos BEESs usam o JCP em comparação ao número deles que poderiam obter economia fiscal com o seu pagamento e poucos o fazem com a adoção de mecanismos tendentes a aumentar seus efeitos na carga tributária.

A par de tais constatações, baseadas na análise estatística realizada ao longo deste capítulo, será possível, no próximo capítulo, realizar as inferências cabíveis e concluir o trabalho.

6 CONCLUSÕES

Com base nas constatações e demais dados obtidos com os questionários apresentados no capítulo 5 é possível realizar as seguintes inferências, baseadas na opinião dos consultores tributários entrevistados: as empresas conhecem o JCP e suas finalidades; sabem calculá-lo e seus efeitos; apesar de várias empresas estarem em condições de pagá-lo, entende-se que apenas uma menor parte delas efetivamente o paga e que o mesmo não é realizado de forma eficiente, uma vez que poucas preocupam-se em adotar mecanismos e oportunidades para aumentá-lo; julga-se que as causas para o seu não pagamento são a falta de seu conhecimento e diversas outras e não aquelas elencadas nas assertivas 4 a 6 do questionário.

Assim, partindo dos objetivos geral e específicos, das hipóteses traçadas, do problema de pesquisa levantado e com base nos resultados da pesquisa de campo realizada, já se possui todos os dados necessários para concluir o estudo.

Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa, qual seja verificar a percepção de consultores tributários que atuam na capital de São Paulo sobre como os BEESs usam os juros sobre o capital próprio foi alcançado, conforme as inferências apontadas no início deste capítulo.

Os objetivos específicos da pesquisa também foram atingidos, quais sejam, evidenciar, sob o ponto de vista dos consultores tributários que responderam o questionário:

- a) porque os BEESs por eles atendidos realizam ou não o pagamento de juros sobre o capital próprio; e
- b) se tais BEESs estão atentos às práticas que podem maximizar o valor dos juros sobre o capital próprio.

Realmente, consoante a análise estatística realizada e sob a ótica dos consultores tributários que responderam ao questionário pode-se verificar que os BEESs pagam JCP em razão da economia fiscal propiciada e não o pagam, quando há possibilidade de reduzir sua carga tributária, em razão de seu desconhecimento, dentre outras razões que não as listadas nas assertivas 4 a 6 do questionário (vide Apêndice A).

Além disso e ainda com base na análise estatística das opiniões dos consultores tributários entrevistados, foi constatado que os BEESs não estão atentos às práticas que possibilitem a maximização da economia fiscal propiciada pelo pagamento do JCP, seja adotando condutas aptas para tanto, seja contestando os critérios eleitos pela SRF e pelo BACEN para apurá-lo ou para interpretar suas consequências, fatos que indicam não haver preocupação em aumentar a eficiência do JCP, ou de utilizá-lo como ferramenta de planejamento tributário.

Já o problema de pesquisa trouxe a seguinte questão:

De acordo com os consultores tributários que cooperaram com o estudo, como, quando e porque BEES deliberam pelo pagamento de JCP?

Com base nos resultados obtidos, pode-se responder tal questão da seguinte forma: “Os BEESs deliberam pelo pagamento do JCP quando o conhecem (pressuposto lógico), para obter economia fiscal e com base nos critérios eleitos pela SRF”.

Por fim, os resultados apurados também permitiram comprovar as hipóteses levantadas, uma vez que, de acordo com a análise estatística dos questionários enviados pelos consultores tributários verificou-se que: o JCP é um mecanismo utilizado pelos BEESs que o conhecem e que podem reduzir sua carga tributária com o seu pagamento (H_1); o JCP é mecanismo pouco utilizado pelos BEESs, em comparação ao número total deles que poderiam obter redução em sua carga tributária, em razão de seu pagamento (H_2); que os BEESs que pagam o JCP, realizam os seus cálculos para sua apuração e interpretam as consequências de seu pagamento consoante os critérios determinados pela SRF e pelo BACEN (H_3); e que a maior parte dos BEESs que pagam JCP não adotam mecanismos para maximizá-lo (H_4).

Com base nisto sugere-se a comunidade profissional dos consultores tributários e, principalmente, às diversas entidades representativas das pessoas jurídicas, independentemente da atividade econômica explorada, a divulgação do JCP, de sua sistemática de cálculo, de suas consequências, dentre outros aspectos inerentes a sua completa compreensão, com o intuito de torná-lo mais utilizado e ampliar o rol de BEESs que venham a auferir economia fiscal com o seu pagamento.

Além disso, sugere-se como continuação ao presente trabalho a execução de pesquisas específicas e detalhadas sobre cada uma das condutas tendentes a maximizar os efeitos do JCP, sucintamente abordadas ao longo do capítulo 4, bem como demonstrar em que hipótese BEESs multinacionais podem reduzir sua carga tributária com o pagamento de JCP para sócios situados em países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo par evitar a dupla tributação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1º CC. **Acórdão n.º 101-93.704**. Ementa. Brasília, 6 de dezembro de 2001. Disponível em: <<http://161.148.1.141/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Ementa/813405D5A7277E6D03256B2000085CCC?OpenDocument>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

_____. **Acórdão n.º 101-93.976**. Ementa. Brasília, 10 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=9&page=pesquisa_new/pesquisa1.php?escopo=4>. Acesso em: 13 jul. 2005.

_____. **Acórdão n.º 101-94.340**. Ementa. Brasília, 9 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://161.148.1.141/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Ementa/C13638D81ED63F3803256DA000014070?OpenDocument>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. A “revisão bibliográfica” em teses e dissertações: meus tipos inesquecíveis – o retorno. In: BIANCHETTI, Lucídio; MACHADO, Ana Maria Netto (Org.). **A Bússola do escrever: desafios e estratégias na orientação de teses e dissertações**. Florianópolis: UFSC/Cortez, 2002. p. 25-44.

ANAN JR., Pedro. Remuneração dos sócios e acionistas e o planejamento fiscal. In: _____ (Coord.). **Planejamento fiscal: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 299-323.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**: inclui contribuições sobre o lucro e as receitas devidas pelas empresas. São Paulo: Atlas, 2004.

ARTES, Rinaldo. Aspectos estatísticos da análise fatorial de escalas de avaliação. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 255, p. 223-228, 1998. Disponível em: <<http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/r255/conc255d.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2005.

BACEN. **Circular BACEN n.º 2.722**. Estabelece condições para remessa de juros a titular, sócios ou acionistas estrangeiros, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, bem como para registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros. Brasília, 25 de setembro de 1996. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/pg1Frame.asp?idPai=NORMABUSCA&urlPg=/ixpress/correio/correio/DETALHAMENTOCORREIO.DML?N=096204077&C=2722&ASS=CIRCULAR+2.722>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Circular BACEN n.º 2.739**. Estabelece procedimentos para o registro da remuneração do capital próprio. Brasília, 19 de fevereiro de 1997. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/pg1Frame.asp?idPai=NORMABUSCA&urlPg=/ixpress/correio/correio/DETALHAMENTOCORREIO.DML?N=097030646&C=2739&ASS=CIRCULAR+2.739>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Quadro com normas sobre capital estrangeiro – atualizações**. Apresenta as normas em vigor, emitidas pelo BACEN sobre capital estrangeiro. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsDececLegis:dvDececLegis>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

BERG, Kris E.; LATIN, Richard W.. **Essentials of modern research methods in health, physical education and recreation**. New Jersey: Prentice Hall, 1994.

BIANCO, João Francisco. A revogação da sistemática de correção monetária de balanço. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.) **Imposto de renda: alterações fundamentais**. São Paulo: Dialética, 1996. p. 127-136.

BRAGA, Waldir; NEVES, Guilherme P. das. IRPJ/CSLL: remuneração sobre capital próprio – pagamento retroativo – possibilidade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 87, p. 129-141, 2002.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Decreto-lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1598.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Decreto-lei nº 2.284**, de 11 de março de 1986. Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2284.htm>. Acesso em: 13 jul. 2005.

_____. **Decreto nº 1.041 - Regulamento do Imposto de Renda 1994**, de 11 de janeiro de 1994. Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1041.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Decreto nº 3.000 - Regulamento do Imposto de Renda 1999**, de 26 de março de 1999b. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/default.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Decreto Federal nº 4.494**, de 3 de dezembro de 2002b. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4494.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Decreto Federal nº 5.164**, de 30 de julho de 2004b. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5164.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Exposição de Motivos nº 325**, de 31 de agosto de 1995c. Submeto à consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário do Senado Federal de 14 de novembro de 1995, p. 2871.

_____. **Lei Federal nº 6.385**, de 7 de dezembro de 1976a. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976b. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 7.730**, de 1º de janeiro de 1989a. Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7730.htm>. Acesso em: 13 jul. 2005.

_____. **Lei Federal nº 7.799**, de 10 de julho de 1989b. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7799.htm>. Acesso em: 06 abr. 2005.

_____. **Lei Federal nº 8.200**, de 28 de junho de 1991a. Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8200.htm>. Acesso em: 06 abr. 2005.

_____. **Lei Federal nº 8.212**, de 24 de julho de 1991b. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212orig.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 8.383**, de 30 de dezembro de 1991c. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8383.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995a. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8981.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 9.065**, de 20 de junho de 1995b. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9065.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995d. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9430.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 9.532**, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9532.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 9.779**, de 19 de janeiro de 1999a. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei977999.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2005.

_____. **Lei Federal nº 9.876**, de 26 de novembro de 1999c. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 10.451**, de 10 de maio de 2002a. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10451.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002c. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10637.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 10.684**, de 30 de maio de 2003a. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.684.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003b. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Lei Federal nº 10.865**, de 30 de abril de 2004a. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm>. Acesso em: 14 jul. 2005.

_____. **Lei Federal nº 11.033**, de 21 de dezembro de 2004c. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm>. Acesso em: 15 mar. 2005.

Caderno Temática Contábil e Balanços. São Paulo: IOB, n. 16, p. 152-162, 1996a.

_____. São Paulo: IOB, n. 33, p. 317-325, 1996b.

_____. São Paulo: IOB, n. 34, p. 330-338, 1996c.

_____. São Paulo: IOB, n. 36, p. 354-360, 1996d.

_____. São Paulo: IOB, n. 38, p. 372-380, 1996e.

_____. São Paulo: IOB, n. 39, p. 386-391, 1996f.

_____. São Paulo: IOB, n. 41, p. 404-411, 1996g.

_____. São Paulo: IOB, n. 43, p. 426-433, 1996h.

_____. São Paulo: IOB, n. 44, p. 437-446, 1996i.

_____. São Paulo: IOB, n. 50, p. 507-515, 1996j.

_____. São Paulo: IOB, n. 12, p. 1-7, 2001a.

_____. São Paulo: IOB, n. 13, p. 1-6, 2001b.

_____. São Paulo: IOB, n. 27, p. 1-4, 2001c.

_____. São Paulo: IOB, n. 28, p. 1-6, 2001d.

_____. São Paulo: IOB, n. 35, p. 1-8, 2001e.

_____. São Paulo: IOB, n. 15, p. 1-6, 2002a.

_____. São Paulo: IOB, n. 16, p. 1-6, 2002b.

CARR, Fátima A.; MACHADO, Clarissa G. Juros sobre capital próprio: aspectos tributários, contábeis e cambiais. **Câmara do Japão**, São Paulo, 28 jun. 2004. Verba Legis – Resenha de Notícias [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <rbatiston@machadoassociados.com.br>. em 29 jun. 2004.

CFC. Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC). **Resolução CFC nº 750** - Brasília, 29 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://cfcspw.cfc.org.br/resolucoes_cfc/RES_750.DOC>. Acesso em: 13 jul. 2005.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. **Métodos de pesquisa em administração**. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

CVM. **Deliberação CVM nº 207**. Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95. Brasília, 13 de dezembro de 1996c. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=D&File=\del\deli207.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Instrução CVM nº 64**. Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e publicação de Demonstrações Contábeis Complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum monetários. Brasília, 19 de maio de 1987. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=\inst\inst064.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2005.

_____. **Instrução CVM nº 192**. Dispõe sobre ajuste a valor presente e atualização monetária nos registros contábeis na forma societária, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, e dá outras providências. Brasília, 15 de julho de 1992. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=\inst\inst192.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2005.

_____. **Instrução CVM nº 247**. Dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, altera e consolida as Instruções CVM nº 01, de 27.04.78, nº 15, de 03.11.80, nº 30 de 17.01.84, e o artigo 2º da Instrução CVM nº 170, de 03.01.92, e de outras providencias. Brasília, 27 de março de 1996b. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=\inst\inst247.htm#consolid>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

_____. **Instrução CVM nº 269**. Altera a Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, que Dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas. Brasília, 1 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=\inst\inst269.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

_____. **Instrução CVM nº 285**. Altera o art. 14 da Instrução CVM nº 247, de 27.03.96, que dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas. Brasília, 31 de julho de 1998. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=\inst\inst285.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

_____. **Instrução CVM nº 319**. Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta.– Brasília, 3 de dezembro de 1999a. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=\inst\inst319.htm#cons319>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

_____. **Instrução CVM nº 320.** Dá nova redação ao art.1º da Instrução CVM Nº 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Brasília, 6 de dezembro de 1999b. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=\\inst\\inst320.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

_____. **Instrução CVM nº 349.** Altera a Instrução CVM no 319, de 3 de Dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Brasília, 6 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=\\inst\\inst349.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

_____. **Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 2.** Contabilização do imposto de renda em face das alterações produzidas pela Lei nº 9.249/95. Brasília, 22 de janeiro de 1996a. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=5388>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

FRANCO, Hilário. O princípio Contábil “da atualização montaria” e a Lei 9.249 – 95. **Revista Brasileira de Contabilidade**, São Paulo, v. 101, p. 47-51, 1996.

GUERREIRO, Rutnéia N. Juros sobre capital próprio. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.) **Imposto de renda: alterações fundamentais.** São Paulo: Dialética, 1996. p. 203-213.

_____. Planejamento tributário: os limites de licitude e de ilicitude. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.) **Planejamento fiscal: teoria e prática, 2º volume.** São Paulo: Dialética, 1998. p. 147-158.

HAIR JR., J. F. et al. **Multivariate data analysis (with readings).** 4th ed. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1995.

_____ et al. **Métodos de pesquisa em administração.** São Paulo: Bookman, 2005.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Contabilidade gerencial.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Teoria da Contabilidade.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades).** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LATORRACA, Nilton. **Direito tributário**: imposto de renda das empresas. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Eliseu. **Aspectos do lucro e da alavancagem financeira no Brasil**. 1979. Tese (Livredocência) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1979.

_____; ASSAF NETO, Alexandre. **Administração financeira**: as finanças das empresas sob condições inflacionárias. São Paulo: Atlas, 1985.

_____. (Org.). **Avaliação de empresas**: da mensuração contábil à econômica. São Paulo: Atlas, 2001.

MPS. **Portaria MPS nº 479/04**. Brasília, 7 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/MPS/2004/479.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

NAKAGAWA, Masayuiki. **Estudo de alguns aspectos de controladoria que contribuem para eficácia gerencial**. 1987. Tese (Doutoramento) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

NUNES, Renato G. Pagamento de juros sobre capital próprio a investidor não-residente no Brasil: um erro de sistema. **Câmara do Japão**, São Paulo, 02 set. 2004. Verba Legis – Resenha de Notícias [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por enviada por <rbatiston@machadoassociados.com.br>. em 03 set. 2004.

OLIVEIRA, L. M. de et al. **Manual de contabilidade tributária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Ricardo M. de. Juros de remuneração do Capital Próprio. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 15, p 114-128, 1998.

_____. **Guia IOB de imposto de renda pessoa jurídica**. Versão Eletrônica. 2005. Disponível em: <<http://www.iob.com.br/irpj/irpj.dll?f=templates&fn=main-j.htm&2.0>>. Acesso em: 17 mar. 2005.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Controladoria básica**. São Paulo: Thomson, 2004.

PELEIAS, Ivam Ricardo. **Controladoria**: gestão eficaz utilizando padrões. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINHEIRO, Hildete Prisco. **Definição operacional**. [19--]. Disponível em: <<http://www.ime.unicamp.br/~hildete/oper.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2005.

REIS, E. Estatística multivariada aplicada. Lisboa: Edições Sílabo, 1997.

ROLIM, João Dácio. Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas: aspectos fiscais. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.). **Imposto de renda**: alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1996. p. 109-123.

ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph W.; JORDAN, Bradford D. **Princípios de Administração Financeira**. Tradução de Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1998.

SALLES, Roberto. Não-incidência das contribuições sociais do PIS e da Cofins sobre valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 111, p. 111-117, 2004.

SCHMIDT, Paulo. **História do pensamento contábil**. Porto Alegre: Bookman, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SRF. **Ato Declaratório nº 3**. Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente. Brasília, 7 de janeiro de 2000a. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosAnt2001/2000/SRF/ADSRF003.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4**. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Distribuição de Lucros e Dividendos. Pessoas Jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. Brasília, 29 de fevereiro de 1996b. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=1&page=pesquisa_new/pesquisa1.php?escopo=21&a=1>. Acesso em: 15 de jul. 2005.

_____. **Decisão nº 327** – 1ª Turma (DRJ de São Paulo). Brasília, 30 de janeiro de 2002a. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s2=1&s3=327&s4=&s5=&s6=&s8=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s2=1&s3=327&s4=&s5=&s6=&s8=>)>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Decisão nº 608** – 3ª Turma (DRJ de Curitiba). Brasília, 6 de fevereiro de 2002b. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=9&page=pesquisa_new/pesquisa1.php?escopo=4>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Decisão nº 1.815** – 2ª Turma (DRJ de Campinas). Brasília, 7 de agosto de 2002d. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=4&f=G&l=20&s1=&s3=1815&s4=Imposto+sobre+a+Renda+de+Pessoa+Juridica+-+IRPJ&s5=&s6=&s8=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=4&f=G&l=20&s1=&s3=1815&s4=Imposto+sobre+a+Renda+de+Pessoa+Juridica+-+IRPJ&s5=&s6=&s8=>)>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Instrução Normativa SRF nº 11**. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. Brasília, 21 de fevereiro de 1996a. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/Ant1997/1996/insrf01196.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

_____. **Instrução Normativa SRF nº 11**. Dispõe sobre o registro e amortização de ágio ou deságio nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão. Brasília, 10 de fevereiro de 1999a. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1999/in01199.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

_____. **Instrução Normativa SRF nº 12.** Dispõe sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, e dá outras providências. Brasília, 10 de fevereiro de 1999b. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1999/in01299.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Instrução Normativa SRF nº 93.** Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. Brasília, 24 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1997/insrf09397.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **IRPJ 2004:** perguntas e respostas. 2004. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2004/PergResp2004/default2004.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Solução de Consulta nº 68** – 7ª Região Fiscal. Brasília, de 6 de março de 1998. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=7&f=G&l=20&s1=SRRF/7%AA+RF&s3=68&s4=&s5=&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=7&f=G&l=20&s1=SRRF/7%AA+RF&s3=68&s4=&s5=&s8=&s7=>)>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Solução de Consulta nº 55** – 7ª Região Fiscal. Brasília, 3 de abril de 2002c. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=SRRF/7%AA+RF&s6=SC+OU+DE&s3=55&s4=&s5=juros&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=SRRF/7%AA+RF&s6=SC+OU+DE&s3=55&s4=&s5=juros&s8=&s7=>)>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Solução de Consulta nº 63** – 6ª Região Fiscal. Brasília, 24 de abril de 2001a. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=6&f=G&l=20&s1=SRRF/6%AA+RF&s3=63&s4=&s5=&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=6&f=G&l=20&s1=SRRF/6%AA+RF&s3=63&s4=&s5=&s8=&s7=>)>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Solução de Consulta nº 95** – 10ª Região Fiscal. Brasília, 30 de agosto de 2000b. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=7&f=G&l=20&s1=SRRF/10%AA+RF&s3=95&s4=&s5=&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=7&f=G&l=20&s1=SRRF/10%AA+RF&s3=95&s4=&s5=&s8=&s7=>)>. Acesso em: 16 mar. 2005.

_____. **Solução de Consulta nº 477** – Delegacia Regional de Fiscalização e Julgamento de Recife - 4ª Turma. Brasília, 21 de dezembro de 2001b. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=6&f=G&l=20&s1=SRRF/6%AA+RF&s3=63&s4=&s5=&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=6&f=G&l=20&s1=SRRF/6%AA+RF&s3=63&s4=&s5=&s8=&s7=>)>. Acesso em: 16 mar. 2005.

SUSEP. **Circular SUSEP nº 279.** Dispõe sobre alterações das Normas Contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, instituídas pela Resolução CNSP no 86, de 3 de setembro de 2002. Brasília, 29 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/circ279.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

TRF da 4ª Região – Paraná – 2ª Turma. **Apelação em Mandado de Segurança nº 97.04.65331-0/PR.** Ementa. 30 de novembro de 2000. Disponível em: <<http://juris.cjf.gov.br/cjf/resultado.jsp?index=0&l=10&action=simples.jsp&TRF4=TRF4&livre=juros%20sobre%20capital%20pr%F3prio>>. Acesso em: 20 mar. 2005.

VIEIRA SOBRINHO, José D. **Matemática Financeira**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

WATANABE, Marta. Vale obtém liminar contra Cofins e PIS nos juros sobre capital próprio. **Valor Econômico**. São Paulo, 8 de novembro de 2004. <<http://www.valor.com.br/veconomico/caderno/?show=index&n=&mat=2682299&edicao=968>>. Acesso em 17 mar. 2005.

XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos juros sobre capital próprio face à lei interna e aos tratados internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 21, p. 7-11, 1997.

OBRAS CONSULTADAS

CARARO, Cláudio et al. Juros sobre o capital próprio. **Revista de Contabilidade do CRC SP**, São Paulo, n. 3, p. 32-37, 1997.

Caderno Imposto de Renda e Legislação Societária. São Paulo: IOB, n. 11, p. 1-6, 1997.

_____. São Paulo: IOB, n. 19, p. 16-17, 1998.

_____. São Paulo: IOB, n. 44, p. 1-8, 2003.

Caderno Temática Contábil e Balanços. São Paulo: IOB, n. 51, p. 9-11, 2000.

_____. São Paulo: IOB, n. 24, p. 1-6, 2002.

_____. São Paulo: IOB, n. 6, p. 1-10, 2004.

_____. São Paulo: IOB, n. 7, p. 1-8, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996

CEZAROTI, Guilherme. Subcapitalização de Empresas. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **Planejamento Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 480-514

CFC. **Princípios fundamentais de Contabilidade e normas brasileiras de Contabilidade**. Brasília, 2000.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997

ICHIHARA, Yoshiaki. **Princípios da Legalidade Tributária na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1994

MARINS, James. Lei 9.249/95: Imposto sobre a Inflação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 20. p. 45-53, 1997

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. V. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica**. 11. ed. São Paulo: Frase, 2004

ROLIM, João Dácio. Do Planejamento Tributário como Direito ou Dever do Contribuinte – seus Contornos Jurídicos Gerais e Específicos. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.) **Planejamento Fiscal: teoria e prática: 2º volume**. São Paulo: Dialética, 1998. p. 49-67

_____. **Normas antielisivas tributárias**. São Paulo: Dialética, 2001.

SANTOS, Arioaldo dos. Lucro Inflacionário: Uma Resposta objetiva. **Caderno de Estudos**, FIECAFI, São Paulo, v. 8, n. 13. p. 34-41. 1996

SANTOS, Arioaldo dos; NOSSA, Valcemiro. Fim da Correção Monetária. **Revista de Contabilidade do CRC SP**, São Paulo, v. 1, p.13-18, 1997

SANTOS, Arioaldo dos; BRAGA, Roberto; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa. Formação da rentabilidade do Capital Próprio. **Revista de Contabilidade do CRC SP**, São Paulo, n. 2, p. 51-60, 1997.

SILVA, Severino. Juros sobre o Capital Próprio (art. 9º da Lei nº 9249/95) – Aspectos tributários e Questões Societárias. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 21. p. 79-82. 1997

TORRES, Heleno Taveira. A Tributação dos Não-Residentes no Brasil: O Regime Fiscal dos Dividendos, Juros, “Royalties” e “Capital Gains”. **Revista de Direito Tributário IDEPE/IBET**, Malheiros, São Paulo n. 76, p. 110-135, 1997

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ORGANIZADAS POR ASSUNTO

ANTECEDENTES QUE PROPICIARAM A CONTABILIZAÇÃO E DEDUÇÃO FISCAL DO JCP

GUERREIRO, Rutnéia N. Juros sobre capital próprio. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.) **Imposto de renda: alterações fundamentais**. São Paulo: Dialética, 1996. p. 203-213.

NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTÁRIA DO JCP

BRAGA, Waldir; NEVES, Guilherme P. das. IRPJ/CSLL: remuneração sobre capital próprio – pagamento retroativo – possibilidade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 87, p. 129-141, 2002.

OLIVEIRA, Ricardo M. de. Juros de remuneração do Capital Próprio. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 15, p 114-128, 1998.

ROLIM, João Dácio. Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas: aspectos fiscais. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.). **Imposto de renda: alterações fundamentais**. São Paulo: Dialética, 1996. p. 109-123.

SALLES, Roberto. Não-incidência das contribuições sociais do PIS e da Cofins sobre valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 111 p. 111-117, 2004.

XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos juros sobre capital próprio face à lei interna e aos tratados internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 21, p. 7-11, 1997.

CONTROLADORIA

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Controladoria básica**. São Paulo: Thomson, 2004.

PELEIAS, Ivam Ricardo. **Controladoria: gestão eficaz utilizando padrões**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORREÇÃO MOENTÁRIA DE BALANÇO – ASPECTOS GERAIS

BIANCO, João Francisco. A revogação da sistemática de correção monetária de balanço. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.) **Imposto de renda: alterações fundamentais**. São Paulo: Dialética, 1996. p. 127-136.

FRANCO, Hilário. O princípio contábil “da atualização montaria” e a Lei 9.249 – 95. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v. 101, p. 47-51, 1996.

Fim da correção monetária de balanços e início da taxa de juros de longo prazo (TJLP) sobre o capital próprio. **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 16, p. 152-162, 1996.

Extinção da correção monetária - Sérios problemas com o lucro e com os tributos sobre o lucro. **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 33, p. 317-325, 1996.

Extinção da correção monetária - A verdadeira carga dos impostos sobre os lucros e como calculá-la corretamente. **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 34, p. 330-338, 1996.

Extinção da correção monetária - A criação do imposto sobre o Patrimônio Líquido. **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 36, p. 354-360, 1996.

Extinção da correção monetária - revendo exemplos para um horizontes de 10 anos. **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 38, p. 372-380, 1996.

Extinção da correção monetária - Os efeitos quando a empresa reinveste em seu Ativo Permanente ao longo do tempo. **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 39, p. 386-391, 1996.

Extinção da correção monetária - O caso de Ativo Permanente maior que o Patrimônio Líquido (saldo credor de correção monetária). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 41, p. 404-411, 1996.

Extinção da correção monetária - Os juros sobre o capital próprio (TJLP) e os dividendos (1ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 43, p. 426-433, 1996.

Extinção da correção monetária - Os juros sobre o capital próprio (TJLP) e os dividendos (2ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 44, p. 437-446, 1996.

Análise dos efeitos contábeis e tributários da extinção do reconhecimento contábil da inflação no Brasil no período de 1996-2000 (1ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 12, p. 1-7, 2001.

Análise dos efeitos contábeis e tributários da extinção do reconhecimento contábil da inflação no Brasil no período de 1996-2000 (2ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 13, p. 1-6, 2001.

Avaliação da falta de reconhecimento dos efeitos inflacionários no Brasil no período 1996-2000 (1ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 27, p. 1-4, 2001.

Avaliação da falta de reconhecimento dos efeitos inflacionários no Brasil no período 1996-2000 (2ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 28, p. 1-6, 2001.

Tributação do patrimônio das empresas em decorrência do não-reconhecimento dos efeitos da inflação. **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 35, p. 1-8, 2001.

A posição do Conselho Federal de Contabilidade com relação à atualização monetária dos balanços: decepção! (1ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 15, p. 1-6, 2002.

A posição do Conselho Federal de Contabilidade com relação à atualização monetária dos balanços: decepção! (2ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, São Paulo, n. 16, p. 1-6, 2002.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Eliseu. **Aspectos do lucro e da alavancagem financeira no Brasil**. 1979. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1979.

MARTINS, Eliseu; ASSAF NETO, Alexandre. **Administração financeira**: as finanças das empresas sob condições inflacionárias. São Paulo: Atlas, 1985.

MARTINS, Eliseu (Org.). **Avaliação de empresas**: da mensuração contábil à econômica. São Paulo: Atlas, 2001.

SCHMIDT, Paulo. **História do pensamento contábil**. Porto Alegre: Bookman, 2000.

JCP – ASPECTOS GERAIS

ANAN JR., Pedro. Remuneração dos sócios e acionistas e o planejamento fiscal. In: _____ (Coord.). **Planejamento fiscal: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 299-323.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas**: interpretação e prática. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Extinção da correção monetária - Os juros sobre o capital próprio (TJLP) e os dividendos (1ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, n. 43, p. 426-433, 1996.

Extinção da correção monetária - Os juros sobre o capital próprio (TJLP) e os dividendos (2ª parte). **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, n. 44, p. 437-446, 1996.

Juros sobre Capital Próprio – Aspectos Conceituais. **Caderno Temática Contábil e Balanços**, IOB, n. 50, p. 507-515, 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades)**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Ricardo M. de. **Guia IOB de Imposto de Renda Pessoa Jurídica**. Versão Eletrônica. Disponível em: <<http://www.iob.com.br/irpj/irpj.dll?f=templates&fn=main-j.htm&2.0>> . Acesso em: 17 mar. 2005.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**: inclui contribuições sobre o lucro e as receitas devidas pelas empresas. São Paulo: Atlas, 2004.

GUERREIRO, Rutnéia N. Planejamento tributário: os limites de licitude e de ilicitude. In: ROCHA, Valdir de O. (Coord.) **Planejamento fiscal**: teoria e prática, 2º volume. São Paulo: Dialética, 1998. p. 147-158.

LATORRACA, Nilton. **Direito tributário**: imposto de renda das empresas. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO ENVIADO

Unifecap – Programa de Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica
Pesquisa sobre o uso dos Juros Sobre o Capital Próprio como instrumento de planejamento tributário
 Mestrando: Renato Reis Batiston

1ª. Parte – abaixo estão apresentadas diversas afirmações sobre o uso dos juros sobre o capital próprio no planejamento tributário. Escolha (assinalando com **X**), em cada assertiva, uma alternativa usando a escala: - 1 – discordo totalmente; 2 – discordo em parte; 3 – indiferente; 4 – concordo em parte; 5 – concordo totalmente.

Conceito preliminar

BEES – Binômio Econômico Empresa/Sócio – A sigla BEES, busca identificar a figura da empresa com a de seu sócio, considerando-os como uma única entidade. Para que BEES aufera vantagens, é preciso que a economia verificada pela empresa pagadora seja superior ao custo imposto ao seus sócios/acionistas.

JCP – Juros sobre o Capital Próprio

	Assertivas	1	2	3	4	5
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.					
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.					
3	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.					
4	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).					
5	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.					
6	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.					
7	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.					
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.					
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).					
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.					
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.					
12	Os BEESs conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).					
13	Os BEESs conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.					
14	De forma genérica, os BEESs não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).					
15	Os BEESs não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou					

	exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.					
16	Os BEESS que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).					
17	Os BEESS que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).					
18	Os BEESS que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).					
19	Em relação ao JCP, os BEESS não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).					
20	Os BEESS adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.					
21	Os BEESS não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.					
22	Os BEESS estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.					
23	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.					
24	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.					
25	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).					
26	Poucos BEESS usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.					
27	É grande o número de BEESS que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)					

Unifcap – Programa de Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica
Pesquisa sobre o uso dos Juros Sobre o Capital Próprio como instrumento de planejamento tributário
Mestrando: Renato Reis Batiston

2ª. Parte – dados classificatórios dos respondentes

Informe seu cargo atual na empresa, ou aquele que mais se aproxima do seu atual:

Advogado/Consultor Sênior Gerente Diretor Sócio

Você trabalha há quantos anos na área tributária:

até 5 > que 5 e < que 10 mais do que 10

Diga o segmento econômico da maioria dos seus clientes (aceita mais de uma resposta)

indústria comércio serviços Financeiro Outro

Informe o faturamento global (somatória) dos clientes atendidos por você em 2004, em milhões de reais:

até 50 > que 50 e < que 100 > que 100 e < que 500 > que 500

Quantos clientes por ano você atende para planejamento tributário:

até 10 > que 10 e < que 20 > que 20

Dos clientes que você atende por ano, quantos estão em condições de pagar juros sobre o capital próprio

até 1/3 até 2/3 > que 2/3

Muito obrigado por responder. Sua ajuda será decisiva para o sucesso de minha pesquisa.

Renato Reis Batiston

**APÊNDICE B – TESTE DE DISTRIBUIÇÃO NORMAL DE DADOS DE
KOLMOGOROV-SMIRNOV ELABORADO COM A UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE
SPSS**

Assertivas (a)	unidade	Kolmogorov-Smirnov		
Dados Classificatórios (p)		Statistic	df	Significância.
a1	1	.292	144	.000
a2	1	.281	144	.000
a3	1	.221	144	.000
a4	1	.196	144	.000
a5	1	.186	144	.000
a6	1	.383	144	.000
a7	1	.212	144	.000
a8	1	.350	144	.000
a9	1	.451	144	.000
a10	1	.333	144	.000
a11	1	.262	144	.000
a12	1	.239	144	.000
a13	1	.195	144	.000
a14	1	.297	144	.000
a15	1	.271	144	.000
a16	1	.222	144	.000
a17	1	.250	144	.000
a18	1	.275	144	.000
a19	1	.261	144	.000
a20	1	.188	144	.000
a21	1	.248	144	.000
a22	1	.277	144	.000
a23	1	.253	144	.000
a24	1	.256	144	.000
a25	1	.256	144	.000
a26	1	.259	144	.000
a27	1	.268	144	.000
D1	1	.326	144	.000
D2	1	.322	144	.000
D3	1	.525	144	.000
D4	1	.378	144	.000
D5	1	.293	144	.000
D6	1	.310	144	.000

APÊNDICE C – ANÁLISE DA TENDÊNCIA DOS RESPONDENTES EM RELAÇÃO AO FATOR “CARGO” – TESTE DE KRUSKALL-WALLIS

	Assertivas	Qui- quadrado	Graus de Liberdade	Nível de Significância
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	3,342	3	0,342
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.	2,574	3	0,462
3	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.	2,997	3	0,392
4	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	3,858	3	0,277
5	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	3,216	3	0,359
6	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.	8,872	3	0,031
7	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.	3,213	3	0,360
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.	3,645	3	0,302
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).	9,526	3	0,023
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.	8,169	3	0,043
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	8,608	3	0,035
12	Os BEESS conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).	5,016	3	0,171
13	Os BEESS conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.	3,778	3	0,286
14	De forma genérica, os BEESS não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).	8,122	3	0,044
15	Os BEESS não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.	9,186	3	0,027
16	Os BEESS que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).	2,127	3	0,547
17	Os BEESS que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).	4,054	3	0,256
18	Os BEESS que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).	8,627	3	0,035
19	Em relação ao JCP, os BEESS não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).	6,689	3	0,083
20	Os BEESS adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	4,049	3	0,256
21	Os BEESS não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	2,181	3	0,536
22	Os BEESS estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.	1,145	3	0,766
23	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.	8,339	3	0,040
24	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.	6,68	3	0,083
25	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).	3,279	3	0,351
26	Poucos BEESS usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.	2,178	3	0,536
27	É grande o número de BEESS que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)	7,086	3	0,069

Fonte: SPSS

APÊNDICE D – ANÁLISE DA TENDÊNCIA DOS RESPONDENTES EM RELAÇÃO AO FATOR “ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL” – TESTE DE KRUSKALL- WALLIS

	Assertivas	Qui- quadrado	Graus de Liberdade	Nível de Significância
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	8,631	2	0,013
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.	4,898	2	0,086
3	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.	7,305	2	0,026
4	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	13,356	2	0,001
5	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	4,183	2	0,123
6	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.	2,41	2	0,300
7	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.	0,945	2	0,624
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.	2,277	2	0,320
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).	1,53	2	0,465
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.	2,473	2	0,290
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	3,878	2	0,144
12	Os BEESs conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).	5,575	2	0,062
13	Os BEESs conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.	2,457	2	0,293
14	De forma genérica, os BEESs não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).	2,129	2	0,345
15	Os BEESs não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.	1,793	2	0,408
16	Os BEESs que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).	5,189	2	0,075
17	Os BEESs que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).	5,238	2	0,073
18	Os BEESs que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).	3,257	2	0,196
19	Em relação ao JCP, os BEESs não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).	5,262	2	0,072
20	Os BEESs adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	2,971	2	0,226
21	Os BEESs não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	1,637	2	0,441
22	Os BEESs estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.	2,448	2	0,294
23	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.	0,793	2	0,673
24	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.	0,008	2	0,996
25	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).	7,137	2	0,028
26	Poucos BEESs usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.	2,437	2	0,296
27	É grande o número de BEESs que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)	0,211	2	0,900

Fonte: SPSS

APÊNDICE E – ANÁLISE DA TENDÊNCIA DOS RESPONDENTES EM RELAÇÃO AO FATOR “SEGMENTO ECONÔMICO DOS CLIENTES” – TESTE DE KRUSKALL- WALLIS

	Assertivas	Qui- quadrado	Graus de Liberdade	Nível de Significância
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	8,246	3	0,041
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.	1,027	3	0,795
3	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.	3,762	3	0,288
4	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	0,834	3	0,841
5	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	0,679	3	0,878
6	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.	4,218	3	0,239
7	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.	1,762	3	0,623
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.	5,062	3	0,167
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).	6,744	3	0,081
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.	2,013	3	0,570
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	0,205	3	0,977
12	Os BEESs conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).	2,19	3	0,534
13	Os BEESs conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.	6,245	3	0,100
14	De forma genérica, os BEESs não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).	3,669	3	0,299
15	Os BEESs não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.	0,28	3	0,964
16	Os BEESs que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).	3,201	3	0,362
17	Os BEESs que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).	1,311	3	0,726
18	Os BEESs que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).	0,636	3	0,888
19	Em relação ao JCP, os BEESs não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).	0,367	3	0,947
20	Os BEESs adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	7,35	3	0,062
21	Os BEESs não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	1,188	3	0,756
22	Os BEESs estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.	1,279	3	0,734
23	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.	1,556	3	0,670
24	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.	2,833	3	0,418
25	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).	2,339	3	0,505
26	Poucos BEESs usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.	3,001	3	0,391
27	É grande o número de BEESs que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)	3,198	3	0,362

Fonte: SPSS

APÊNDICE F – ANÁLISE DA TENDÊNCIA DOS RESPONDENTES EM RELAÇÃO AO FATOR “FATURAMENTO GLOBAL DOS CLIENTES” – TESTE DE KRUSKALL- WALLIS

	Assertivas	Qui- quadrado	Graus de Liberdade	Nível de Significância
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	5,505	3	0,138
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.	0,279	3	0,964
3	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.	1,146	3	0,766
4	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	4,135	3	0,247
5	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	13,672	3	0,003
6	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.	3,388	3	0,336
7	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.	0,854	3	0,837
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.	1,254	3	0,740
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).	0,831	3	0,842
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.	1,468	3	0,690
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	2,552	3	0,466
12	Os BEESs conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).	0,587	3	0,899
13	Os BEESs conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.	0,249	3	0,969
14	De forma genérica, os BEESs não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).	2,346	3	0,504
15	Os BEESs não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.	2,002	3	0,572
16	Os BEESs que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).	0,677	3	0,879
17	Os BEESs que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).	0,959	3	0,811
18	Os BEESs que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).	1,193	3	0,755
19	Em relação ao JCP, os BEESs não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).	1,658	3	0,646
20	Os BEESs adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	3,218	3	0,359
21	Os BEESs não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	2	3	0,572
22	Os BEESs estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.	3,791	3	0,285
23	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.	1,487	3	0,685
24	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.	0,977	3	0,807
25	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).	4,757	3	0,190
26	Poucos BEESs usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.	0,745	3	0,863
27	É grande o número de BEESs que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)	0,639	3	0,887

Fonte: SPSS

APÊNDICE G – ANÁLISE DA TENDÊNCIA DOS RESPONDENTES EM RELAÇÃO AO FATOR “CLIENTES ATENDIDOS POR ANO” – TESTE DE KRUSKALL- WALLIS

	Assertivas	Qui- quadrado	Graus de Liberdade	Nível de Significância
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	1,491	2	0,474
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.	2,299	2	0,317
3	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.	0,596	2	0,742
4	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	1,062	2	0,588
5	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	0,97	2	0,616
6	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.	0,22	2	0,896
7	O não uso do JCP, pelos BEESS que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.	4,787	2	0,091
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.	1,299	2	0,522
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).	2,816	2	0,245
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.	1,798	2	0,407
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESS refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	3,734	2	0,155
12	Os BEESS conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).	2,071	2	0,355
13	Os BEESS conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.	1,608	2	0,448
14	De forma genérica, os BEESS não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).	1,25	2	0,535
15	Os BEESS não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.	0,639	2	0,727
16	Os BEESS que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).	3,806	2	0,149
17	Os BEESS que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).	3,066	2	0,216
18	Os BEESS que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).	3,57	2	0,168
19	Em relação ao JCP, os BEESS não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).	0,74	2	0,691
20	Os BEESS adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	0,867	2	0,648
21	Os BEESS não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	1,308	2	0,520
22	Os BEESS estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.	3,277	2	0,194
23	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.	2,347	2	0,309
24	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.	0,543	2	0,762
25	Os BEESS estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).	4,344	2	0,114
26	Poucos BEESS usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.	3,717	2	0,156
27	É grande o número de BEESS que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)	1,289	2	0,525

Fonte: SPSS

APÊNDICE H – ANÁLISE DA TENDÊNCIA DOS RESPONDENTES EM RELAÇÃO AO FATOR “CLIENTES EM CONDIÇÕES DE PAGAR JCP” – TESTE DE KRUSKALL- WALLIS

	Assertivas	Qui- quadrado	Graus de Liberdade	Nível de Significância
1	Os contribuintes sabem o que é JCP.	9,253	2	0,010
2	Os contribuintes estão atentos à possibilidade de usar o JCP como ferramenta de planejamento tributário.	3,255	2	0,196
3	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu pagamento, decorre de falta de conhecimento. Por ex.: não sabe o que é JCP ou tem medo de fazer cálculos errados.	0,065	2	0,968
4	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios em receber tal remuneração. Por ex.: não há consenso quanto a sua destinação (capitalização ou distribuição).	8,851	2	0,012
5	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam obter vantagens com seu uso, decorre de falta de interesse de seus sócios estrangeiros em receber tal remuneração. Por ex.: por falta de harmonia entre sua cultura e tal instituto.	6,598	2	0,037
6	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de crença de que o seu pagamento atrairá a atenção de fiscais da SRF.	0,201	2	0,904
7	O não uso do JCP, pelos BEESs que poderiam auferir vantagens com a sua deliberação, decorre de falta de conhecimento de que o JCP pode ser capitalizado ao invés de distribuído.	1,121	2	0,571
8	Além das hipóteses enumeradas nos itens 3 a 7 acima, não existem outras causas para o não pagamento do JCP.	0,308	2	0,857
9	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de redução dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL).	0,552	2	0,759
10	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a possibilidade de adequação do lucro contábil ao lucro econômico.	1,699	2	0,428
11	A principal razão de uso do JCP pelos BEESs refere-se a remuneração dos sócios/acionistas.	11,015	2	0,004
12	Os BEESs conhecem as variáveis que determinam o montante a ser pago a título de JCP, quais sejam: base de cálculo (patrimônio líquido) e taxa aplicável (TJLP).	0,128	2	0,938
13	Os BEESs conhecem as variáveis tributárias que determinam os efeitos decorrentes da distribuição de JCP, quais sejam, os efeitos fiscais na fonte pagadora e no beneficiário.	0,138	2	0,933
14	De forma genérica, os BEESs não buscam alternativas que lhe possibilitem maximizar o valor (dentro do limite fiscal) do JCP deliberado (pago ou provisionado).	0,539	2	0,764
15	Os BEESs não se preocupam em determinar a TJLP de maneira linear ou exponencial, em razão da influência disto na apuração do JCP.	2,354	2	0,308
16	Os BEESs que têm condições para aumentar seu patrimônio líquido consideram os efeitos desta possibilidade no cálculo do JCP (por ex.: como quando uma investidora, para aumentar seu resultado de equivalência patrimonial, delibera que sua investida contabilize IR Diferido Ativo).	1,932	2	0,381
17	Os BEESs que têm lucros acumulados consideram que a sua eventual capitalização ou distribuição implicará na redução de um dos limites de dedutibilidade do JCP apurado (50% dos lucros acumulados).	2,238	2	0,327
18	Os BEESs que podem optar entre constituir provisões na contabilidade societária ou na contabilidade gerencial não consideram os efeitos de tal decisão sobre a apuração do JCP (alteração de limites de dedutibilidade e do patrimônio líquido).	1,857	2	0,395
19	Em relação ao JCP, os BEESs não consideram os efeitos causados com a opção pelo lucro real trimestral ao invés do lucro real anual (efeitos no patrimônio líquido a ser utilizado como base de cálculo do JCP).	0,38	2	0,827
20	Os BEESs adotam mecanismos para evitar a incidência do PIS e da COFINS, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	0,105	2	0,949
21	Os BEESs não adotam mecanismos para evitar a incidência do IRPJ e da CSL, considerando a receita de JCP como dividendos ou resultado de equivalência patrimonial.	2,86	2	0,239
22	Os BEESs estudam a possibilidade de desconsiderar o regime de competência na apuração do JCP.	0,879	2	0,644
23	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante do patrimônio líquido que será utilizado como base para determinação do JCP.	4,824	2	0,090
24	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar a impossibilidade (determinada pela SRF) de agregar os resultados mensais ao montante dos lucros acumulados, quando da determinação de limite de dedutibilidade fiscal do JCP.	9,415	2	0,009
25	Os BEESs estudam a possibilidade de questionar os critérios eleitos pelo Bacen na apuração de JCP (não autoriza a distribuição de valores superiores a soma dos saldos de resultados acumulados, do exercício e reservas de lucros).	3,542	2	0,170
26	Poucos BEESs usam o JCP, em comparação ao número de empresas que poderiam usá-lo.	0,057	2	0,972
27	É grande o número de BEESs que usam eficientemente o potencial de redução de carga tributária oferecido pelo JCP (adoção de mecanismos tais quais os listados nos itens 14 a 24)	9,477	2	0,009

Fonte: SPSS